

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XLIX — 22º DA REPUBLICA — N. 2

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA 4 DE JANEIRO DE 1910

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 2.212, que abre credito ao Ministerio da Guerra.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 7.785, que concede autorização ao Banco da Provincia

do Rio Grande do Sul para crear uma carteira hypothecaria.

Decreto n. 7.778, que dá regulamento ao serviço de registro genealogico de animaes.

Mensagens.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 1 do corrente.

Ministerio da Guerra — Decreto de 29 de dezembro findo.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Decretos de 3 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias do Interior, Justiça, Contabilidade e Saude Publica — Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Portaria — Expediente das Directorias do Expediente do Thesouro Federal, do Contencioso e das Rendas Publicas — Recebedoria do Rio de Janeiro.

Ministerio da Guerra — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Expediente das Directorias da Contabilidade e de Obras e Viação — Directoria Geral dos Correios.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente da Directoria do Expediente.

DIARIO DOS TRIBUNAES — TRIBUNAL DE CONTAS — MARCAS REGISTRADAS — NOTICIARIO — RENDAS PUBLICAS — EDITAES E AVISOS — ANUNCIOS.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 2.212 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1909

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 154:334\$603, supplementar á verba 15ª, n. 23, do art. 12 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1903

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 154:334\$603, supplementar á verba 15ª, n. 26, do art. 12 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1903; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1909, 88ª da Independência e 21ª da Republica.

NILO PEÇANHA.

José B. Bormann.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 7.778 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1909

Dá regulamento ao serviço de registro genealogico de animaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista a necessidade de regulamentar o serviço do registro genealogico de que trata o art. 5º, alinea 2ª, § 2º, decreto n. 7.727, de 9 de dezembro ultimo, decreta:

Art. 1º Os animaes reproductores de raça bovina e cavallar, introduzidos no paiz com auxilio do Governo Federal, ou por conta exclusiva de lavradores e criadores, serão inscriptos nos «registros genealogicos» (*Herd-Book* e *Stud-Book*), existentes na Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal.

Art. 2º Para a inscripção de que trata o artigo anterior, são indispensaveis os seguintes documentos relativos ao animal: titulo

de propriedade, factura consular, attestado do saude firmado por veterinario, *pedigré* proveniente de repartição official ou de qualquer instituição reconhecida pelo Governo do respectivo paiz.

Paragrapho unico. Os documentos de que se trata devem ser legalizados pelo consul do Brazil no paiz de procedencia.

Art. 3º Do *pedigré* deve constar a idade, filiação, origem, marcas e quaesquer signaes particulares do animal.

Art. 4º O proprietario do animal inscripto no *Herd-Book* ou *Stud-Book* receberá no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio um certificado de registro, devidamente authenticado.

Art. 5º Os animaes reproductores de raça bovina e cavallar, importados mediante auxilio do Governo Federal, serão inscriptos gratuitamente, de conformidade com o disposto no art. 10, §§ 1º e 2º, do regulamento que baixou com o decreto n. 7.737, de 16 de dezembro de 1909.

Art. 6º Quando o animal não for importado com o auxilio do Governo Federal, cabe ao interessado requerer a inscripção, apresentando os documentos exigidos pelo art. 2º do presente decreto.

Paragrapho unico. A inscripção será feita mediante as seguintes contribuições: 10\$, por animal de raça cavallar, e 5\$, por animal de raça vacca n.

Art. 7º Os animaes reproductores das raças referidas, procedentes do estrangeiro e já existentes no paiz, poderão ser inscriptos no *Herd-Book* e *Stud-Book*, mediante requerimento do proprietario ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio e de accordo com as condições estabelecidas no art. 3º e no paragrapho unico do art. 6º.

Art. 8º Os animaes nascidos no paiz serão inscriptos no *Herd-Book* e *Stud-Book*, de accordo com o paragrapho unico do art. 6º, desde que seus paes o tenham sido anteriormente, cabendo ao interessado apresentar os seguintes dados: côr, sexo, dia do nascimento, pae e mãe, numero do registro, e quaesquer marcas ou signaes que, porventura, tenham.

Art. 9º A inscripção não abrangerá sinão as crias que nascerem depois da inscripção dos paes, na ordem seguinte: oito mezes depois, para os animaes vaccens; dez, para os de raça cavallar.

Art. 10. Em qualquer das hypothesees figuradas nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º do presente decreto, a certidão do registro fica sujeita ao sello da lei.

Art. 11. O proprietario de um animal registrado deve, em caso de morte do mesmo animal, communicar ao Ministerio, devolvendo o certificado que houver sido expedido, afim de ser annullada a inscripção no livro respectivo.

Paragrapho unico. Cabe identica communicação, no caso de transferencia de propriedade ou mudança de nome do animal.

Art. 12. Somente os animaes registrados no *Herd-Book* o *Stud-Book* poderão concorrer aos premios instituidos pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio nas exposições regionaes, promovidas ou auxilliadas pelo Governo Federal.

Art. 13. Durante o prazo de 60 dias da data deste decreto, ficará aberta neste Ministerio, com medida provisoria, a inscripção dos productos nacionaes provenientes de raças que tenham *pedigré*, não devendo ter as ditas crias mais de um anno, conforme documento firmado por profissional competente.

Art. 14. O Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio fará as instruções necessarias para a execução deste decreto.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1909.

NILO PEÇANHA.

Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

DECRETO N. 7.785 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1909

Concede autorização ao Banco da Provincia do Rio Grande do Sul para crear uma carteira hypothecaria, afim de effectuar operações de credito real, e approva os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com os decretos ns. 169 A, de 19 de janeiro, 370, de 2 de maio de 1890 e 434, d. 4 de julho de 1891, resolve:

Art. 1º Fica concedida a autorização ao Banco da Provincia do Rio Grande do Sul para crear uma carteira hypothecaria, afim de effectuar operações de credito real.

Art. 2.º Ficam approvados os seus estatutos com as seguintes alterações :

a) As operações a que se refere o art. 15, ns. 5 e 6, devem correr pela carteira de depósitos e descontos, e não pela de credito real.

Essas operações devem obedecer ás seguintes bases :

Nenhuma caderneta pôde ser instituida com quantia inferior a 50\$, não sendo de menos de 20\$ as entradas subsequentes.

Nenhuma retirada pôde ser inferior a 20\$, salvo para liquidação da caderneta, e só poderá ser feita por cheque ou recibo avulso.

b) No § 2º do art. 17, deve-se dizer em vez de : «consideram-se com effeitos», «consideram-se como feitos».

c) No art. 18, deve ser supprido o periodo seguinte : «Além das condições do empréstimo, o Banco estipulará em seus contractos as multas que julgar convenientes para o caso de falta de cumprimento das condições do mesmo contracto.»

d) No art. 20, devem ser suppridas as palavras — ou insolubilidade.

e) No final do art. 29 e antes do seu paragrapho unico, deve-se acrescentar : Nesse regulamento nenhum onus poderá ser imposto aos mutuários, além dos que estão expressos nos estatutos.

Art. 3.º O Banco fica obrigado a delatar em seus estatutos, antes de começar a funcionar :

a) Qual o capital destinado ás operações de que trata o art. 13 dos mesmos estatutos.

b) A proporção do capital social cuja perda deve operar a dissolução da sociedade.

c) Os casos de dissolução voluntaria da sociedade.

d) A forma e condições da liquidação.

Art. 4.º A circumscrição dentro da qual effectuará as suas operações o Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, não é exclusiva para o mesmo Banco.

Art. 5.º Fica o Banco sujeito á effectiva fiscalização do Governo, obrigando-se para esse fim a entrar para os cofres da Delegacia Fiscal em Porto Alegre, com a quantia de seis contos de réis, (6:0:0:) em prestações semestrais adiantadas.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Estatutos do Banco da Provincia do Rio Grande do Sul

CAPITULO I

DO BANCO DURAÇÃO E SÉDE

Art. 1.º O Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, fundado nesta cidade no anno de 1858 e, reorganizado nesta data, será regido pelos presentes estatutos, formulados de accordo com o decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, e mais legislação em vigor, relativa ás sociedades anonymas.

Art. 2.º O prazo de sua duração, em sua nova phase, será de 30 annos, contados a partir de 1 de janeiro de 1910.

Art. 3.º A séde, o fóro e a administração do Banco serão na cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul.

CAPITULO II

DO CAPITAL

Art. 4.º O capital do Banco fica elevado a 10.000:000\$, dividido em 50.000 acções nominativas de 200\$ cada uma, realizado 50 % do seu valor.

Art. 5.º A integralização das acções será realizada em prestações de 10 %, do seu valor nominal, com intervallo nunca menor de 30 dias, precedendo sempre annuncios com anticipação de 15, publicados nas folhas diarias de maior circulação.

Art. 6.º Os accionistas que não effectuarem o pagamento das prestações nas épocas fixadas pela directoria, incorrerão nas penas comminadas pela lei das Sociedades Anonymas.

§ 1.º Exceptuam-se os casos em que incorrerem circumstancias extraordinarias, justificadas perante a directoria, até 60 dias, após a expiração do prazo para a realização de qualquer prestação, sujeitando-se o accionista, neste caso, á multa de 3 %, sobre o valor da entrada em móra ;

§ 2.º As acções calidas em comisso serão reemittidas ;

§ 3.º O producto das multas e o agio das acções reemittidas serão levados ao fundo de reserva.

Art. 7.º As acções serão indivisiveis em relação ao Banco, que não reconhece mais de um proprietario por cada acção.

Art. 8.º A transferencia das acções será feita na séde do Banco, no livro competente e por termo assignado pelo cedente e cessionario, ou seus procuradores e um escripturário do Banco.

Paragrapho unico. No caso de transmissão de acções a titulo de legado ou por outros actos judiciaes, observar-se-ha o que a respeito determina a lei das Sociedades Anonymas.

Art. 9.º No caso de extravio de acções serão expedidas segundas vias á requisição do accionista, após as publicações feitas pela directoria, não havendo contestação, e ficará o requerente sujeito ao pagamento dos annuncios e mais mil réis por acção.

CAPITULO III

DAS OPERAÇÕES DO BANCO

Art. 10. O Banco poderá fazer as seguintes operações por si e suas caixas filiaes :

1.º Descontar letras e titulos commerciaes subscriptos por duas ou mais firmas de reconhecido credito ;

2.º Comprar e vender saques sobre todas as praças do Brazil ;

3.º Fazer operações cambiaes sobre praças estrangeiras, por sua conta ou de outrem ;

4.º Fornecer cartas de credito e prestar fianças mediante garantia idonea ;

5.º Fazer adeantamentos em conta corrente e a prazo fixo, sob penhor de metaes preciosos, amoldados ou não, diamantes, titulos de divida publica, do Estado ou municipaes, letras hypothecarias, titulos commerciaes, ou outros garantidos pelo Estado, acções ou obrigações (debentures) de sociedades anonymas acreditadas e nos termos da legislação em vigor ;

6.º Subscrever, comprar e vender por conta propria ou de terceiros, titulos da divida publica geral, do Estado ou municipaes, letras hypothecarias, acções e obrigações (debentures) de empresas commerciaes e industriaes de credito firmado, com séde neste Estado ou fóra d'elle, podendo também comprar e vender metaes por conta propria ou por comissão, assim como bens de raiz ;

7.º Adeantar dinheiro sobre mercadorias que não sejam de facil deterioração, armazenadas na Alfandega, trapiches alfandegarios ou não, em armazens e em viagem, contra conhecimentos, quando taes operações offereçam inteira segurança de reembolso em curto prazo e sejam cercadas de garantias effectivas ;

8.º Abrir contas correntes devedoras, mediante garantia de penhores a que se referem os paragraphos antecedentes, com titulos commerciaes, cartas de credito ou valores effectivos, e de hypotheca de bens de raiz ;

9.º As transacções acima, quando forem feitas com a administração publica, autorizada por lei, e com sociedades anonymas de reconhecido credito e de accordo com os seus estatutos, poderão ser realizadas independentemente das garantias exigidas do presente artigo, mediante voto unanime da directoria ;

10.º Receber dinheiro em conta corrente do movimento, com ou sem juros, e também em deposito a prazo fixo ;

11.º Instituir o credito real, creando uma carteira hypothecaria que funcionará em secção especial, regulando-se pelas disposições destes estatutos e pelos decretos ns. 169 A, de 19 de janeiro e 370, de 2 de maio de 1890.

Art. 11. Além das operações bancarias e commerciaes poderá o Banco mediante condições que estipular :

1.º Encarregar-se de auxiliar a organização de empresas de utilidade publica reconhecida e subscrever acções das mesmas ;

2.º Receber em deposito, mediante modica comissão, titulos de qualquer natureza, metaes preciosos, moedas de ouro e prata, pedras finas e outros valores ; aceitar mandatos para cobrança de rendimentos, arrecalar heranças e liquidar operações.

CAPITULO IV

DO CREDITO PESSOAL

Art. 12. Fica instituido o credito pessoal que será concedido a commerciantes e particulares que notoriamente tenham fortuna.

§ 1.º A directoria conjunctamente com o conselho fiscal organizará o competente cadastro, que será por todos assignado ;

§ 2.º Para determinar a quantia que cada firma pôde retirar, é necessario unanimidade de votos ;

§ 3.º O cadastro será revisto pela directoria e conselho fiscal, sempre que o julgarem conveniente.

A directoria, no intervallo das revisões, poderá alteral-o unicamente para reduzir o credito.

CAPITULO V

DO CREDITO REAL

Art. 13. O Banco da Provincia do Rio Grande do Sul creará uma carteira hypothecaria, com a faculdade de emittr letras hypothecarias, de accordo com os decretos ns. 169 A, de 19 de janeiro e 370, de 2 de maio de 1890 e mais legislação em vigor, destinada a fazer operações de credito real, com garantia de propriedades rurais e urbanas situadas no Estado do Rio Grande do Sul, que constituirá a circumscrição territorial do Banco.

Art. 14. A carteira hypothecaria funcionará em secção especial, e denominar-se-ha Banco da Provincia do Rio Grande do Sul — Secção do Credito Real.

DAS OPERAÇÕES

Art. 15. Serão operações da Secção do Credito Real:

- 1.º Emitter letras hypothecarias;
- 2.º Effectuar empréstimos sob garantia de propriedades rurais e urbanas, a prazo maximo de 30 annos, resgataveis em annuidades, pagaveis semestralmente;
- 3.º Descontar os papeis de credito emittidos pelas cooperativas de credito agricola de responsabilidade illimitada, provenientes das seguintes operações:
 - a) Empréstimos sob penhor agricola por prazo nunca excedente de um anno;
 - b) Desconto de notas promissórias com o prazo maximo de um anno, garantidas por duas firmas solvaveis, sendo uma de lavrador ou industrial, além da responsabilidade solidaria das cooperativas;
 - c) Desconto de warrants, letras e bilhetes de mercadorias, emittidos de accordo com a legislação em vigor;
- 4.º Empréstimos por meio de contas correntes ou notas promissórias, do prazo inferior a dois annos, aos syndicatos e cooperativas de credito agricola de responsabilidade illimitada;
- 5.º Receber pequenos depositos em conta corrente, abonando juro superior á taxa fixada para as contas correntes communs.

O Banco emittirá uma cadernetta especial para esse fim, denominada «Popular» na qual serão lançadas as entradas e saídas de capital e os juros a favor dos depositantes.

Nessa cadernetta serão oxaradas as condições de abertura e encerramento da conta, prazo para as retiradas e épocas de capitalização dos juros;

6.º As garantias assim recebidas serão applicadas na compra de titulos da divida publica federal, estadual e dos municipios do Estado, letras hypothecarias do proprio Banco e nas operações a que se referem os §§ 3º e 4º.

Art. 16. O Banco poderá tambem executar as operações mencionadas no art. 236, do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, excepto a de que trata o n. 13 do mesmo artigo.

DOS EMPRÉSTIMOS HYPOTHECARIOS

Art. 17. Os empréstimos em que se devem fundar as letras hypothecarias serão ao juro que for combinado e com amortização calculada sobre o prazo convencionado, sendo o maximo de trinta annos.

§ 1.º Os empréstimos não poderão ter logar senão sobre primeira hypotheca constituida, cedida ou subrogada;

§ 2.º Consideram-se com effecto sobre primeira hypotheca os empréstimos destinados ao pagamento das hypothecas anteriormente inscriptas, quando por esse pagamento ou subrogação o Banco venha a ficar em primeiro logar e sem concorrência. No Banco ficará a quantia necessaria para se operar a subrogação;

§ 3.º Nenhum empréstimo poderá exceder á metade do valor dos immoveis rurais e tres quartos dos immoveis urbanos;

§ 4.º Os empréstimos hypothecarios serão feitos a dinheiro inteiramente, parte em dinheiro e parte em letras hypothecarias, ou nestas unicamente;

§ 5.º Effectuando-se o empréstimo em letras hypothecarias, estas serão ao par.

§ 6.º Si o empréstimo for feito em dinheiro, ou parte em dinheiro, as letras hypothecarias provenientes desse empréstimo poderão ser negociadas pelo Banco como e quando lhe convier, realizando para esse fim as operações permittidas pelo art. 294, do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890;

§ 7.º No acto do empréstimo o Banco receberá logo do mutuário ou deduzirá do capital annuidade respectiva ao tempo que decorrer, desde o contracto até o fim do semestre em que o mesmo contracto se fizer;

§ 8.º As annuidades serão calculadas de modo que a amortização total da divida, comprehendendo a quota da amortização, os juros estipulados e a porcentagem da administração, termine dentro do prazo do contracto.

§ 9.º As annuidades constarão:

- a) do juro convencionado;
- b) da commissão de 1% para as despesas de administração;
- c) da amortização, que variará conforme o prazo do empréstimo.

§ 10. Os empréstimos se effectuarão a juro que não excederá de 8% ao anno;

§ 11. As annuidades serão pagas em dinheiro por semestres vencidos, sempre em 30 de junho e 31 de dezembro, qualquer que seja a data do contracto;

§ 12. E' facultado ao mutuário pagar antecipadamente a sua divida no todo ou em parte, fazendo-se neste ultimo caso a redução proporcional das prestações ou annuidades que ainda estiver a dever;

§ 13. Se os pagamentos antecipados forem em letras hypothecarias, estas serão recebidas ao par, e o Banco terá o direito de receber uma indemnização de 2% sobre o capital reembolsado, paga no mesmo acto.

Art. 18. Além das condições relativas ao empréstimo, o Banco estipulará em seus contractos as multas que julgar conve-

nientes para o caso de falta de cumprimento das condições do mesmo contracto.

O Banco fica com o direito de exigir o reembolso da divida, antes do vencimento do prazo do contracto:

a) si no prazo de 30 dias o mutuário não denunciar ao Banco a alienação total ou parcial que tenha feito do immovel hypothecado;

b) si igualmente no mesmo prazo não denunciar as deteriorações que o immovel tenha soffrido, assim como todas as faltas que lhe diminuam o valor, perturbando a posse delle, ou que ponham em duvida o seu direito de propriedade;

c) si tiver occultado factos por elle conhecidos que tragam a depreciação do immovel, extingam ou tornem duvidoso o seu direito;

Paragrapho unico. A execução do immovel por qualquer destes motivos, dá direito ao Banco a uma indemnização de 5% sobre o capital a reembolsar.

Art. 19. A falta de pagamento da annuidade autorizará o Banco, não só a exigir esse pagamento, como o da divida ainda não amortizada, ficando o mutuário sujeito ao juro da mora, na razão de 1% ao mez.

Art. 20. A fallencia ou insolvabilidade do devedor dá direito ao Banco de executar o immovel, antes do vencimento do pagamento, ou de usar da faculdade concedida pelo art. 34) do citado decreto n. 370.

Art. 21. Os immoveis urbanos dados em hypotheca serão seguros, sendo os premios do seguro, impostos do decimo, penhas de agua e foros carregados nas prestações, afim de ficar garantido o pagamento delles, o qual ficará a cargo do Banco.

Art. 22. Nos contractos se estipulará que o Banco ficará subrogado, como procurador em causa propria, no direito de receber, no caso de sinistro, a importancia do seguro da companhia seguradora, para pagar se da divida, ou applicar a á reparação do predio, com dedução da parte relativa ao pagamento da prestação vencida.

Art. 23. Fica entendido que, no caso de sinistro, o Banco usará livremente do direito de receber a importancia do seguro ou applicar a, sob sua administração, ao reparo do immovel hypothecado.

Art. 24. No caso de applicar-se a importancia do seguro ao pagamento da divida, o embolso assim feito será considerado como pagamento antecipado.

Art. 25. O Banco não emprestará:

- 1.º Sobre hypothecas de minas;
- 2.º Sobre immoveis *pro indiviso*, salvo si a hypotheca for e tribueida sobre a totalidade e com o consentimento unanime dos proprietarios;
- 3.º Sobre prelios ou quaesquer immoveis, cujo usufructo esteja separado do direito de propriedade, salvo consentimento expresso, tanto do usufructuario como do proprietario.

Art. 26. O Banco em nenhum caso receberá, em hypotheca, propriedades urbanas, cujos rendimentos não forem superiores á annuidade pela qual tem de ficar obrigado o mutuário.

Art. 27. Para os empréstimos para a compra de prelios, deve o proponente concorrer ao menos com 25 % do valor em que pelos peritos do Banco for avaliado o predio.

Art. 28. Os immoveis ou outros bens offerecidos á hypotheca serão avaliados por peritos do Banco, que tomarão como base, além de outras indicações, a renda liquida do immovel, o seu valor venal e as declarações para pagamento do imposto territorial.

Art. 29. As condições praticas desses empréstimos, o modo de preparar as propostas e os documentos, que devem instrui-las, são objectos de regulamento que a directoria do Banco organizará para conhecimento e governo dos pretendentes.

Paragrapho unico. Todas as despesas necessarias para a aquisição de documentos, que tenham de acompanhar as propostas e avaliações, serão por conta dos proponentes, mesmo no caso de não ser accoita a proposta; bem assim as despesas que se fizerem com o cancelamento das hypothecas.

DAS LETRAS HYPOTHECARIAS

Art. 30. O Banco usando da faculdade concedida pelos decretos ns. 169 A de 19 de janeiro e 370 de 2 de maio de 1890, emittirá letras hypothecarias do valor minimo de 100\$ cada uma; vencendo o juro maximo de 6 % ao anno, pago semestralmente na sede social ou em qualquer das filiaes ou agencias do Banco.

Paragrapho unico. A emissão das letras hypothecarias, das quaes constarão a taxa do juro, prazo, tempo e modo de pagamento, não poderá exceder á somma do valor nominal dos empréstimos, nem ao decuplo do capital social realizable.

Art. 31. As letras hypothecarias serão nominativas ou ao portador. Uma e outra assignadas por dous membros da directoria e por dous funcionarios do banco, serão selladas, com o sello do Banco e extrahidas do respectivo livro de talões.

Paragrapho unico. As referidas letras terão a numeração de ordem, relativa ao anno de sua emissão, constituindo cada anno uma serie.

Art. 32. A simples tradição é sufficiente para a transferencia das letras ao portador, sendo as nominativas transferíveis por endosso, cujo effeito é apenas o da cessação civil e sem responsabilidade para o endossante.

Paragraphe unico. O que fica disposto neste artigo não exclue outro qualquer meio legal de transferir a propriedade das ditas letras.

Art. 33. O pagamento por via de sorteio será feito com a quota de annuidade destinada para amortização e com a importância dos pagamentos antecipados, quando estes ferem foitos em dinheiro.

Paragraphe unico. Este sorteio terá logar no mez de março de cada anno, na sede social, sendo regulado pelas disposições dos arts. 318 e 320 do citado decreto n. 370 de 2 de maio de 1890.

Art. 34. Os numeros designados pela sorte serão publicados, procedendo-se ao pagamento das letras sorteadas no dia previamente annuciado.

Paragraphe unico. Desde o dia annuciado para o resgate, deixarão de vencer juros as letras sorteadas, cujos numeros se publicarem.

Art. 35. As letras amortizadas por via de sorteio serão inutilizadas no acto do resgate, com um carimbo especial, e queimadas antes de proceder-se ao seguinte sorteio.

Art. 36. De todos os actos, tanto do sorteio como da queima, se lavrará um termo assignado pela directoria e por dous funcionários do banco, servindo um de secretario.

Art. 37. As letras hypothecarias recebidas em pagamentos antecipados serão carimbadas com um carimbo especial, entrarão em sorteio com unctamente com as outras, e serão restituídas á circulação logo que houver novos empréstimos, até a concorrente quantia destes.

Art. 38. O pagamento dos juros das letras hypothecarias começará nos cinco primeiros dias de maio e novembro de cada anno.

CAPITULO VI

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 39. A assembléa geral tem poder para resolver todos os negocios do banco e pôde deliberar quando se acharem reunidos accionistas que representem no minimo um quarto do capital social.

Art. 40. Constituida a assembléa geral pela forma prescripta no artigo antecedente, poderá resolver tudo quanto for de sua competencia, excepto sobre reforma de estatutos, liquidação, dissolução e augmento de capital, para o que é mister achar-se reunidos accionistas que representem dous terços do capital.

Art. 41. No caso de não haver numero legal para a constituição da assembléa geral, observar-se-ha o disposto na lei n. 434, de julho de 1891.

Art. 42. Todos os accionistas, ainda sem direito de voto, poderão assistir aos trabalhos da assembléa e discutir o objecto sujeito a deliberação.

Art. 43. Todos os annos, dentro do primeiro trimestre de cada anno, e em dia previamente annuciado, se reunirá a assembléa geral ordinaria para lhe ser apresentado o relatorio annual acompanhado do balanço, conta de lucros e perdas e parecer do conselho fiscal e se procederá a eleição dos directores cujo mandato tenha terminado, do conselho fiscal e seus respectivos supplentes.

Art. 44. Tratando-se da eleição da directoria ou conselho fiscal e seus respectivos supplentes, a votação será por escrutinio secreto e na razão de um voto por cinco acções, até o maximo de cem votos para cada accionista por si, e outros tantos como mandatario.

As votações em todos os demais casos serão symbolicas, vencendo sempre a maioria dos accionistas presentes; si, porém, tres ou mais accionistas o requererem, serão tomadas pela representação do capital.

Art. 45. Serão admittidos a votar nas assembléas geraes:

- 1.º O tutor pelo tutelado e o curador pelo curatelado;
- 2.º O marido pela mulher e os paes pelos filhos menores;
- 3.º O socio da firma social pela firma;
- 4.º O representante da administração de sociedade anonyma ou corporação;
- 5.º O inventariante pelo acervo pro-indiviso;
- 6.º Os syndicos pelas massas fallidas.

Art. 46. Nas reuniões ordinarias é permittido tratar-se de todos os assumptos que possam interessar o banco; nas extraordinarias, só se tratará do objecto para que forem convocadas.

Art. 47. As assembléas geraes serão presididas por um accionista eleito ou aclamado, que escolherá outros dous para servirem de secretarios.

Art. 48. A assembléa geral ordinaria será convocada por annuncio nos jornaes com 15 dias de antecedencia e as extraordinarias com a antecedencia que a directoria julgar conveniente.

Art. 49. A transferencia de acções será suspensa oito dias antes daquelle que for marcado para a reunião da assembléa geral ordinaria.

CAPITULO VII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 50. A assembléa geral elegerá annualmente tres fiscaes e outros tantos supplentes.

Paragraphe unico. O modo e condições de elegibilidade serão os mesmos estatuidos para os membros da directoria.

Art. 51. Incumbe ao conselho fiscal:

- 1.º Apresentar com antecedencia seu parecer sobre as operações de anno para ser lido em assembléa geral;
- 2.º Denunciar os erros, faltas e fraudes que encontrar no exame dos livros e contas;
- 3.º Examinar os livros, verificar o estado da caixa no ultimo dia do semestre e a existencia dos titulos pertencentes ao banco;
- 4.º Reunir-se ordinariamente uma vez por mez, afim de tomar conhecimento das operações do banco, e, extraordinariamente, quando requisitado pela directoria.

Art. 52. Cada membro do conselho fiscal, em exercicio, perceberá 2:400\$, annualmente.

CAPITULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO DO BANCO

Art. 53. A administração do banco compor-se-ha de tres directores, eleitos dentre os accionistas, por escrutinio secreto, em assembléa geral.

§ 1.º O seu mandato durará tres annos, fazendo-se a eleição annualmente em relação ao mandato de um dos tres directores;

§ 2.º A directoria terá tres supplentes eleitos annualmente, e tambem por escrutinio secreto;

§ 3.º Os directores e supplentes podem ser reeleitos;

§ 4.º Os directores, antes de entrarem em exercicio, caucionarão, cada um, 100 acções do banco para garantir a sua gestão;

§ 5.º Cada director perceberá o honorario annual de 18:000\$, podendo ser alterado pela assembléa geral ordinaria de accionistas.

Art. 54. São prohibidos de servir conjunctamente na directoria:

- 1.º Ascendentes e descendentes, mesmo por affinidade;
- 2.º Irmãos e cunhados, durante o cunhadio;
- 3.º Parentes collateraes até o quarto gráo civil;
- 4.º Os socios da mesma firma commercial e seus prepostos.

Art. 55. Não poderão ser eleitos directores e fiscaes os impedidos de negociar, segundo a disposição do codigo commercial;

Art. 56. Quando a escolha da assembléa geral recahir em pessoas que estejam impedidas legalmente, ou por estes estatutos, serão declarados nulos os votos recolhidos, ainda quando haja outros menos votados, procedendo-se em acto successivo a nova eleição.

Art. 57. É incompativel o cargo de director com o exercicio de igual cargo em qualquer outra sociedade anonyma ou com o de gerente de firma commercial, individual ou social.

Art. 58. Quando, por motivo de fallecimento, impedimento legal, ou resignação do cargo, se verificar alguma vaga de director, a directoria chamará o supplente mais votado, e, no caso de igualdade de votos, o que for maior accionista, afim de preencher a vaga.

O mandato do supplente durará sómente até a primeira reunião da assembléa geral ordinaria, que elegerá outro director pelo tempo da exercicio restante daquelle que motivou a vaga.

Art. 59. Os directores que deixarem, sem causa justificada, de exercer as respectivas funções por mais de 30 dias, serão considerados como tendo resignado o cargo; a directoria, entretanto, poderá conceder licença, sem vencimentos, a qualquer dos seus membros, chamando o substituto legal.

Art. 60. Todos os directores são obrigados a comparecer diariamente ao banco, para exercerem as suas funções, segundo as exigencias do serviço.

Art. 61. Compete á directoria:

- 1º, nomear e demittir o pessoal do banco e marcar-lhe os vencimentos e fianças, quando julgar necessarias;
- 2º, determinar a taxa dos depositos, descontos e empréstimos, assim como o prazo dessas operações;
- 3º, deliberar sobre as condições geraes dos contractos, admissão de pedidos de empréstimos, emissão e amortização de letras hypothecarias;
- 4º, assignar as acções e letras hypothecarias;
- 5º, fixar a época das entradas a realizar;
- 6º, resolver sobre o commisso das acções;
- 7º, determinar os dividendos semestrais;

8º, convocar a assembleia geral ordinaria ou extraordinaria ;
9º, crear filiaes e agencias ;
10º, organizar o regimento interno dos diversos serviços do banco ;

11º, assignar os saques, acceites e endossos de letras, cartas de credito e todos os mais papeis e contractos que o banco celebrar e toda a sua correspondencia ;

12º, os saques serão também assignados pelo chefe da contabilidade e os recibos por dinheiro a juro pelo thesoureiro ;

13º, exercer livre e geral administração, para o que fica investida dos poderes precisos, inclusive para praticar os actos mencionados no art. 102, do decreto de 4 de julho de 1891.

Art. 62. Nenhum director poderá fazer qualquer transacção sobre responsabilidade de sua firma, sem accordo unanime dos outros directores, accordo que deverá constar de acta.

Art. 63. A nenhum director é permitido licitar em praça bens hypothecados ao banco, nem comprar bens do proprio banco.

Art. 64. A directoria poderá, com a approvaçã do conselho fiscal, suspender qualquer de seus membros que se incompatibilizar com as funções de seu cargo, levando opportunamente esse seu acto ao conhecimento da assemblea geral, para esta resolver a respeito.

CAPITULO IX

DO FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 65. O fundo de reserva, além de servir de garantia especial para letras hypothecarias emitidas pelo banco, é destinado a fazer face aos prejuizos verificados nas transacções do mesmo e será formado:

a) (com seis a vinte por cento) 6 a 20 % dos lucros liquidos provenientes de operações effectivamente realizadas durante o semestre e verificados pela conta de lucros e perdas ;

b) com a multa em que incorrerem os accionistas pela demora da realização das entradas do capital subscripto, quando chamado pela directoria ;

c) com o producto das acções que forem declaradas em commissão ;

d) com as sobras dos dividendos e dividendos não reclamados dentro de cinco annos.

Art. 66. Quando o fundo de reserva exceder de 10.000:000\$, será o excedente destinado á integração das acções, que será realizada gradualmente, levando-se ao credito dos accionistas quotas de 10 % sobre o valor nominal das acções.

Art. 67. Os lucros liquidos semestrais provenientes de operações completamente ultimadas serão distribuidos do seguinte modo:

a) 6 a 20 % para o fundo de reserva ;

b) 3 % bonificação á directoria.

Paragrapho unico. Deluzidas as verbas de que trata este artigo, se distribuirá:

a) um dividendo aos accionistas até 12 % ao anno ;

b) 1 1/2 % para a conta auxilio aos empregados do banco e suas familias, enquanto o saldo della for inferior a 500:000\$100 ;

c) o excedente, si houver, será levado ao fundo de reserva.

Art. 68. Não se fará distribuição de dividendo, enquanto o capital deficitado em consequencia de prejuizos não for integralmente restabelecido.

Art. 69. Os dividendos serão pagos em janeiro e julho de cada anno.

Art. 70. O anno bancario correrá de 1 de janeiro a 31 de dezembro de cada anno.

CAPITULO X

DAS CAIXAS FILIAES E AGENCIAS

Art. 71. A directoria, de accordo com o conselho fiscal, poderá manter e estabelecer caixas filiaes ou agencias, tanto no Estado como em outras praças do paiz.

Art. 72. A directoria elaborará o regimento interno das caixas filiaes e agencias, organizando o quadro do pessoal de cada uma, suas attribuições, responsabilidades e fianças e modo de funcionar.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 73. A credito da conta «Auxilio aos empregados» já existente, será levada a quota de que trata o art. 64, paragrapho unico, letra b, bem como o rendimento da propria conta, á taxa de juro igual á que o banco pagar aos mutuantes.

Paragrapho unico. Quando o saldo attingir a 500:000\$, será levado unicamente a credito da mesma conta o seu proprio rendimento.

Art. 74. A directoria organizará e submeterá á approvaçã do conselho fiscal o regulamento para a concessão do auxilio aos empregados do banco e suas familias.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 75. Considerar-se-ha subscripto integralmente pelos accionistas que existirem ao entrar em vigor os presentes estatutos, o augmento do capital de 5.000:000\$ a 10.000:000\$000.

Art. 76. Para a effectiva realização de 50 % do capital nominal do banco, será separada do actual fundo de reserva a quantia de 2.100:000\$, que se distribuirá *pro rata* entre as acções de primeira e segunda emissão.

Art. 77. Realizados pela forma prevista no artigo antecedente 50 % do capital nominal do banco, serão recolhidas as 25.000 acções actualmente em circulação e permutadas, proporcionalmente ao capital realizado por cada accionista, por novos titulos em numero de 50.000.

Art. 78. As acções pertencentes aos accionistas que, decorridos 60 dias, não tenham comparecido para effectuar a permuta de que trata o artigo antecedente, serão reemittidas por conta dos accionistas, precedendo a reemissão annuncio durante 60 dias.

Art. 79. As acções correspondentes ás fracções que resultarem para os diversos accionistas da conversão de suas acções primitivas, serão reemittidas com annuncio prévio de 30 dias, e o producto da reemissão rateado proporcionalmente entre os proprietarios das fracções.

Art. 80. Em igualdade de condições, serão os accionistas preferidos para a reemissão das acções de que tratam os arts. 78 e 79.

Art. 81. Os actuaes directores, em exercicio, desempenharão conjuntamente o seu mandato durante o primeiro triennio subsequente á approvaçã destes estatutos, procedendo-se, após a terminação desse prazo, de accordo com o disposto no art. 53, § 1º.

Art. 82. Os accionistas acceitam a responsabilidade que lhes cabe por lei e approvam estes estatutos em todas as suas partes.

Porto Alegre, 18 de novembro de 1909.

Cornelio Ron, presidente da assemblea.
Luiz do Nascimento Ramos, 1º secretario.
Emilio Guilany, 2º secretario.

▲ Commissão:

Octaviano Gonçalves.
Edmundo H. Teltscher Bastian.
Antonio Francisco de Castro.
Fructuoso Borges Monteiro.
José Guilhermino de Moraes.
T. B. Oliveira.
Timotheo Pereira da Rosa.

Reconheço as assignaturas supra. Porto Alegre, 1 de dezembro de 1909.—Em testemunho de verdade, o notario, Octaviano Gonçalves.

Reconheço verdadeiros o signal e firma retro, do notario desta capital Octaviano Gonçalves. Porto Alegre, 1 de dezembro de 1909.—Em testemunho de verdade.—O escrivão federal, Victorino Borges

MENSAGEM

Sr. Presidente do Senado — Tendo sancionado a resolução do Congresso Nacional que autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 154.334\$308, supplementar á verba 15ª, n. 26, do art. 12 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, cabe-me restituir-vos dous dos autographos da mesma resolução, os quaes acompanharam vossa mensagem n. 161, de 29 do corrente.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1909.

NICO PEÇANHA.

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1909. Sr. 1º Secretario do Senado — De ordem do Sr. Presidente da Republica, passo ás vossas mãos a inclusa mensagem que elle dirige ao Senado, restituindo dous dos autographos que acompanharam a mensagem de que tratais em officio n. 519, de 29 do corrente, da resolução do Congresso Nacional que autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 154.334\$308, supplementar á verba 15ª, n. 26, do art. 12 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.

Saude e fraternidade.—J. B. Barmann.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 1 do corrente, foram perdoados os réos:

José Luiz Vieira, do resto da pena de um anno de prisão celular, grão maximo do art. 303 do Código Penal, a que foi condemnado, por sentença de 4 de maio de 1908, do 1º supplente em exercicio do cargo de juiz da 1ª pretoria;

Albino Fernandes da Silva, do resto da pena de tres mezes de prisão celular, grão minimo do art. 303 do Código Penal, a que foi condemnado por sentença do juiz da 1ª pretoria, confirmada pelo juiz de direito da 1ª vara criminal.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 30 do mez findo:

Foram promovidos:

Na arma de artilharia, a capitão, o 1º tenente João Samuel Mundim, contando antiguidade de 27 de agosto de 1908, de accordo com a resolução de 25 de novembro findo, tomada sob consulta do Supremo Tribunal Militar, de 8 do referido mez de novembro.

Na arma de cavallaria:

A tenente-coronel, por merecimento, o major Marcolino Antonio dos Santos; a major, por antiguidade, o capitão Francisco Lourenço de Souza Rego; a capitão, por antiguidade, o capitão graduado Americo de Paula Freitas; a 1º tenente, por estudos, o 2º tenente Alexandre Four e a 2º tenente, o aspirante a official Jão Propicio Menna Barreto; a 1º tenente, em vista da resolução de 23 de dezembro ultimo tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, de 6 do mesmo mez, o 2º tenente Rubens Monte, contando-se lhe a antiguidade a partir de 31 de dezembro de 1908.

Na arma de infantaria:

A major, por antiguidade, o major graduado Adriano Severiano de Miranda; a capitão, por estudos, o 1º tenente Antonio Luiz Cavalcanti de Albuquerque; a 1º tenente, por antiguidade, o 2º tenente Jesuino Camargo; a 2º tenente, o aspirante a official, Henrique Pereira.

Foi graduado no posto de major da arma de infantaria, de accordo com o disposto na lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904, e com a resolução de 5 de outubro seguinte, o capitão Carlos Oceano da Silva Santiago.

Foram transferidos, na arma de infantaria: do 7º regimento para o 15º, o tenente-coronel Joaquim Gomes da Silva; da 1ª companhia do 28º batalhão do 10º regimento, para a 2ª companhia do 10º batalhão do 4º, o capitão João Fleury de Souza Amorim, e da 2ª companhia do 10º batalhão deste regimento, para a 1ª companhia do 28º batalhão daquelle, o capitão João de Deus Menna Barreto; da 1ª companhia do 27º batalhão do 9º regimento, para a 2ª companhia do 47º batalhão de caçadores, o capitão Francisco de Paula Oliveira, e da 2ª companhia deste batalhão, para a 1ª companhia do 27º batalhão do 9º regimento, o capitão Adriano Severiano de Miranda.

Foi classificado no 7º regimento de infantaria o tenente-coronel João Nabuco.

Foram aggregados aos respectivos quadros, o coronel José da Silva Pessoa, da arma de cavallaria e o tenente-coronel Raymundo Magno da Silva da de infantaria, visto excederem dos ditos quadros

Foram incluído: no quadro suplementar, o coronel Antonio Facundo de Castro Menezes e o tenente-coronel José Maria Ferreira, ambos da arma de cavallaria e o 1º tenente do quadro suplementar Oswaldo Gomes da Costa, da arma de engenharia;

Nos quadros ordinarios, da arma de cavallaria, o 2º tenente José Napoleão Leal e da de infantaria, o 2º tenente Ascendino de Avila e Mello, que se acham aggregados por excederem dos ditos quadros:

Foi nomeado, de accordo com o disposto no art. 13 do decreto n. 6.971, de 4 de junho de 1908, 2º tenente intendente de 5ª classe o sargento ajudante Luiz Galdino de Souza Leão, com antiguidade de 27 de maio ultimo, e aggregado ao respectivo quadro, por exceder deste, o 2º tenente intendente de 5ª classe Mario Dias de Lima.

Concedeu-se ao capitão Ticiano Corregio Damon, professor do Collegio Militar, de accordo com o disposto no art. 31 do código aprovado por decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1991 e no art. 193 do regulamento que baixou com o de n. 1.775 A, de 20 de agosto de 1891, o acrescimo de 10 % sobre os vencimentos fixados para aquelle cargo, acrescimo que lhe será abonado a partir de 12 de outubro ultimo, visto haver na vespera desse dia, completado 15 annos de effectivo serviço no magisterio.

—Por outros, de 1 do corrente, foram perdoados os seguintes sentenciados militares do resto do tempo que lhes falta para cumprirem as penas a que foram condemnados:

Antonio Affonso dos Santos, condemnado por sentença do conselho de guerra, confirmada pelo Supremo Tribunal Militar, a quatro annos, sete mezes e 15 dias de prisão com trabalho, por crime de deserção;

Jorge dos Santos, condemnado por sentença do conselho de guerra, confirmada pelo dito tribunal, a seis annos de prisão com trabalho, por crime de deserção;

José Negré, condemnado por sentença do conselho de guerra, confirmada pelo dito tribunal, a um anno, 10 mezes e 15 dias de prisão com trabalho, por crime de deserção;

Manoel Santiago, condemnado por sentença do conselho de guerra, confirmada pelo mesmo tribunal, a seis annos de prisão com trabalho, por crime de deserção;

José Ferreira Guimarães, condemnado por sentença do mesmo tribunal a tres annos e 3 mezes de prisão com trabalho, por crime de deserção;

Jeronymo Pereira de Souza, condemnado por sentença do conselho de guerra, confirmada pelo mesmo tribunal, a seis annos de prisão com trabalho, por crime de deserção;

Augusto Pereira da Silva, condemnado por sentença do conselho de guerra, confirmada pelo mesmo tribunal, a seis annos de prisão com trabalho, por crime de deserção;

João Luiz da Conceição, condemnado por sentença do conselho de guerra, confirmada pelo mesmo tribunal, a tres annos e tres mezes de prisão com trabalho, por crime de deserção;

Francisco de Assis Barbosa, condemnado por sentença do mesmo tribunal a quatro annos, sete mezes e 15 dias de prisão com trabalho, por crime de deserção;

Venceslão Pereira da Cunha, condemnado por sentença do mesmo tribunal a tres annos e tres mezes de prisão com trabalho, por crime de deserção;

Cícero Fernandes de Almeida, condemnado a 10 annos de prisão com trabalho, por crime previsto no art. 93 do Código Penal Militar (revolta);

Francisco Borges Leal, condemnado a 10 annos de prisão com trabalho, por crime de homicidio, por sentença do conselho de guerra, confirmada pelo mesmo tribunal.

Ministerio da Agricultura Industria e Commercio

Por decretos de 3 de janeiro corrente, foram feitas na Secretaria de Estado da Agricultura, Industria e Commercio, as seguintes nomeações:

Bacharel José Francisco Soares Filho, para o cargo de director geral da Directoria de Industria e Commercio;

Bacharel Manoel Rodrigues Peixoto, para o cargo de director geral da Directoria de Agricultura e Industria Animal;

Mário Barbosa Carneiro e José Luiz Monteiro de Souza, para os cargos de directores de secções;

Mário Fonseca, para o cargo de 1º official; Aurelio Manoel Fernandes, José Pinto de Azeredo Coutinho e Alvaro Figueiredo, para os cargos de 2º officiaes.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 29 de dezembro de 1909

DIRECTORIA DO INTERIOR

Declarou-se ao delegado fiscal do Governo junto á Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro que este ministerio resolveu permittir que Antonio S. Clemente, Olympio Mendonça e Jonathas Archanjo da Silveira Serrano recebam o grão antes do acto solemne, tornando-se o favor extensivo a todos que o requererem.

Requerimentos despachados

Santos Martinelli, pedindo certidão.—A certidão não pôde ser passada, por não constar na Secretaria de Estado a existencia do termo de 20 de novembro de 1889, a que allude o requerente.

Arthur Arlindo de Oliveira, pedindo permissão para prestar exames parcellados.—Não ha que deferir.

Carlos Sebastião Ribeiro de Azevedo, pedindo se lhe permitta fazer, na 2ª época, o 4º anno do curso juridico.—Indeferido, á vista do art. 153 do código de ensino.

Manelito San Juan.—Complete o sello do requerimento.

Maria Augusta da Silva Freire, pedindo uma pensão afim de poder continuar seus estudos.—Este ministerio não concede pensões e sim matriculas gratuitas nos estabelecimentos de ensino deello dependentes.

Maria Carmelita J. de Moura Costa.—Requeira opportunamente ao director do Internato Nacional Bernardo de Vasconcellos.

Perpedigna Onofre Furtado Coutinho.—Seile o documento com estampilha federal.

Theophilo de Faria Lobato.—Requeira ao director da Faculdade, nos termos da circular de 22 de outubro ultimo.

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos no Thesouro Federal:

De 1:000\$, ajuda do custo que, na 1ª sessão da 7ª legislatura, compete ao deputado federal pelo Estado de Minas Geraes, Camillo Phelinto Prates;

De 5:000\$, quantia depositada no Thesouro Nacional, como caução, para garantia da proposta apresentada pela firma V. Werneck & Comp. para fornecimento de drogas, productos chimicos e preparados pharmaceuticos ás repartições dependentes deste ministerio.

De 715\$, fornecimentos feitos á Directoria Geral de Saude Publica e aluguel do predio occupado pelo Laboratorio Bacteriologico, em novembro findo ;

De 3:136\$265, material adquirido pela Casa de Correção para o fornecimento de luz electrica á do Detenção, em novembro findo. —Consultou-se o parecer do Tribunal de Contas sobre a abertura dos creditos necessarios para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que, na qualidade de membros do Congresso Nacional, deixaram de receber o almirante Custodio José de Mello, Thomaz Thompson Flores, Angelo Gomes Pinheiro Machado, general Manoel Luiz da Rocha Osorio e o almirante Joaquim Francisco de Abreu.

Expediente de 31 de dezembro de 1909

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Autorizou-se ao general commandante da Força Policial a excluir das fileiras o soldado Luiz Pedro da França, indemnizando a Fazenda Nacional do que estiver a dever-lhe.

—Concederam-se as seguintes licenças:

De um anno, ao bacharel Hermeto Lima, encarregado da secção de estatística do Gabinete de Identificação e Estatística do Districto Federal, para tratamento de saude;

De tres mezes, ao guarda civil Alberto Gomes Coutinho, para tratamento de saude;

De trinta dias, ao sargento da Força Policial Luiz Lopes da Costa, para tratamento de saude.

—Foram devolvidas, devidamente cumpridas:

Ao governador do Estado do Amazonas, as cartas rogatorias que acompanharam os officios ns. 26, de 17 de julho, e 33, de 17 de agosto ultimo, expedidas ás justicas de Portugal, a requerimento de Francisco Gonçalves de Amorim e de Bento Ribeiro da Cunha e sua mulher D. Izabel Bittencourt Ribeiro da Cunha, para citação de José Pacheco e outros e do Jos. Barbosa Gesta e sua mulher, D. Avelina Faria Gesta;

Ao presidente do Estado do Pará, a carta rogatoria que acompanhou o officio n. 22, de 3 de agosto ultimo, expedida ás justicas de Portugal, a requerimento de D. Almeida Jennings Velludo, para avaliação de um immovel pertencente ao espolio de seu marido Manoel Gomes Velludo.

—Transmittiram-se:

Ao governador do Estado do Amazonas, o extracto da sentença proferida pelas justicas da Allomânia contra o brasileiro René Ascanne de Freitas, natural do mesmo Estado;

Ao presidente do Estado do Rio Grande do Sul, para os fins convenientes, o extracto da sentença proferida pelas justicas da Allomânia contra o brasileiro Paulo Tayet, natural do mesmo Estado.

Requerimento despachado

Bacharel Octavio Vinello.—Junta o attestado do exercicio.

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos no Thesouro Federal:

De 2:925\$, ajudas de custo e subsidios que deixou de receber Ivo do Prado Montes Pires da França, na qualidade de deputado federal pelo Estado de Sergipe;

De 1:800\$, salarios vencidos, em dezembro findo, pelos serventes do Supremo Tribunal Federal;

De 5:000\$, a cada uma das firmas Merino & Comp., Meurer & Pereira e Antonio de Almeida, importancia que as mesmas depositaram no Thesouro Nacional, como garan-

tia das propostas que apresentaram na concorrência de 14 de dezembro findo;

De 629\$470, indemnização ao director da Escola Correccional 15 de Novembro, por despesas de prompto pagamento por elle realizadas em novembro ultimo;

De 8:494\$666, material adquirido pela Casa de Correção, em novembro ultimo;

De 1:425\$, subsidios que, na qualidade de deputado federal pelo Estado do Rio Grande do Sul, deixou de receber Alcides de Mendonça Lima;

De 1:503\$758, fornecimentos feitos, no mez de agosto e novembro ultimos, á Colonia Correccional dos Dous Rios;

De 138\$300, indemnização ao director da Casa de Correção, por despesas de prompto pagamento por elle realizadas em novembro ultimo;

De 500\$, folha, relativa a dezembro findo, do pessoal sem nomeação do Instituto Nacional de Musica;

De 400\$, gratificações vencidas, em dezembro findo, pelos auxiliares encarregados do serviço de expedição e registro de patentes da Guarda Nacional;

De 2:700\$, subsidios que, na qualidade de senador pelo Estado do Rio de Janeiro, deixou de receber João Baptista Laper;

De 960\$, annuaes, ao professor do Instituto Nacional de Musica, Alfredo Fertin de Vasconcellos, importancia do acrescimo de vencimentos que lhe foi concedido por decreto de 30 de dezembro findo.

Dia 3 de janeiro de 1910

Para conhecimento das repartições subordinadas, declara-se que foram nesta data assignados contractos para fornecimentos, durante o anno de 1910, com os seguintes commerciantes: Rodrigues Teixeira & Borges, para o grupo 3º — café em grão e moído; Guimarães Irmão & Comp., para o grupo 5º — forragens; Antonio de Almeida, para o grupo 8º — pão; Augusto Maria da Motta, para o grupo 9º — carne fresca; Meurer & Pereira, para o grupo 10º — objectos de expediente; V. Worneck & Comp., para o grupo 12º — drogas e productos chimicos; Fernandes Malmo & Comp., para o grupo 13º — material cirurgico, e Moreno Borlido & Comp. para o grupo 14º — utensilios e vas'llhame.

Outrosim, communica-se que os preços opportunamente serão publicados.

Expediente de 31 de dezembro de 1909

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Accusaram-se os recebimentos:

Ao consul geral do Brazil em Liverpool do officio n. 44, do corrente mez;

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil do officio n. 5.080, do hontem datado.

—Solicitaram-se providencias ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil no sentido de serem enviadas a esta directoria geral quatro cadernetas de 1ª classe e 13 de 2ª para uso dos funcionarios desta repartição, infra mencionados:

De 1ª classe — Dr. Francisco Joaquim Bittencourt de Segadas Vianna, delegado de saude; Dr. Mauricio Uchôa Barbalho, inspector sanitario; Alfredo Carlos Azambuja, escripturario; Antonio Heracilio do Rego, auxiliar de escripta. De 2ª classe — João Baptista Marques de Oliveira, guarda sanitario; Antonio Felipe Mascarenhas, Euclydes Cardoso Barroso, Emygdio Araujo Pigmenio Costa, Manoel dos Santos, Luiz Gomes Valente, Heracilio Souza, João Gonçalves dos Santos, José Pinto de Almeida, Antonio de Medeiros, Alvaro Valverde e Antonio Vieira da Silva, serventes.

—Remetteram-se:

Ao 1º secretario da Camara dos Deputados, as mensagens do Sr. Presidente da Republica, concernentes ás resoluções do Congresso Nacional, que autorizam o Poder Executivo a conceder aos Drs. Cassio Barbosa de Rezende, medico demographista desta directoria e Antonio Pacheco Leão, inspector do Serviço de Prophylaxia da Febre Amarella, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Ao director geral da Contabilidade deste ministerio, os attestados de frequencia dos funcionarios da Repartição Central, da Secção Demographica, da Fiscalização das Pharmacias, da Inspectoria do Serviço de Prophylaxia da Febre Amarella, do Hospital Paula Candido, do Laboratorio Bacteriologico, da Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfecção, do Hospital de S. Sebastião, da Engenharia Sanitaria, do Serviço do porto, do Serviço de terra e do Lazareto da Ilha Grande, relativos ao mez que hoje termina;

Ao mesmo director a folha na importancia de 150\$, do pagamento da differença de vencimentos a que toem direito Narbal Quadros Launne e João Pereira de Lima, por estarem substituindo os cargos de 1º e 2º officiaes, relativo ao mez de dezembro que hoje finda;

Ao director geral da Contabilidade do Thesouro Federal as primeiras vias dos referidos attestados de frequencia.

Requerimentos despachados

Dia 31 de dezembro de 1909

Jeronymo Ignacio da Rocha (1º districto). —Certifique-se.

Terra & Irmão (1º districto). —São concedidos 30 dias.

Antonio Pinto de Miranda Montenegro (2º districto). —Aprovado, nos termos da informação.

Antonio Ferreira de Carvalho (2º districto). —Não pôde ser attendido.

Antonio Ferreira Villas Boas (4º districto). —E' relevada a multa. São concedidos 60 dias.

Albino Joaquim Alves Pinto Ferreira (4º districto). —Queira comparecer á Secção de Engenharia.

Justina de Bulhões Linques (5º districto). —Queira comparecer á Secção de Engenharia.

Francisco de Oliveira Leite (5º districto). —Queira comparecer á Secção de Engenharia.

José Cardoso Martins (5º districto). —Queira comparecer á Secção de Engenharia.

Antonio Alfredo Habbert (5º districto). —Será relevada a multa, si em 60 dias for cumprido o laudo da vistoria.

Alvaro Freire Braga e outros (6º districto). —Aprovado, nos termos da informação.

David & Comp. (6º districto). —Certifique-se.

Alda Romana de V. Amaral N. da Silva (8º districto). —As obras ficam adiadas para quando esta directoria julgar opportuno.

Pedro Alfredo Manoel Borges (9º districto). —Não pôde ser attendido.

Antonio Queiroz da Silva (9º districto). —São concedidos 30 dias.

Roberto Augusto Rodrigues (9º districto). —São concedidos 60 dias.

Manoel Antonio Pinto (9º districto). —Não pôde ser attendido.

Candida Julia (9º districto). —Não ha que deferir.

Antonio Henrique Lacoste. —Deferido.

POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL

Por acto de 3 do corrente, foi nomeado o Dr. Alvaro Augusto de Souza Reis para exercer interinamente o cargo de medico da Escola Correccional Quinze de Novembro, durante o impedimento do effectivo, Dr. Carlos de Aguiar Moreira, que requereu licença, sem vencimentos, para tratar de negócios de seu interesse.

Ministerio da Viacão e Obras Publicas

Directoria Geral da Contabilidade

Dia 30 de dezembro de 1909

Ao Ministerio da Fazenda foi solicitado o seguinte pagamento :

De £ 93-12-0 ou 1:489\$840, ao cambio de 15 5/64 a Haupt & Comp., fornecimento a Repartição Geral dos Telegraphos. em maio ultimo (aviso n. 2.890).

Dia 31

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos :

De 573:211\$275 a *Madeira Mamoré Railway Company*, medição provisoria dos trabalhos executados no periodo de 1 a 31 de agosto ultimo (aviso n. 2.891) ;

De 9:331\$009 a diversos, fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil, em julho e agosto ultimos (requisitado por officios ns. 527 e 553, aviso n. 2.892) ;

De 52:172\$461 a Prefeitura do Districto Federal, de reposições de calçamentos á requisição da Inspectoria Geral das Obras Publicas, no 2º semestre de 1903 (aviso n. 2.894).

— Providenciou-se sobre a anulação de 38:000\$ na consignação « Material » — Tráfego — 2ª divisão — da verba 9ª art. 15 da vigente lei orçamentaria (aviso d. 2.893).

Directoria Geral das Obras e Viacão

Ministerio da Viacão e Obras Publicas—Directoria Geral das Obras e Viacão—1ª seção—N. 80—Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1909. :

Sr. ministro da Fazenda.—Tendo em muita attenção o aviso n. 232, de 30 de novembro ultimo, relativamente á consulta do engenheiro chefe da fiscalização no 2º districto das estradas de ferro, sobre o modo pelo qual deve ser contado o prazo de 10 dias a que está obrigada a *Great Western*, pelo seu contracto, para o recolhimento das quotas de arrendamento, tenho a honra de comunicar a V. Ex. que estou de pleno accordo com o parecer do Sr. Dr. procurador fiscal, accedido pela Delegacia do Thesouro Federal em Pernambuco, assim concebido: O recolhimento deve ser feito dentro de 10 dias, pela clausula 14ª da revisão do contracto, não havendo designação de que esses 10 dias sejam uteis, devendo-se, portanto, contar os seguidamente. Si o decimo dia for domingo ou feriado, o recolhimento se dará no dia util subsequente.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex. os protestos de minha estima e distincta consideração.—Francisco Sá.

Expediente de 3 de janeiro de 1910

Declarou-se á directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, que convém sejam attendidas, por conta do Ministerio da

Guerra, as requisições de passagens e respectiva bagagem que á mesma estrada fizer o director do Sanatório Militar, em Campos do Jordão, para officiaes e praças do Exército e suas familias, e bem assim o transporte de animaes, no caso de serviço publico.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Por acto de 3 do corrente, foi exonerada a pedido do cargo de agente do Correio do Largo da Lapa D. Senhorinha Gomes Brandão e nomeada para substituí-la D. Maria Antonieta Armond Brandão.

Requerimentos despachados

Eduardo March, pedindo readmissão no cargo de praticante de 1ª classe.—Aguarde oportunidade.

Mario Gomes de Oliveira, pedindo nomeação para o cargo de praticante de 2ª classe.—Aguarde oportunidade.

José Aguiar Continentino, pedindo mais 30 dias de prazo para entrar em exercicio do cargo de praticante de 2ª classe.—Prove o allegado.

Ministerio da Fazenda

Por portaria de 27 de dezembro ultimo, foi concedida a seguinte licença:

De 60 dias, com a metade da diaria, ao operario da Imprensa Nacional, Pedro Augusto Fernandes para tratamento de saude.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Requerimento despachado

Pelo Sr. ministro:

Vicente Bruno, pedindo licença para vender estampilhas.—Dirija-se á Delegacia Fiscal em S. Paulo.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Additamento ao do dia 30 de dezembro de 1909

Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 307—Remetto-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 6 do corrente, o incluso processo relativo á fiança, no valor de 800\$, em uma caderneta da Caixa Economica, com o deposito de 841\$886, prestada por Joaquim de Azevedo Domingues, em garantia da responsabilidade de Modesto Bernardes de Loyola e da de seus prepostos no lugar de agente do Correio de S. João Marcos, Estado do Rio de Janeiro.

N. 308—Remetto-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 21 do corrente, o incluso processo, transmittido com o officio da Delegacia Fiscal em S. Paulo, n. 590, de 26 de novembro ultimo, referente á fiança no valor de 500\$, em uma caderneta da Caixa Economica, com o deposito de igual quantia, prestada por Antonio Amancio de Oliveira,

em garantia de sua responsabilidade e da de seus prepostos no lugar de escrivão da Collectoria Federal em Monte Alto, naquello Estado.

—Sr. delegado fiscal no Estado de Alagoas:

N. 89—Relativamente aos concertos ou reparos de que carecem a ponte e os armazens da Alfandega desta Capital, a que se refere o vosso officio n. 38, de 22 de abril de abril ultimo, communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 21 do corrente, exarado no respectivo processo, resolveu que não pôde ser autorizada a applicação do saldo do credito de 18:070\$, concedido, pela sub-consignação «Para despesas imprevistas e para as previstas urgentes, etc.», da verba—Alfandegas—e destinado ao pagamento de aluguel de armazens, aos melhoramentos e concertos de que carecem os armazens e a ponte metallica da Alfandega de Maceió, por tratar-se de despesas que tiveram de correr pela verba «Obras».

N. 90—Comunico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 11 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste, resolveu dar provimento ao recurso encaminhado com o vosso officio n. 36, de 17 de agosto ultimo, interposto por Rorstelman & Comp., agentes nessa cidade do vapor allemão *Corrientes*, da decisão da Inspectoria da Alfandega dessa Capital, impondo ao commandante do mesmo vapor a multa de direitos em dobro pela falta de descarga no porto da Parahyba de mercadorias reembalsadas na dessa cidade, onde as tinha deixado aquelle vapor.

—Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 193—Declaro-vos, para os devidos effectos, que o Sr. ministro, por despacho de 22 do corrente, proferido sobre o vosso telegramma de 30 de outubro ultimo, resolveu autorizar-vos a requisitar passagens desse ao Estado do Maranhão para o 4º escripturario da Delegacia Fiscal no mesmo Estado Manoel Madruga, sua esposa e um creado. Confirmo assim meu telegramma.

—Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 327—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, a quem foi presente o recurso a que se refere o vosso officio n. 224, de 13 de setembro ultimo, interposto por Moraes & Comp., da decisão da Alfandega desse Estado, sujeitando ao pagamento da taxa de 5\$, do art. 473, da Tarifa, com a sobre-taxa de 40 % da nota 55, o tecido submettido a despacho pela 2ª addição da nota de importação n. X 1.729, de agosto deste anno, como—de algolão de fantasia—para pagamento da referida taxa de 5\$, resolveu, por despacho de 13 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste, dar provimento ao alludido recurso.

N. 328—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, a quem foi presente o relatório apresentado pelo inspector fiscal Alarico José Coelho Cintra, sobre o serviço de fiscalização dos impostos de consumo, nesse Estado, resolveu, por acto de 21 do corrente, adoptar a medida alli suggerida, de ser feito, de seis em seis mezes, o revezamento dos agentes fiscaes nesse mesmo Estado, devendo essa delegacia providenciar no sentido de ser indicada, com a maxima urgencia, a medida de que se trata.

N. 329—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao pe-

dido da Intendencia Municipal dessa capital, no officio n. 618, de 12 de novembro proximo findo, encaminhado com o vosso de n. 304, de 27 do mesmo mez, resolveu, por acto de 22 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º (XI, n. 9) da vigente lei da receita, do material constante da inclusa relação, que aquella Intendencia pretende importar por intermedio de A. Chuchie, destinado aos serviços do Corpo de Bombeiros dessa cidade.

Dia 31

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 2.177— Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 31 do corrente, reolveu autorizar o despacho, livre de direitos, de 12 volumes contendo peças de machinas para o fabrico de polvora, conforme foi solicitado pelo Departamento da Administração da Secretaria da Guerra no officio n. XXX, 1.020, de 17 deste mez, que incluso vos devolve, o qual foi encaminhado com o dessa alfandega n. 2.352, do 21 tambem do corrente.

Directoria das Rendas Publicas

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 31 de dezembro de 1909

Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 51 — Não tendo sido, até a presente data, cumprida a ordem desta directoria n. 44, de 9 de outubro proximo passado, reitero-vos as recommendações na mesma contidas, afim de que se possa resolver definitivamente sobre o assumpto de que trata o vosso officio n. 3, de 16 de fevereiro de 1903.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 17 — Não tendo sido devolvido a essa delegacia, juntamente com os recursos interpostos pela firma Proença e Gouvêa, o officio que os encaminhava, sob o n. 27, de 16 de setembro ultimo, em que se acha exarado o despacho desta directoria, na conformidade do qual vos foram requisitados esclarecimentos, pela ordem n. 13, de 14 de outubro proximo passado, incluso vol-o transmittio, reiterando a recommendação contida na mencionada ordem, afim de que, com a possivel brevidade, presteis as informações necessarias.

N. 33—Recommendo a Sr. collector das Rendas Federaes de Cantagallo que envie a esta directoria a amostra da mercadoria apprehendida a Feris Joris Theme de que trata seu officio n. 162, de 2 do expirante mez.

Chamo a attenção do mes no Sr. collector para a circular n. 4, de 15 de dezembro de 1904.

— Sr. director da Casa da Moeda:

N. 1—Providenciaes para que a Collectoria Federal do Paraty seja remettida a quantia de 3:500\$, em estampilhas dos impostos de consumo das taxas abaixo declaradas, conforme requisito o respectivo collector no officio n. 91, de 25 do corrente, sendo: 25 sellos de 100\$ e 20 de 50\$000.

N. 2—Providenciaes para que a Collectoria Federal de Itaboraity seja remettida a quantia de 60\$, em estampilhas dos impostos de consumo da taxa abaixo declarada, conforme requisito o respectivo collector no officio n. 85, de 29 do corrente, sendo 12.000 cunhas de \$005 (charutes)

N. 3—Providenciaes para que a Collectoria Federal de Nova Friburgo e Santa Anna de Japuihyba seja remettida a quantia de 2:800\$000, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisito o respectivo collector no

officio n. 162, de 30 de dezembro, sendo: 116 de 100 réis; 116 de 200 réis; 2.666 de 300 réis; 33 de 400 réis; 18 de 500 réis; 133 de 1\$; 33 de 2\$; 23 de 3\$; 24 de 4\$; 23 de 5\$; 8 de 10\$; 5 de 15\$; 6 de 20\$, e 6 de 50\$.

Collectoria das Rendas Federaes da Capital de S. Paulo

(Installada em 21 de janeiro de 1905, pelo actual collector)

Tem arrecadado 33.124:656\$134

QUADRO COMPARATIVO DA ARRECAÇÃO DO EXERCICIO DE 1909 COM A DO EXERCICIO DE 1908

ARRECAÇÃO	EXERCICIOS		DIFFERENÇA	
	1908 Com o trimestre adicional	1909 Até 31 de dezembro	Para mais	Para menos
<i>Ordinaria — Interior</i>				
Renda da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>	557\$000	630\$000	103\$000	
Dita de matricula da instrucção superior.....	60:800\$000	61:400\$000		400\$000
Dita de proprios nacionaes.....	53:890\$080	61:016\$774	5:12\$594	
Imposto do sello:				
Por verba.....	155:873\$070	121:993\$034		33:879\$936
Adhesivo.....	1.014:833\$190	1.033:029\$30	18:146\$120	
Dito sobre bilhetes de loterias..	68:775\$100	246:720\$000	177:945\$000	
Dito sobre subsidios e vencimentos.....	3:135\$332	702\$23		2:432\$809
Dito de 2 1/2 % sobre dividendo.	579:95\$363	640:310\$325	60:324\$762	
Foros de terrenos.....	110\$833	453\$348	342\$515	
Laudemios.....	750\$000	2:375\$000	1:625\$000	
Premio de depositos publicos...		675\$427	675\$427	
Sello de nemação.....	210\$320			210\$320
Taxa judiciaria.....	2:65\$320	40\$850	273\$650	
Consumo:				
Taxa.....	4.286:499\$515	2.261:91\$110		21:553\$353
Registro.....	275:740\$000	273:010\$000		2:730\$000
<i>Extraordinaria</i>				
Inlemnizações.....	124\$20	29\$00	175\$180	
Divida activa.....	25:844\$500	132:589\$619	106:705\$119	
Rendas eventuaes.....	6:75\$200	152\$000		6:604\$600
Receita eventual comprehendida as multas por infracção de leis e regulamentos.....	22:521\$233	25:638\$108	3:117\$125	
Depositos.....	70:635\$000	135:275\$580	65:600\$580	
Total.....	6.629:408\$326	7.001:75\$528	440:160\$262	67:811\$070
Para mais em 1909.....	372:349\$202			

Nota-se que a arrecadação deste anno foi a maior attingida por esta collectoria desde a sua installação em 1905. Os principaes productos tiveram augmento nas taxas dos impostos de consumo; houve, porém, uma differença de 554:080\$ para menos em phosphoros, resultando, por isso, na totalidade destes impostos, menor arrecadação, comparada com a de 1908.

Foram concedidas 5.397 patentes de registro contra 4.994 em 1908—para mais 403, em 1909, sendo para fabricas 839 ou mais 32 este anno. O numero de «sello por verba» elevou-se a 4.687 em 1909 contra 3.190 em 1908—para mais 1.497. Tem tido andamento nesta collectoria 2.013 processos administrativos, por infracção de leis e regulamentos, sendo 824 desta Capital e 1.189 procedentes de outras repartições.

S. Paulo, 31 de dezembro de 1909.

Collectoria das Rendas Federaes da Capital de S. Paulo

QUADRO COMPARATIVO DA ARRECADAÇÃO DOS IMPOSTOS DE CONSUMO (TAXA E REGISTRO) DO EXERCICIO DE 1909 COM A DO EXERCICIO DE 1908

PRODUCTOS	EXERCICIOS		DIFFERENÇA	
	1908	1909	Para mais	Para menos
Taxa sobre fumos.....	400:210\$325	442:120\$530	41:91\$235	
Registro.....	61:450\$000	63:730\$000	2:280\$000	
Taxa sobre bebidas.....	817:178\$733	934:057\$320	8:878\$585	
Registro.....	82:340\$000	80:120\$000	—	2:720\$000
Taxa sobre phosphoros.....	1.334:53\$000	8.0:456\$000	—	551:030\$000
Registro.....	4:68\$000	8:730\$000	4 050\$000	
Taxa sobre o sal.....	—	23\$100	23\$100	
Registro.....	15 \$000	750\$000	600\$000	
Taxa sobre calçados.....	439:92 \$150	432:623\$500	42:610\$350	
Registro.....	21:221 \$030	21:360 \$000	170\$000	
Idem de velas.....	90 \$000	840\$000	—	60\$000
Taxa sobre perfumarias.....	37:444\$930	53:772\$680	19:327\$690	
Registro.....	10:980\$000	10:310\$000	—	670\$000
Taxa sobre especialidades pharmaceuticas.....	22:010\$250	43:479\$500	21:469\$250	
Registro.....	5:850\$000	5:330\$000	—	520\$000
Taxa sobre o vinagre.....	3:249\$560	10:892\$08	7:643\$520	
Registro.....	20 \$000	180\$000	—	20\$000
Taxa sobre conservas.....	24:473\$25	22:700\$10	—	1:736\$735
Registro.....	48:91 \$000	45:430\$000	—	3:430\$000
Taxa sobre cartas de jogar..	62:459\$500	78:755 \$500	16:293\$000	
Registro.....	60\$070	690\$000	70\$000	
Taxa sobre chapéus.....	512:53\$890	571:197\$00	58:666\$900	
Registro.....	12:390\$000	11:640 \$000	—	750\$000
Taxa sobre bengalas.....	59\$000	475\$000	—	133\$000
Registro.....	1:10\$000	1:230\$00	190\$000	
Taxa sobre tecidos.....	571:90 \$010	811:440\$760	239:533\$750	
Registro.....	24:470\$000	22:530\$000	—	1:920\$000
Taxa.....	4.286:499\$545	4.261:948\$190	534:336\$380	555:949\$735
Registro.....	275:740\$00	273:010\$000	7:360\$000	10:020\$000
Total geral.....	4.562:239\$545	4.537:953\$190	541:756\$380	566:039\$735

São Paulo, 31 de dezembro de 1909.

Collectoria das Rendas Federaes da Capital de S. Paulo

QUADRO ESTATISTICO DAS DIVERSAS FABRICAS QUE PAGARAM PATENTE DE REGISTRO NO EXERCICIO DE 1909

Productos	Com mais de 12 operarios	Com 6 a 12 operarios	Com menos de 6 operarios	Total
Fumos.....	10	35	111	126
Bebidas.....	10	35	39	52
Phosphoros.....	2	—	—	2
Calçados.....	23	2	333	358
Perfumarias.....	3	—	29	32
Especialidades pharmaceuticas.....	1	1	52	54
Vinagre.....	—	—	13	13
Conservas.....	1	—	26	27
Cartas do jogar.....	2	—	1	3
Chapéus.....	15	—	127	141
Bengalas.....	—	—	6	6
Tecidos.....	12	4	6	22
Total.....	79	17	743	839

São Paulo, 31 de dezembro de 1909

Recebedoria do Rio de Janeiro

Requerimentos despachados

Dia 3 de janeiro de 1910

Emilio Gonçalves da Cruz.—Pague as contribuições em debito e satisfaça a exigencia a que se refere o parecer.

Silvino José Pereira.—Transfira-se.

Manoel Alvaro.—Averbe-se a mudança com o valor locativo de 3:600\$000.

Julio Soares de Carvalho.—Transfira-se. Gatto & Filhos.—Já estando attendido para 1910, nada ha que deferir.

J. Carneiro & Comp.—Transfira-se o estabelecimento; quanto a transferencia da licença para a venda de estampilhas do sello adhesivo, requeiram os supplicantes ao Exm. Sr. ministro da Fazenda.

Castoldio Manoel Fernandes.—Proceda-se na forma da informação do Sr. Coimbra.

José Marinhães Soares Junior.—Archi-ve-se

Albina Barbosa.—Transfira-se.

José Gaspar da Rocha Junior.—Restitua-se a quem do direito a quantia de 36\$, levando-se a despeza a «Receita a annullar».

Francisco de Oliveira Leite.—A sub-direc-toria.

Antonio Monteiro de Andrade.—Transfira-se.

Ribeiro & Surralor.—Reduza-se o valor locativo a 1:680\$000.

Joaquim da Silva.—Transfira-se.

Julio Klier de Mendonça.—Satisfaça a exigencia.

Francisco de Oliveira Leite.—Satisfaça a exigencia.

S. Mendes & Comp.—Reduza-se nos termos do parecer o valor locativo de 2:640\$000.

Antonio Joaquim Barroso.—A' sub-direc-toria.

Augusto Voges.—Transfira-se.

Adalgisa Cesar Ramos.—Elimine-se a clausula de —menor— na inscripção do predio n. 72 da rua Viscondessa de Pirassinunga; quanto aos demais a que allude a petição, satisfaça a exigencia.

Maceiro, Garcia & Coqueijo.—Transfira-se.

Herminio Rodriguez de Sá.—Averbe-se a mudança.

Antonio Moreira Barbosa.—Officie-se nos termos do parecer.

Pedro Leandro Lamberti.—Satisfaça a exigencia.

Alipio Lopes.—Averbe-se a mudança.

Joaquim da Fonseca.—Pague o debito accusado.

Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo.—Officie-se ás Obras Publicas, novamente.

Adelino Fernandes da Cunha.—Satisfaça a exigencia.

Joaquim Affonso Guimarães.—Transfira-se.

Manoel José Rodrigues Torres Sobrinho.—Idem.

João de Mattos.—Idem.

Manoel Francisco Firmino de Castro Lima.—Idem.

Joaquim Gomes dos Santos.—Averbe-se a mudança com o valor locativo de 1:800\$000.

Antonio Martins Ferreira.—Averbe-se a mudança.

José Amaro Pereira.—Averbe-se a mudança.

Manoel Jesus Camara.—Pague o imposto em debito.

Antonio Bastos Ribeiro Junior.—Transfira-se.

Capitão de corveta Aristides Vieira Mascarenhas.—Idem.

Therezina Botti & Fernando.—Satisfaçam a exigencia.

Manoel Machado Coelho.—Transfira-se.
Oscar de Sá.—Em face do parecer, reduza-se o valor locativo a 3:60 \$000.

Bernardino José Machado.—Transfira-se.

Adriano Pereira Soares.—Pague o imposto em debito.

Julia Pavis.—Transfira-se.

Henrique Massiese.—Dê-se a baixa.

Manoel Joaquim Fernandes Pallieiros.—Prove o valor locativo de accção com o art. 10, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Antonio Rodrigues Coelho.—Transfira-se.

Antonio Machado Coelho.—Idem.

José Machado Coelho.—Idem.

Manoel Macedo.—De accordo com o parecer, averbe-se a mudança.

Joaquim de Souza Mendes.—Dê-se a baixa.

Barbosa & Carnota.—Em face do parecer, reduza-se o valor locativo a 2.200\$000.

Antigues Michel.—Officie-se nos termos propostos.

José A. da Costa Mourão.—Satisfaça a exigencia.

Henrique Maia.—Transfira-se.

Lopes & Rodrigues.—Transfira-se.

Hugo Misca & Comp.—A' vista do parecer tendo sido annullado o debito a que se refere o despacho de 13 de dezembro do anno proximo findo, averbe-se a mudança.

José Placido do Valle Rezo.—Em face do parecer, nada ha que deferir.

Andrade Santos & Comp.—Transfira-se. Imponho a multa de 50\$, nos termos do artigo 44, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

João Carvalho França.—Em face do parecer, restitua-se a quantia de 89\$433, levando-se a «Despesa a receita a annullar».

André Lima & Comp.—Satisfaça a exigencia.

Manoel de Souza Lisboa.—Idem.

Domingos da Silva Pinho.—Averbe-se a mudança, com o valor locativo de 3:000\$, de accordo com o parecer.

Enéas Cezar Ramos.—Elimine-se a clausula de menor, do predio n. 72 a rua Viscondessa de Pirassununga; aos demais mencionados na petição, satisfaça a exigencia.

Innocencio Dias Lopes.—A' vista do parecer, nada ha que deferir.

Anna Elisa M. Guimarães.—Transfira-se, notando-se a clausula de uso-fructo, de accordo com o parecer.

José Moreira do Andrade.—Transfira-se.

Delphina Rosa Teixeira.—Transfira-se.

Francisco Machado Coelho.—Idem.

Campos & Teixeira.—De accordo com o parecer, reduza-se o valor locativo a 720\$, para 1910.

Ponce & Comp.—Prove o valor locativo, de accordo com o art. 10, do regulamento annexo ao decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

José Provinzano.—Idem.

Silva Nunes & Comp.—Idem.

Vieira & Comp.—Idem.

Afonso Ferreira.—Idem.

Martins & Irmãos.—Paguem o imposto em debito.

Manoel Fernandes Rodrigues.—Faça-se a inscrição a partir de setembro de 1908, com o valor locativo de 600\$0.0.

Joaquim Alves Borges.—Officie-se ás Obras Publicas.

João Mendes Tavares.—Restitua-se a quantia de 49\$885, levando-se a «Receita a despesa a annullar».

Antonio Santos Villar.—Dê-se a baixa.

Representação do escripturario Souza e Silva, sobre os predios ns. 3 B, 1, 3 A e 3, da rua Maria Engenia.—Annulem-se as dividas constantes das contra-fés, officiando-se a Directoria do Contencioso.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 23 do corrente foi nomeado chefe da 5ª divisão do Departamento de Administração o tenente-coronel José Maria Ferreira.

Expediente de 23 de dezembro de 1909

Ao Sr. Ministro da Fazenda, solicitando providencias para que:

Sejam distribuidos ás delegacias fiscaes do Thesouro Federal nos Estados abaixo mencionados os creditos das seguintes quantias:

Na Parahyba do Norte, de 250\$, para pagamento aos herdeiros do 2º tenente Mauricio Martins Lopes Lima.

No Rio Grande do Sul:

De 636\$983, para pagamento ao alferes reformado Leopoldo Xavier Ferreira;

De 50:000\$, por conta da verba 15ª—Material, n. 23 do exercicio actual.

Em Matto Grosso, de 201:000\$, por conta da verba 15ª—Material—despezas especiaes—ferragens e ferragens.

Sejam pagas no Thesouro Federal as seguintes quantias:

De 35:039\$40, sendo: a Barbosa, Amaral & Pimentel 34\$500; a Borlido Moniz & Comp., 16\$; a Bertholdo Walhneidt, 9:614\$530; a Costa & Pereira, 221\$200; a Dias Garcia & Comp., 85\$300; a Hima & Comp., 562\$660;

a Haupt & Comp., 12:140\$860; a João Ramos & Comp., 248\$; a J. Maria & Comp., 4:005\$; a Ludolf & Ludlf, 1:189\$300; a Schulbach & Comp., 2:469\$190; a Theodor Wille & Comp., 2:807\$200; e a Virgilio Machado, 1:700\$000 (aviso n. 854);

Do 153\$755, sendo: 115\$630 ao 2º sargento Octavio Severino de Araujo e 38\$125 ao ex-cabo de esquadra Gregorio de Faria Albuquerque (aviso n. 856);

De 23:019\$650, sendo: a Amaral Guimarães & Comp., 983\$400; a Bragança Cid & Comp., 8:923\$410; a Companhia Ferro Carril Jardim Botânico, 934\$400; a «Chargeurs Reunis», 132\$; a Dias Garcia & Comp., 2:454\$700; a F. P. Passos & Filho, 3:860\$300; a J. Fernandes Corrêa & Comp., 3:500\$; a J. Rainho & Comp., 161\$; a Oscar Taves & Comp., 310\$ e a Ottoni & Silva, 1:759\$920 (aviso n. 860.)

—Ao Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, accusando o recebimento de seu aviso n. 294, de 13 de novembro ultimo, e communicando que a providencia, tomada pelo Ministerio da Guerra, de mandar suspender, a partir de julho do corrente anno, a forragem para os animais a serviço da commissão constructora de linhas telegraphicas de Matto Grosso ao Amazonas, foi determinada por não poder o credito que atende a esse serviço comportar a despesa, resolvendo o ministerio a seu cargo sobre a que se refere ao exercicio vindouro.

—Ao delegado fiscal do Thesouro Federal no Rio Grande do Sul, enviando o processo de divida de exercicios findos, no valor de 13:794\$150, proveniente de fornecimentos feitos por Antonio Sarmanho á guarnição de S. Borja, afim de que possam ser sanadas as irregularidades indicadas no parecer da Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal.

—Ao chefe do Departamento da Guerra, concedendo licença:

Ao coronel João Candido Jacques, para ir ao Estado do Rio Grande do Sul buscar sua familia;

Ao 3º sargento do 13º regimento de cavallaria Angelo dos Santos Ribeiro para, na primeira época, prestar na Escola de Guerra exames vagos do 1º anno, e, si for approved, os do 2º anno na época seguinte.

—Ao inspector permanente da 8ª região, mandando providenciar para que a guarda

da Collectoria de Rendas Federaes em Cabo Frio seja feita por um destacamento de seis praças do Exercito sob o commando de um inferior, conforme pediu o Ministerio da Fazenda.

—Ao director do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, mandando preparar no dito estabelecimento 60 caixas de madeira, destinadas ao esquadrão de trem da 1ª brigada estrategica, nas condições indicadas pelo commandante dessa unidade.

Ministerio da Guerra.—N. 574.—Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909.

Sr. chefe do Departamento da Guerra.—Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 29 do mez findo, resolveu, em 16 do corrente, deferir o requerimento em que o major graduado da arma de artilharia João Antonio de Oliveira Valle pediu ser promovido á effectividade do dito posto com antiguidade de 5 de agosto de 1908.

Outrosim, vos deixo que o mesmo official jáoi promovido a 14 de outubro ultimo.

Saude e fraternidade.—J. B. Bormann

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica.—Mandastes remetter a este tribunal, com o aviso do Ministerio da Guerra, n. 124, de 20 de novembro ultimo, para consultar o requerimento, datado de 11 de setembro de 1908, em que o major graduado da arma de artilharia João Antonio de Oliveira Valle pede effectividade de seu posto a contar de 5 de agosto de 1908.

A 4ª divisão do Departamento da Guerra informa em 16 de outubro o seguinte:

«O Sr. major graduado da arma de artilharia João Antonio de Oliveira Valle requer a effectividade do posto contada de 5 de agosto de 1908, fundando-se em que na promoção dessa mesma data se não preencherão vagas abertas com a reorganização do Exercito, por terem sido incluídos nellas officiaes do extinto Corpo do Estado-Maior. A lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, diz, com effecto, em seu titulo IX art. 115:

Fica extinto o Corpo de Estado-Maior do Exercito, cujos officiaes serão incluídos no quadro supplemmentar creado pela presente lei, até que sejam distribuidos pelas armas de infantaria, cavallaria, artilharia e engenharia por promoção em concorrência com os officiaes das referidas armas, de accordo com a lei em vigor.»

Est. dispositivo, que garante plena e iniludivelmente o direito do peticionario, foi, no entanto, prejudicado pelo decreto que o regulamentou.

Ora, do § 1º do art. 48 da Constituição se deprehende que nenhum decreto pôde contrariar as determinações expressas da lei de que elle deriva, porquanto a lei circumscreve a esphera em que fica delimitado o Poder Executivo para determinar a sua fiel execução. E neste espirito inspirou-se o Exm. Sr. Presidente da Republica, conformando a sua resolução com o parecer do Supremo Tribunal Militar, de 6 de setembro de 1909, assim expresso textualmente:

«...nem os officiaes do corpo extinto são transferidos e, subsequentemente, promovidos; a sua inclusão nas armas se effectua quando lhes cabe accesso no posto. E' isto o que a lei n. 1860 dispõe (art. 115).» Assim, privado de um direito como foi, em virtude de uma regulamentação contraria ao estabelecido na lei, parece assistir ao requerente inteira justiça.

Convém, entretanto, ouvir a opinião do colendo Supremo Tribunal Militar.»

O chefe da 4ª divisão concorda com essa informação. O auditor de guerra em serviço junto ao Departamento da Guerra diz:

«O major graduado de artilharia João Antonio de Oliveira Valle, firmado nos termos do art. 115 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, pede a sua promoção á effectividade do posto, ponderando que os officiaes do extinto Corpo do Estado-Maior transferidos a título provisório para a sua arma, fecharam ali vagas irregularmente, contra o disposto no citado art. 115. Comparando neste particular a lei n. 1.860 com o seu respectivo regulamento, que baixou com o decreto n. 7.024, de 11 de julho do anno passado, percebe-se logo que houve por parte deste uma inversão de autoridade tal que determinou o conflicto a que ora se assiste. Do citado art. 115 se depreheende sem grande esforço de logica que o Corpo do Estado-Maior foi por essa lei extinto, devendo os officiaes ser incluídos no quadro supplementar por ella creado no art. 123, onde deverão permanecer, até que a promoção os vá ali buscar para distribui-los então definitivamente pelas armas. Entretanto, o decreto que regulamentou essa lei, entre outros dispositivos estabeleceu, aliás de encontro ao art. 48 § 1º da Constituição Federal, mais uma estadia, mais uma etapa, onde houvessem aquelles officiaes de aguardar *si et in quantum* a sua definitiva incorporação á arma para que tivessem de ser promovidos; ora, semelhante criação não foi nem imaginada, quanto mais autorizada pela lei n. 1.860. O dispositivo do regulamento se nos afigura uma verdadeira sobre da lei, um excesso de poder, uma inovação da materia votada pelo Poder Legislativo; elle alterou o que não podia alterar, distinguio onde a lei não distingue; de conformidade com esta, a situação dos officiaes das armas é uma, e segundo a orientação do decreto é outra, muito diferente. Neste conflicto, portanto, entre os mandamentos de uma lei e os dispositivos de um regulamento, parece que não se deve vacillar, mormente quando o espirito do decreto n. 3.168, de 29 de outubro de 1863, a lei n. 585, de 6 de setembro de 1857, aliás 1850 e o parecer do Supremo Tribunal Militar, de 6 de setembro deste anno, nos estão indicando que o criterio regulador desse assumpto é o art. 115 da lei n. 1.860, convido ser revogado por ocioso e innovador o artigo do regulamento que determina a transferencia dos officiaes do Estado-Maior para diferentes armas. Sentindo-se lesados em seu direito de promoção, os officiaes das armas reclamam, e o seu protesto parece que não está divorciado da razão e da lei.»

O coronel Roberto Trompowsky informa nestes termos ao general chefe do Departamento da Guerra: «Restituindo-vos o requerimento em que o então major graduado da arma de artilharia João Antonio de Oliveira Valle pede para ser considerado como effectivamente promovido a esse posto com antiguidade de 5 de agosto de 1908, visto existirem na sua arma das vagas creadas pela lei n. 1.860, de 4 de janeiro do mesmo anno, duas vagas de coronel, uma de tenente-coronel e tres de major que não foram preenchidas, nem podem ser pelos officiaes do extinto corpo do Estado-Maior, que se acham provisoriamente no quadro de artilharia em face da citada lei, sinão em consequencia de promoção; cabe-me dizer o seguinte: Pelo art. 115 da lei n. 1.860, o Corpo de Estado-Maior foi extinto, devendo os officiaes ser incluídos no quadro supplementar de que cogita o art. 123, onde permanecerão, até que por promoção sejam distribuídos pelas quatro armas. Entretanto, o decreto n. 7.024, de 11 de junho de 1908, que approvou o regulamento dessa lei, mandou pelo art. 2º que os officiaes daquelle corpo

fossem immediatamente designados para servir em commissão nas diferentes armas, tocando á artilharia um coronel, tres tenentes-coroneis, seis majores e 11 capitães. E pelo § 2º do mesmo artigo foram mandados occupar provisoriamente no quadro supplementar vagas correspondentes aos seus postos, vagas que só seriam preenchidas effectivamente quando os alludidos officiaes fossem incluídos nas armas em que lhes coubesse accesso. O desacordo entre a lei e o seu regulamento deu origem á presente petição e á outra do mesmo teor, parecendo, como diz o Sr. Dr. auditor da Guerra, que o espirito do decreto n. 3.168, de 29 de outubro de 1863, a lei n. 585, de 6 de setembro de 1857 (aliás 1850) e o parecer do Supremo Tribunal Militar de 6 de setembro ultimo, indicam dever prevalecer o criterio do supra referido artigo 145 da lei que reorganizou o Exército.

Convem pois que o presente requerimento seja submettido á esclarecida apreciação do Supremo Tribunal Militar. O general de brigada chefe do Departamento da Guerra declara «que no assumpto em questão parece haver uma desarmonia entre o regulamento e a lei correspondente, sendo de toda conveniencia seja ouvida sobre materia a opinião do Supremo Tribunal Militar.»

O Tribunal passa a dar cumprimento á vossa ordem transmittida pelo Ministerio da Guerra no aviso n. 124, de 20 de novembro do corrente.

Estudando detidamente a pretensão do major João Antonio de Oliveira Valle, este Tribunal verificou mais uma voz contradicções manifestas, irrefragaveis, entre o disposto no artigo 115 da lei n. 1.860 de 4 de janeiro de 1903 e o regulamento expedido para a sua execução pelo decreto n. 7.024 de 11 de julho do mesmo anno; assim como entre o art. 123 daquelle lei, creando um Quadro Supplementar—, e o art. 7º do decreto n. 6.971 de 4 de junho ainda de 1908 referente a esse—Quadro.

O decreto n. 7.024 e o art. 7º da lei n. 6.971 são insubsistente, por quanto não obdeceu ao disposto no art. 48 da Constituição Federal, a proposito do qual João Barbalho, em seus Commentarios, lembra, com Pimenta Bueno, «que o Poder Executivo commetteria grande abuso em ampliar, restringir, ou modificar direitos ou obrigações, por quanto a faculdade lhe foi dada para o fazer observar fielmente a lei, e não para introduzir mudança ou alteração alguma—nella; para manter os direitos e obrigações como foram estabelecidos e não para accrescental-os ou diminuil-os; para obedecer ao legislador, e não para sobrepor-se a elle». O art. 115 da lei n. 1.860 dispõ que os officiaes do extinto corpo do Estado-maior sejam incluídos no Quadro Supplementar eriado por essa lei no art. 123, e depois distribuídos pelas armas por promoção em concurrencia com os officiaes dessas armas.

O regulamento approved pelo decreto n. 7.024 de 11 de julho de 1908, innovando na lei, determinou que esses officiaes, excepto os coroneis, fossem incluídos no quadro supplementar, e immediatamente designados, mediante sorteio, para servirem em commissão nas diferentes armas, occupando provisoriamente vagas correspondentes aos seus postos, e definitivamente incluídos nas armas, em que lhes couber accesso. Quanto aos coroneis do extinto corpo, o regulamento diz que «elles poderão servir arregimentados, mediante trocas autorizadas pelo Governo com officiaes da mesma patente que estiverem em condições de passar para o quadro supplementar.» Vê-se, porém, do Almanack da Guerra que todas os coroneis do extinto Corpo de Estado-maior foram distribuídos pelas armas, occupando loga-

res na escala como effectivos. Sendo inexchangeivel, como é, a distribuição dos coroneis do Estado-maior, pelas armas por promoção, como a lei prescreve, o que havia a fazer era deixal-os no quadro supplementar, no qual deviam ser incluídos em virtude da mesma lei, até que, em concurrencias com os seus pares das armas, lhes coubesse accesso ao posto de general de brigada; elles não podiam ser effectivos nas armas occupando vagas, como teem estado. Pelo Almanack ultimamente publicado se verifica que os officiaes do extinto corpo de Estado-maior pertencentes provisoriamente ás armas, foram incluídos, indevidamente nos respectivos quadros occupando logares, que competem aos effectivos. Pelo art. 123 da lei n. 1.860 de 1903 foi creado o quadro supplementar destinado aos officiaes do Exército activo que desempenharem funções estranhas ao Ministerio da Guerra, ou vitalicias, e aos arregimentados que exercem serviços permanentes no Estado-maior, nas secretarias nos arsenaes de Guerra, nas fabricas de cartuchos e pólvora, nas escolas e collegios militares, nos quartéis generaes das regiões e inspecções o outros.»

Esse quadro pide, pois, alargar-se, ou restringir-se, e para elle deve passar todo official desde general até 2º tenente, que estiver nas condições mencionadas no art. 123.

Entretanto, o decreto n. 6.971 expedido pelo Poder Executivo, em 4 de junho de 1908, determina em seu art. 7º, que «o quadro supplementar destinado aos officiaes das armas que exercem funções fóra dos corpos de tropa» seja o seguinte:

POSTOS	Engenharia	Artilharia	Cavallaria	Infantaria	Total
Coronel.....	9	8	4	6	27
Tenente-coronel...	9	7	6	5	27
Major.....	18	18	9	7	52
Capitão.....	21	16	11	9	57
1º Tenente.....	22	17	11	14	64
Somma.....	79	63	41	41	227

Em paragrapho desse art. 7º se declara que esses numeros não poderão ser augmentados sinão mediante lei expressa que o autoriza. Pela lei, todos os officiaes, desde general até 2º tenente, que estiverem nas condições indicadas no art. 123 devem passar para o quadro supplementar.

Pelo decreto n. 6.971, só podem pertencer á esse quadro officiaes com os postos de 1º tenente á coronel; e em numero limitado os generaes ainda que em commissões estranhas ao Ministerio da Guerra, ou vitalicios nas funções que exercem, e os 2ºs tenentes que estiverem afastados do serviço dos seus corpos não podem, ao contrario do que está prescripto na lei, pertencer a esse quadro. Proseguindo no estudo da questão sujeita á sua consulta, o Tribunal verificou que se tem dado irregularidades nas promoções realizadas depois de extinto o corpo do Estado-maior, além das que já teve ensejo de apontar em consultas anteriores.

Tem se considerado como effectivos para a promoção os officiaes do corpo extinto incluídos provisoriamente nas armas, de accordo com o regulamento de 11 de julho de 1908. Collocados na escala

provisoriamente esses officiaes não deviam occupar logares que competem a effectivos; ao deixarem os quadros, a que pertenciam provisoriamente, não podiam deixar vaga a preencher; entretanto officiaes nessas condições, isto é, pertencentes ao extinto Corpo de Estado-maior, aguardando promoção para serem distribuidos pelas armas, como a lei quer, e incluídos nellas provisoriamente, como manda o regulamento, ao serem promovidos e deixado vagas.

Exemplos:

O tenente-coronel do corpo extinto Tristão Araripe, incluído provisoriamente na arma de artilharia, de accordo com o regulamento, foi promovido para a de infantaria a 13 de março do anno corrente.

Entende-se erradamente que com a sua promoção para a infantaria esse official deixou vaga na arma de artilharia, na qual não era effectivo, e foi promovido para preenchê-la o major José Joaquim do Rego Barros, substituindo-o, no posto de major, Marcos Pradel de Azambuja, que estava aggregado. O major Annibal de Azambuja Villanova, do extinto Corpo de Estado-maior, e provisoriamente da arma de infantaria, foi promovido em 21 de agosto ultimo a tenente-coronel de artilharia, e semelhante ao que se fez por occasião do accesso de Tristão Araripe, foram promovidos na arma de infantaria um capitão, um 1.º e um 2.º tenentes. Si se houvesse dado fiel execução á lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1903 o tenente-coronel Tristão Araripe e o major Annibal Villanova não teriam deixado vagas a preencher.

E' necessario, para evitar que taes irregularidades se reproduzam, excluir dos quadros das armas os officiaes do extinto Corpo do Estado Maior que não foram nellas incluídos por promoção. Si se quizer porém, continuar a cumprir a innovação estabelecida pelo regulamento, de incluí-los provisoriamente nas armas, retire-se ao menos os — numero 8 — que precedem os seus nomes no Almanach, substituindo-se por um signal indicativo da sua situação; esse signal pôde ser as letras G e S, como é a letra G, o que precede os nomes dos officiaes do Quadro especial Pelo Almanach ultimo se vê que os ns. 8, 9 e 17 no quadro de maiores de artilharia estão occupados desde 5 de agosto de 1903 por José da Cunha Pires, Agostinho Raymundo Gomes de Castro e Alberto Cardoso de Aguiar, maiores do extinto Corpo do Estado-Maior; e o n. 14 do quadro de tenentes-coroneis por Feliciano Benjamim de Souza Aguiar, tenente-coronel do mesmo corpo extinto.

Si esses officiaes não estivessem occupando individualmente logares na escola, teriam sido promovidos em 5 de agosto de 1908 mais um major e quatro capitães de artilharia aos postos immediatos.

O requerente era o n. 2 dos capitães; o preenchimento de uma das vagas no posto de major lhe caberia, pois, por antiguidade. Portanto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretensão do major João Antonio de Oliveira Valle está no caso de ser deferida.

O ministro marechal Francisco José Teixeira Junior declarou o seguinte:

Manifestei-me completamente contrario as opiniões do illustre relator, lamentando que por sua parte encontrasse acolhimento a ruinosa confusão que, nas regões informantes, parece haver empolgado todos os espiritos sobre a materia em questão, quando ella está muito claramente definida na lei de 4 de janeiro de 1908, de n. 1.860, e a sua regulamentação pelo decreto de n. 7.024, de 11 de julho do mesmo anno, se

ajusta com a mais escrupulosa interpretação ao pensamento do legislador.

Tal facto vem attestado por todas as estações officiaes, e não foram poucas as ouvidas a tal respeito, sendo, tolvavia extranhavel que de sua parte semelhante materia ainda hoje não se ache plenamente accetita como coisa incontrovertida, e portanto devidamente acatada pelo são criterio com que o Ministerio da Guerra regulamentou, sciente e conscientemente sobre semelhante particular, a lei citada de n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, que foi calçada sobre um projecto de reorganização do Exercito pelo mesmo Ministerio apresentada ao Congresso. As censuras sobre infracções constitucionaes que o nobre relator cita como cabíveis no caso presente, não encontrariam sobre que exercer a sua sanção, por quanto o legislador não delimitou o quadro complementar das quatro armas do Exercito, como de igual modo praticou no tocante aos proprios quadros ordinarios das mesmas armas. Deixou ao Poder Executivo o encargo de semelhantes organizações, e este as fez segundo o mesmo criterio em que se inspirára na collaboração do seu proprio projecto de reorganização do Exercito. Com a criação do quadro complementar, o legislador não teve em vista alargar os quadros das armas do Exercito, para suscitar um movimento acelerado do accesso militar; entretanto é a sua partilha nesse supposto alargamento dos quadros ordinarios das quatro armas do Exercito, que deu motivo a reclamações de que trata esta consulta. O quadro complementar visa a conservação effectiva dos officiaes de fileira nos seus postos, por bem da boa ordem do serviço e da disciplina militar. Qual foi o numero de postos de cada grão da hierarchia militar que aquella lei creou em additamento aos que existiam anteriormente nos quadros ordinarios de taes armas?

Nem mesmo isso foi determinado taxativamente; e o que o legislador praticou com vista a este particular, foi em relação ao numero dos excedentes em cada posto naquellas armas para poderem ser considerados desligados dos corpos de suas armas por se acharem em exercicio de taes e taes funções, que, a juizo do Governo, fossem tilos como permanentes. Todos os quadros actualem existência legal por forma regulamentar; a sua alteração só poderá ser feita annualmente por propostas do Governo, por occasião da discussão das leis annuas, a saber: a de fixação de forças e a do Orçamento da Guerra. O Governo não pôde crear despesas com o alargamento dos quadros já estabelecidos regulamentarmente e para os quaes o Congresso tiver votado a respectiva dotação orçamentaria.

Si tal não acontecesse, em breve, o quadro complementar atingiria proporções iguaes ás dos ordinarios, com os logares creados para commodidade dos nomeados para elles. O Governo, pois, entendeu, e nisso inspirou-se nos mais serios interesses geraes da Republica, marcar delimitações para as quatro divisões do referido quadro complementar. Aos officiaes do extinto estado maior deu-se entrada immediata no quadro complementar fechado, que está creado muito legalmente, porque a lei n. 1.860 assim o determinou de modo expresso (art. 115; e si se fez considerar alli como incluídos provisoriamente, foi sómente para que não se lhes podesse contestar o seu caracter proprio de officiaes do estado maior, pelo menos em quanto não alcançassem a vantagem de um posto de accesso em qualquer das quatro armas do Exercito. Si, pois, são officiaes em serviço proprio do estado maior, de cujas funções trata aquella lei, onde deveriam ser incluídos sinão no quadro complementar que a lei creou para os officiaes não ef-

fectivamente arrematados, e, portanto, para todos quantos desempenhassem funções, fóra das unidades componentes do Exercito, consideradas aquellas do caracter permanente? A que novos responsabilidades por ventura se pretende elevar o Orçamento da Guerra, com a indeterminação dos limites do Quadro Suplementar e até com a proliferação de novos postos do Exercito, pela exclusão do seio do proprio Quadro Suplementar, dos officiaes do extinto corpo do Estado-maior, que alli aguardam accesso para serem em seguida considerados officiaes de fileiras?

Haverá razão que possa justificar tal expansão supplementar até mesmo no quadro dos officiaes generaes?

Quando já existem sois generaes extra-quadro e podemos contar com outra meia dúzia delles para muito breve, pelo accesso facultativo á acção do Governo que polleão alcançar os coroneis do quadro extraordinario, quadro esse que continuou sem alteração alguma depois da recente reorganização do Exercito, e que por sua natureza é outro supplementar das quatro armas do Exercito; como se justificaria a lembrança esten ler já e tão alta hierarchia a expansão arbitraria do seu respectivo quadro?

Pelo menos, quanto aos ministros deste Tribunal, porque seriam tilos como em funções extranhas ao serviço activo do Exercito, quando são juizes supremos da conduta disciplinar e criminal de todos que o constituem?

Como cogitou-se, pois, ainda mais, de incluír-se no Quadro Suplementar um additamento, para as quatro armas, de um numero grupo de officiaes do primeiro posto, quando os excedentes desse posto no Exercito, actualmente ainda avultam em numero de perto de quatrocentos?

Este Tribunal não é, porém, o mais competente para em ultima instancia consultar sobre assumpto desta natureza, em razão de se lhe attribuir a justificativa para sua solução em vicio de inconstitucionalidade nos actos cuja revogação se propõe. Com a devida venia, pois, pondero que, ao meu parecer, o douto Consultor Geral da Republica poderá com maior autoridade em materia de direito elucidar as impugnações ora suscitadas.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1907.
—Pereira Pinto. — C. Netto. — F. A. de Moura. — F. Argollo. — F. J. Teixeira Junior.
—Xavier da Camara. — Carlos Eugenio. — Mendes de Moraes. — F. Salles.

RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1909.

NILO PEÇANHA.

José B. Bormann.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909 — N. 575.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra.— Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 29 do mez findo, resolveu em 16 do corrente, deferir o requerimento em que o major de infantaria João Nabuco pediu ser graduado no posto immediato, reclamando contra as promoções realizadas em 17 de dezembro do anno passado, para que seja o petionario promovido a tenente-coronel, com antiguidade desta data e considerando-se sua graduação neste posto, a partir de 5 de agosto do mesmo anno.

Saude e fraternidade.—J. B. Bormann.

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica:

Veu, por vossa ordem, a este tribunal com o aviso do Ministerio da Guerra n. 102, de 27 de outubro ultimo, para consultar a reclamação do major de infantaria João Nabuco, contra as promoções realizadas em 5 de agosto e 17 de dezembro do anno proximo findo, da parte relativa ao posto de tenente-coronel da arma a que pertence.

O tenente-coronel commandante do 29º batalhão de infantaria, informando, diz: «Dou andamento ao presente requerimento, que o Sr. major João Nabuco dirige ao Exm. Sr. marechal Ministro da Guerra, reclamando contra as preterições que soffreu com as promoções de 5 de agosto e 17 de dezembro deste anno (1908), e pedindo sua promoção ao posto de tenente-coronel. Acompanha o mesmo requerimento a sua fé de officio, a qual dispensa qualquer informação por minha parte. A allegação que faz de estar prejudicado até pelo principio de antiguidade, só pode ser julgada pela alta autoridade a quem se dirige; parecendo entretanto caber-lhe razão, em vista do modo por que esclarece o assumpto. O Sr. major João Nabuco é prestimoso auxiliar deste commando e o julgo inexcusavel no zeloso cumprimento de seus deveres.» Essa informação, assim como o requerimento, traz a data de 30 de dezembro de 1908, commando da brigada de infantaria estacionada em Santo Angelo, Estado do Rio Grande do Sul, disse em 5 de janeiro ultimo, julgar perfeitamente justificado o pedido do reclamante, cujo direito lhe parece estar plenamente justificado com a argumentação apresentada.

O chefe da 2ª Divisão do Departamento da Guerra presta a seguinte informação:

«Encaminhando o presente requerimento tenho a declarar que, revendo o quadro da arma de infantaria, antes da promoção de 5 de agosto do anno findo, notei que o peticionario occupa o numero dous na lista dos maiores; notei tambem que com as vagas havidas no referido quadro, provenientes de alterações feitas com officiaes da arma de infantaria, tocara o accesso ao requerente ao posto de tenente-coronel, si não tivessem concorrido nas promoções os officiaes do extincto corpo do Estado-maior, não só para estas vagas como para as que provieram do augmento do quadro, em consequencia da lei que reorganizou o Exercito.

Este official occupa o numero tres na lista dos maiores da arma, visto já terem sido promovidos a tenentes-coroneis o graduado Antonio Caetano da Silva Junior, em consequencia do parecer do Supremo Tribunal Militar do 6 de setembro findo, e o então major Annibal de Azambuja Villanova, procedente do extincto corpo do Estado Maior, e promovido por merecimento para a arma de artilharia; mas, para a promoção por antiguidade, elle occupa ainda o numero oito na respectiva lista porque os maiores José da Cunha Pires, Alexandre José Barbosa Lima, Agostinho Raymundo Gomes de Castro, provisoriamente da arma de artilharia, Filinto Pires Ferreira, e Frederico Luiz Rozany provisoriamente na arma de cavallaria concorrem com elle na promoção por este principio em virtude do estatuido no regulamento de 15 de julho do anno findo; pelo exposto se vê que realmente a situação do requerente é inferior á que tinha antes da lei n. 1.860 de 4 de janeiro de 1903 para os effeitos da promoção que requer. Quanto á questão de *jure* penso que deveria ser ouvido o Supremo Tribunal Militar que, interpondo seu valioso parecer, firmaria doutrina sobre este caso que tão de perto se relaciona com os interesses individuaes do peticionario. Essa in-

formação é datada de 5 de outubro proximo findo. O Tribunal, antes de passar a discutir o assumpto que mandastes submeter á sua consulta, observa que labôra em equivoco o Departamento da Guerra affirmando ser tres o numero occupado actualmente na respectiva escala pelo reclamante, major de infantaria João Nabuco e isto por terem sido promovidos ao posto de tenente-coronel, depois de 5 de agosto de 1908, o graduado da arma Antonio Caetano da Silva Junior e o major do extincto corpo de Estado-maior Annibal de Azambuja Villanova, este para a arma de artilharia. O reclamante era em 5 de agosto de 1908 o numero dois do quadro de maiores da arma, a que pertence, e actualmente occupanella o primeiro lugar Os maiores José Joaquim Firmino e José Raphael Alves de Azambuja, do extincto corpo de Estado-maior, que figuram no quadro de maiores de infantaria acima do reclamante, foram alli collocados indevidamente, pois não pertencem a essa arma, nem a ella podem pertencer no posto em que se acham, porquanto a lei n. 1.860, de 1908, dispõe em termos claros e positivos no art. 115 que os officiaes do extincto corpo não sejam distribuidos pelas quatro armas, antes delles caber promoção, para a qual devem concorrer com os officiaes dessas armas. O regulamento para a execução desse artigo expellido pelo Governo dispõe diversamente, é certo; elle manda que os officiaes do extincto corpo de Estado-maior sejam incluídos no quadro suplementar creado pelo art. 123 da lei n. 1.860, de 1908, e immediatamente designados para servirem em comissão nas diferentes armas, observado o seguinte quadro de distribuição:

	Eng.	Artil.	Cav.	Inf.
Coroneis.....	2	1	2	3
Tenentes-coroneis. . .	..	3	5	4
Majores.....	2	6	2	6
Capitães.....	5	11	5	7

Esses officiaes designados para servirem em comissão nas quatro armas por meio de sorteio, devem occupar provisoriamente no quadro suplementar vagas correspondentes aos seus postos; taes vagas, porém, só serão preenchidas effectivamente quando os alludidos officiaes forem incluídos de modo definitivo nas armas, em que couber accesso. Art. 1º, §§ 1º e 2º.

Mas esse regulamento não autoriza confundir-se, em um mesmo quadro, officiaes effectivos na arma com outros nella incluídos provisoriamente e que só a ella podem pertencer definitivamente com promoção (lei n. 1.860, art. 115, in fine e regulamento art 3º).

Ha ainda evidente antinomia entre outros dispositivos do regulamento n. 7.024, de 11 de julho de 1903, e o art. 115 da lei n. 1.860 desse anno. A lei manda, sem nenhuma restricção, que os officiaes do extincto corpo de Estado-maior sejam distribuidos pelas quatro armas, por promoção em concorrência com os dessas armas, de «acôrdo com a lei em vigor». O regulamento estabelece que os officiaes do extincto corpo não podem ser promovidos por merecimento em numero superior ao quinto das vagas, que se derem em qualquer arma e em cada posto (art. 3º, parágrafo unico). O regulamento estabelece ainda (art. 5º) que, para o preenchimento das vagas por merecimento, a comissão de promoções organize duas listas, uma das quaes conterá unicamente nomes de officiaes da arma onde houver vaga ou vagas, e outra unicamente nomes de officiaes do extincto corpo de Estado-maior.

Assim, não haverá concorrência dos officiaes das armas com os do extincto corpo, a comissão terá de aquilatar o merito dos officiaes do Estado-maior e o das armas, separadamente; julgará qual o

mais digno dos do corpo extincto e qual o mais digno de entre os pertencentes ás armas.

Não é isso que a lei quer. Deve ser preferido para a promoção o official de mais merecimento entre os das armas e do corpo extincto, englobadamente.

Não ha negar que o art. 115 da lei n. 1.860 de 1908, e as disposições reguladoras das promoções teem deixado do ser executados em parte consoante os preceitos nelles estabelecidos por occasião das promoções realizadas depois da extinção do Estado-maior do Exercito. Em 5 de agosto de 1908, deixaram de ser promovidos por antiguidade um tenente-coronel graduado da arma de cavallaria e outro de igual posto na de infantaria, não obstante haverem tido accesso nessas armas por aquelle principio diversos maiores. Esses dous officiaes reclamaram e, pelas resoluções presidenciaes de 16 de setembro proximo findo, foram, reconhecidos e attendidos os seus direitos. Dous tenentes-coroneis do extincto Estado-maior pertencentes provisoriamente ás armas de infantaria e cavallaria, foram graduados no posto immediato com a data de 5 de agosto, com offensa do direito que a lei n. 1.215, de 1904, garante aos officiaes effectivos dessas armas, que então attingiram o n. 1 dos quadros de tenente-coronel. Desse artigo irregular resultou que, tendo se dado vagas do posto de coronel naquellas armas e cabendo preencher a de cavallaria ao graduado na infantaria e a desta ao graduado naquella, á vista da regra estabelecida no regulamento (art. 7º), se deu a anomalia de ser confirmado coronel em uma arma quem tivera a gradação respectiva em outra. Recentemente renovou-se aquelle caso. Ainda dous tenentes-coroneis do Estado-maior, incluídos no quadro suplementar e designados pela sorte para preencher vagas, provisoriamente, das armas de cavallaria e infantaria, foram graduados no posto immediato.

Um delles já foi promovido á effectividade. Em 5 de agosto de 1908 occupava o n. 1 do quadro de maiores de infantaria o tenente-coronel graduado Antonio Caetano da Silva Junior, e o n. 2 o major João Nabuco. Aquelle reclamou por ter sido preterido nas promoções realizadas então e, havendo sido attendido pela resolução presidencial de 16 de setembro do anno corrente, foi promovido a 23 do mesmo mez com antiguidade de 5 de agosto de 1908. Portanto, João Nabuco ficou sendo de direito o n. 1 do respectivo quadro desde 5 de agosto de 1903. Por decreto de 17 de dezembro tambem de 1908 foram promovidos ao posto de tenente-coronel mais seis maiores, sendo tres da arma por merecimento e os outros por antiguidade pertencentes ao extincto corpo do Estado-maior. E o requerente continuou occupando no quadro o n. 2 por não ter sido ainda reconhecido o direito do tenente coronel graduado Caetano da Silva á promoção. Promovido este official á effectividade do posto em 23 de setembro proximo findo com antiguidade de 5 de agosto de 1908, o requerente deve ser considerado occupando o n. 1 da respectiva escala desde essa data (5 de agosto de 1908) com direito irrefragavel á gradação do posto immediato, visto que a lei n. 1.215, de 1904, não revogada pela de n. 1.830, de 1908, manda terminantemente graduar no posto immediato o official que attingir o n. 1 da respectiva escala, sem nota que desabone sua conducta.

Portanto, cabe-lhe accesso a tenente-coronel com a data de 17 de dezembro, por terem sido promovidos então a esse posto por antiguidade tres maiores. É verdade que esses tres maiores são mais antigos do que o requerente, mas pertencendo ao extincto corpo

e Estado-maior, foram incluídos na arma de infantaria quando elle já devia occupar o n. 1 da escala com direito de 5 de agosto anterior á gradação no posto immediato; não podiam pois preterir-o no direito á promoção, que a lei lhe garante. Este Tribunal deixou demonstrado em consulta de 6 de setembro ultimo que o tenente-coronel graduado Caetano da Silva antes das promoções de agosto de 1903 já tinha direito incontestável a accesso e portanto cabia-lhe a prioridade nessas promoções. Ao requerente, major João Nabuco, que na respectiva escala tinha collocação immediatamente abaixo de Caetano da Silva e o substituiu no numero um, cabe a prioridade na promoção de 17 de dezembro de 1903. No anno corrente já foram promovidos dous maiores, além de Caetano da Silva, um da arma, outro do extinto Estado-maior, este por *antiguidade* e aquelle por *merecimento*; e o requerente continuou no n. 2 da escala.

Portanto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o major João Nabuco seja promovido a tenente-coronel com antiguidade de 17 de dezembro de 1903, considerado com a gradação desse posto desde 5 de agosto do mesmo anno. O ministro marechal Francisco José Teixeira Junior vem expor, em forma summaria, o que ao seu parecer constitue o regimen transitorio a que ficaram sujeitos os officiaes do extinto corpo de Estado-maior enquanto não forem incorporados definitivamente a um dos quatro quadros das armas do Exercito. Entre si continuaram a constituir classes segundo o seu respectivo posto hierarchico e os que nellas vierem a occupar o numero — um — devem ser graduados no posto immediato, como é de lei para os officiaes dos diversos quadros do Exercito que alcançam, em boas condições, o numero — um — na escala do seu posto. Sua concorrência com os officiaes das quatro armas do Exercito, para a sua definitiva incorporação em uma dellas com accesso de posto, se regulará pela sua maior antiguidade em relação aos officiaes da mesma gradação, em qualquer das armas em que occorrerem as vagas a preencher pelo principio de antiguidade; e no tocante á promoção por merecimento, a sua comparticipação no preenchimento de tres vagas será na medida que o Governo julgar conveniente, porquanto para semelhante accesso é certo que aquelles officiaes devem ser classificados entre si segundo o merito dos seus serviços especiaes como officiaes do Estado-maior, em razão de sua continuidade no exercicio de funções proprias do serviço do Estado-maior, pela sua situação provisoria no quadro supplementar. Todas as gradações no posto immediato que inadvertidamente se tem conferido aos officiaes provisoriamente considerados nos quadros das armas, do Exercito, com prejuizo dos officiaes pertencentes a ellas, deverão ser considerados sem direito a conferir antiguidade; e si pela indemnização que dali possa provir em bem dos que foram por tal motivo preteridos nos quadros do Exercito, vier a resultar alguma sobrecarga, em qualquer dos quadros, de um ou mais officiaes do extinto corpo de Estado-maior, esses excedentes serão considerados como concurrentes á inclusão nas diversas armas pelo posto que tinham no extinto Estado-maior; porquanto não poderiam ser considerado aggregados a quadro algum, em razão de ainda conservarem a sua qualidade de officiaes do extinto Estado-maior. Assim, tambem será feita a indemnização devida aos officiaes do mesmo extinto Estado-maior das vantagens da gradação no posto immediato que lhes possam ter cabido depois da promoção geral que se seguiu á reorganização do Exercito em 1903.

Mandando a lei da alludida reorganização que esses officiaes concorram segundo os principios que regulam o accesso militar, nas promoções que se fizerem para as quatro armas do Exercito, é intuitivo que nas promoções subsequentes á primeira que se realizou depois da criação dos novos quadros do Exercito, deviam elles ter disputado o seu accesso no posto immediato nas mesmas condições legais em que se achavam os seus companheiros de corporação ao tempo daquelle promoção, iniciadora das primeiras inclusões definitivas dos antigos officiaes do Estado-maior nas armas tacticas do Exercito. Negar-se-lhes o direito á sua gradação no posto immediato seria um inqualificavel absurdo, porquanto importaria em cassar aquelles officiaes o direito ao accesso por antiguidade no caso das promoções singulares, em razão da obrigatoriedade da conclusão immediata da gradação superior ao official que na sua respectiva classe passa a occupar o numero um, após qualquer promoção por antiguidade, em cada um dos quatro quadros das armas do Exercito.

Ora, devendo ser immediatamente feitas as promoções e quando forem reunidas por qualquer demora necessaria, para investigações, resguardados os direitos adquiridos desde a data da abertura de cada vaga, todas as promoções, em regra geral, são de character singular e, conseguintemente, a precedência para a antiguidade ao accesso caberia sempre ao official graduado de qualquer arma, pela falta de concorrência de officiaes do extinto Estado-maior mas mesmas condições. Muitas vezes, entretanto, são estes ultimo officiaes mais antigos do que aquelles no seu posto effectivo.

Vem a pello ponderar que foi sómente o corpo do Estado-maior que foi extinto e não o seu quadro de officiaes; aquelle passou a ser substituido por um quadro supplementar, com um ás quatro armas do Exercito e composto de excedentes dos seus quadros regulares para as respectivas unidades tacticas; o primeiro era uma corporação especial que tinha, por força de lei, exercicio proprio do serviço do Estado-maior e que para semelhante investitura profissional cada qual se habilitara convenientemente nas nossas escolas militares; havendo, em geral, renunciado ao acceleramento da sua carreira militar que, de ordinario, lhe offerecia a sua arma em que alcançara o seu estado de official, pelo relevo proprio daquellas funções e por alguma compensação de mais vantagens pecuniarias que no passado se auferia em tal situação. Actualmente os serviços de Estado-maior estão equiparados a quaesquer encargos administrativos ou de serviços auxiliares e como que estão sem garantias e sem estimulo aquelles que por titulos legais e por vocação manifesta se veem assim confundidos em um quadro unico, cuja denominação, a de *supplementar*, faz parecer que é commum a todos que delles fazem parte o mesmo character de auxiliares temporarios dos commandos, dos departamentos de administração e dos serviços technicos.

Não obstante, se deverá ter em vista que aos officiaes de Estado-maior que foram designados por lei para tal mister, não se poderá forçar a vida arregimentada, porquanto os seus habitos adquiridos e a sua longa ausencia do convívio com os seus irmãos de armas, os tornaram em geral reconhecidamente menos idoneos do que estes ultimos para tais funções.

Como ficou dito, permanece o quadro dos officiaes do extinto corpo do Estado-maior, e a sua extinção se está fazendo

gradualmente, ex-vi da lei de 6 de janeiro de 1908, pela inclusão dos seus officiaes nas quatro armas do Exercito, com accesso de posto, á proporção que se vão abrindo vagas nos quadros permanentes do mesmo Exercito, tal como se tem observado com o antigo Estado-maior de 2ª classe do Exercito, condemnado tambem a ser extinto e do qual ainda figura no quadro do Exercito um pequeno nucleo de officiaes, sendo entretanto a sua extinção gradual determinada pela successão por accesso dentro do proprio quadro que constituia aquella corporação ao tempo de ser declarada a sua extinção.

Concluindo, assignallo que foi consoante ao respeito devido aos direitos adquiridos pelos officiaes do extinto corpo do Estado-maior á continuidade no exercicio de sua profissão, o pensamento do Governo manifestado a tal respeito no regulamento do art. 115 da lei de 1908, de n. 1.830, o qual traz a data de 11 de julho do mesmo anno.

De facto no § 4º do art. 2º se consignou que os coroneis de Estado-maior poderão servir arregimentados sómente por sua vontade e mediante troca com os coroneis commandantes autorizados pelo Governo; no art. 8º, que os officiaes dos outros postos da mesma corporação, depois de definitivamente distribuidos pelas diversas armas em virtude de promoção, servirão indistinctamente no quadro supplementar ou no ordinario, a juizo do Governo e respeitadas as disposições substitutivas do quadro supplementar. Parece que com semelhantes disposições como queste deixou bem expresso que o afastamento forçado dos antigos officiaes do Estado-maior dos seus mistérios profissionais para a vida arregimentada, não poderá ter logar sinão por injuncção das promoções obriga la ao principio de antiguidade, cumprindo entretanto, mesmo em tais circumstancias, que se garanta aos prejudicados a volta ao quadro supplementar logo que se offereça oportunidade para isso. Pretender que um official do Estado-maior de carreira, que deixou a fileira no seu primeiro ou seu segundo posto, só quando a regulamentação em vigor na época de sua inclusão na antiga corporação permanente do Estado-maior, possa cabalmente assumir amanhã o commando de um regimento de cavallaria ou de infantaria, principalmente si elle praticou no seu tirocinio de fileira, quando moço, na arma de artilharia, seria uma exigencia a um tempo tão vexatoria para os que fússsem victimas de tal situação, falta pela sua incompetencia pratica para funções em que não tiveram tirocinio gradual, quanto deprimente para o prestigio e boa ordem das funções administrativas e tacticas nos postos que mais de perto tem sob sua guarda a sua disciplina militar. Faz-se mister, pois que, pelo tempo adelante, todos quantos laboborem nos serviços auxiliares da alta administração da Guerra, se inspirem sempre no pensamento juridico daquellas disposições re-guardadoras de character permanente dos officiaes do extinto Estado-Maior, para o desempenho das funções proprias dos serviços de tal natureza, sem prejuizo entretanto do apuro pratico dos mesmos officiaes no que entender com a ordenança da tactica militar, quando se dispuzerem voluntariamente para semelhante tirocinio. O preparo das forças armadas, a sua disciplina, a sua mobilização e sua utilização tactica e estrategica, são o fructo do conselho dos que se votam á sciencia e ás vigílias no seu gabinete; os que praticam nas armas em acção de commando, são apenas os executores do pensamento dos que collaboram no conjunto, porque obedecem bem que, conscientemente, por inspiração do alto commando, a principios muito superiores aos que constituem as regras peculiares

ao regimen e ás condições tacticas e efficientes das varias componentes do Exercito.

Supremo Tribunal Militar, 29 de novembro de 1909.—*Pereira Pinto.—C. Neto.—F. A. de Moura.—F. Argollo.—F. J. Teixeira Junior.—X. da Camara.—Carlos Eugenio.—Mendes de Moraes.—F. Salles.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1909.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

Ministerio da Guerra — N. 573 — Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909.

Sr. chefe do departamento da Guerra — Declarc-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 20 do corrente, reolveu, em 23 deste mez, deferir o requerimento em que o tenente-coronel da arma de cavallaria Antonio Facundo de Castro Menezes pediu reconsideração do despacho que indeferiu o requerimento que apresentou a este ministerio em 30 de janeiro ultimo, solicitando sua graduação no posto de coronel com antiguidade de 5 de agosto de 1908, para que o mesmo official seja considerado com a graduação pedida a partir da mencionada data, e promovido ao dito posto com antiguidade de 17 de dezembro do anno passado.

Saude e fraternidade.—*J. B. Bormann.*

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica—Com o aviso do Ministerio da Guerra, n. 133, de 1 de dezembro corrente, veio a este tribunal, por vossas ordens, para consulta, o requerimento em que o tenente-coronel da arma de cavallaria Antonio Facundo de Castro Menezes pede que se reconsidere o despacho que indeferiu o de 30 de janeiro de 1909 solicitando a graduação do posto de coronel com antiguidade de 5 de agosto de 1908.

Sobre o requerimento agora dirigido ao Governo da Republica não foi prestada informação alguma.

Sobre o que tem a data de 30 de janeiro de 1909, no qual o requerente «por julgar-se comprehendido nas disposições do art. 1º da lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904, pede a sua graduação no posto immediato, com antiguidade de 5 de agosto de 1908, data em que foi graduado no posto de coronel de cavallaria o tenente-coronel do extinto corpo de estado-maior João de Figueiredo Rocha, que naquella época se achava incluído provisoriamente na arma de cavallaria, e foi posteriormente confirmado para a arma de infantaria, a 4ª secção do Estado Maior do Exercito deu, a 25 de junho de 1909, a seguinte informação: «A secção informa que, de accordo com a lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904, ao peticionario não assiste direito ao que solicita, porque ainda não attingiu o numero um na escala respectiva, e nem lhe tocava tal graduação na época em que foi ella dada na mesma arma ao actual coronel de infantaria João de Figueiredo Rocha, porque, enquanto o reclamante se acha no posto que tem com antiguidade de 11 de outubro de 1904, aquelle teve o mesmo ponto em 1º de dezembro de 1900.»

Realizadas as promoções de 5 de agosto de 1908, attingiu o reclamante o numero um da respectiva escala, e, portanto, ficou com direito a concessão immediata da graduação do posto de coronel.

Essa graduação, que lhe cabia por lei, deixou entretanto de ser-lhe dada para ser concedida, illegalmente, ao tenente-coronel do

extinto corpo de estado-maior João de Figueiredo Rocha, incluído provisoriamente na arma de cavallaria, em obediencia a um regulamento infrigente da lei, para cuja execução fôra expedido.

Esse tenente-coronel graduado em coronel de cavallaria, teve confirmação nesse posto para a arma de infantaria, contra todos os preceitos legais, a 17 de dezembro também de 1908, e foi então definitivamente incluído nesta arma.

O facto occorrido com o coronel Figueiredo Rocha reproduziu-se.

Em 22 de janeiro de 1909 o tenente-coronel do corpo extinto Americo de Andrade Almada ainda não pertencente a nenhuma das armas, e incluído provisoriamente na de cavallaria, foi graduado no posto de coronel desta.

Entretanto o tenente-coronel Antonio Facundo de Castro Menezes, o numero um dos de sua classe na arma de cavallaria, depois das promoções de 5 de agosto de 1908, e, portanto, com direito á graduação de coronel, nessa data, ainda é simplesmente tenente-coronel e já nem occupa o primeiro logar dos do seu posto no Almanack do Ministerio da Guerra, mas, irregularmente, o n. 4, porque nel'e figura am como effectivos na arma, sob os ns. 1 e 2, os tenentes-coroneis Americo de Andrade Almada e João de Avila Francis do extinto corpo de estado-maior, que não pertencem ainda, nem podem pertencer, no posto actual, á arma de cavallaria, nem a qual quer das outras, porquanto a lei n. 1.860 de 1903 no art. 115 dispõe em termos precisos que os officiaes do corpo extinto somente com promoção podem ser distribuídos pelas armas.

O numero 3 do quadro de tenentes-coroneis de cavallaria está occupado por Carlos Jorge Calheiros de Lima, que foi major do extinto corpo de estado-maior, e tinha a graduação do posto immediato desde 13 de novembro de 1902.

Este official devia ser o n. 2 da escala, e o requerente o n. 1 com a graduação de coronel.

Em virtude da lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904, que tornou obrigatoria a concessão da graduação do posto immediato ao official que attinge o primeiro logar da escala, sem nota em desabono de sua conducta militar e civil, ao requerente que, depois de suas promoções dos de sua classe, em 5 de agosto de 1908, ficou sendo o n. 1 do quadro dos tenentes-coroneis da arma de cavallaria, cabia incontestavelmente a graduação do posto immediato, e não ao tenente-coronel do extinto corpo de estado-maior João de Figueiredo Rocha, a quem ella foi dada.

Este não podia ter a graduação do posto immediato em nenhuma das armas, pois a nenhuma pertencia.

Pelo que o tribunal acaba de expender fica demonstrado que o tenente-coronel Antonio Facundo de Castro Menezes tem direito a graduação do posto immediato com antiguidade de 5 de agosto de 1908.

E desse direito decorre outro.

O tenente-coronel do corpo de estado-maior Rodolpho de Moraes Coutinho (ultimamente fallecido) estando incluído provisoriamente na arma de infantaria em virtude do regulamento de 11 de julho de 1908, que o tribunal reputa insubsistente por infrigente da lei, foi graduado no posto de coronel de infantaria illegalmente, como o foi o tenente-coronel Figueiredo Rocha no de coronel de cavallaria.

Tendo-se aberto vaga do posto de coronel das duas armas foi promovido a effectividade na de cavallaria o coronel graduado de infantaria Rodolpho de Moraes Coutinho e na desta arma o coronel graduado daquella Figueiredo Rocha.

Si o tenente-coronel Facundo houvesse tido em 5 de agosto de 1908 a graduação de coronel, que de direito lhe cabia, deveria ser elle o promovido a effectividade desse posto em 17 de dezembro do mesmo anno.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que ao tenente-coronel de cavallaria Antonio Facundo de Castro Menezes se dê a graduação de coronel com antiguidade de 5 de agosto de 1908 e a effectividade desse posto com antiguidade de 17 de dezembro do mesmo anno.

O Ministro marechal Francisco José Teixeira Junior fez a declaração seguinte:

Votei pelo deferimento da reclamação que motivou esta consulta, não dando porém o meu assentimento a varias considerações e affirmativas que se contem na presente consulta por serem contrarias ao direito estabelecido e poderem concorrer inconsideradamente para a elevação do já excessivo numero de officiaes effectivos que o Exercito tem actualmente, e consequentemente, para sobrecarregar o erario publico com muito pesada e indebita aggravação no orçamento da Guerra.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1909.—*C. Neto.—F. A. de Moura.—F. Argollo.—Carlos Eugenio.—F. Salles.—F. J. Teixeira Junior.*

Foram votos os ministros almirante Francisco Pereira Pinto e marechal João Pedro Xavier da Camara.

RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

Dia 21

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando pagamento no Thesouro Federal das seguintes quantias:

De 18:424\$536, sendo: a Alberto de Almeida & Comp., 10 \$940; a Azevedo Alves, Mattos & Comp., 4:67 \$; a Bitano, Rocha & Comp., 90\$500; Carlos Schloiser & Comp., 900\$; Domingos Joaquim da Silva & Comp., 795\$; a Ferreira, Passarello & Comp., 112\$; a Haupt & Comp., 16\$80; a Isnard & Comp., 150\$; a Jacintho Luiz Gonçalves, 3:520\$; a Jesuino Rodrigues Samarão, 82\$; a José Th. de Aquino e Castro, 60\$; a José da Silva & Comp., 72\$500; a Luiz Macello, 143\$366; a Moreira Barbosa, 384\$; a Rodrigo Vianna, 1:926\$350; a S. Lara & Comp., 30\$200; a Vasco Ortigão, 6\$900; a Viuva Cunha Guimarães & Comp., 4:385\$; e a Vidal, Baptista & Comp., 938\$ (aviso n. 861).

De 49:640\$470, sendo: a Azevedo Alves, Mattos & Comp., 35:90 \$060; a Alberto de Almeida & Comp., 1:49\$040; a Gonçalves Castro & Comp., 362\$; a Haupt & Comp., 133\$500; a J. M. Camanho, 316\$900; a José Silva & Comp., 115\$060; a Pacheco, Moreira & Comp., 4:22 \$; a Rodrigo Vianna, 4:337\$; e a Vidal Baptista & Comp., 2:264\$000.

Dia 27

Ao Sr. Ministro da Fazenda, solicitando providencias para que:

Sejam distribuídos os seguintes creditos: De 5:26 \$550 ao Thesouro Federal, a fim de ser satisfeita por adiantamento a despeza a fazer-se com o fornecimento pela Casa da Moeda de 150 medalhas militares;

De 182\$500 a Delegacia Fiscal na Bahia, para pagamento ao 1º sargento reformado, João Ignacio de Medeiros;

De 120\$ 4 Delegacia Fiscal em Porto Alegre, para pagamento ao 2º tenente reformado Lydio Nunes Pereira.

Sejam pagas no Thesouro Federal as seguintes quantias:

De 41:727\$811, sendo: a Azevedo Alves, Mattos & Comp., 22:038\$425; a Bordini Maia & Comp., 79\$; a Carlos Contevillo, 334\$; a Companhia Brasileira de Electricidade, 72\$; a Domingos Joaquim da Silva & Comp., 631\$116; a Ferreira, Passarello & Comp., 682\$; a José da Silva & Comp., 236\$800; a Jesuino Rodrigues Samarão, 132\$200; a José Silva & Comp., 3:58\$; a Lameirão, Marciano & Comp., 1:75\$; a Martins & Comp., 89\$30; a Manoel Henrique Pigueira, 1:30\$; a Moreira Barbosa, 5:167\$500; a Pacheco, Moreira & Comp., 5:350\$; a Placido Teixeira & Comp., 12\$600; a Oscar Taves & Comp., 17\$00 e a Viuva Cunha Guimarães & Comp., 252\$ (aviso n. 868);

De 177:146\$904, sendo: a Bruggmann, Pereira & Comp., 91:066\$003; a Ferreira, Passarello & Comp., 18:221\$298; a Lameirão, Marciano & Comp., 3:500\$ e a Viuva Cunha Guimarães & Comp., 61:365\$ (aviso n. 869);

De 23:286\$622, sendo: a Ottoni & Silva, 7:130\$780; a Pacheco Moreira & Comp., 2:204\$ e a Rodrigo Vianna, 18:951\$342 (aviso n. 870).

— Ao Supremo Tribunal Militar, remetendo, para que possam ser tomados na consideração que merecerem, papeis em que o major José Alexandra Ferreira e os capitães João Pedro da Curvalho e Belisario Monteiro de Pinho, todos honorários do Exército, pedem que se lhes passem as patentes das honras dos postos immediatos.

— Ao chefe do Departamento da Guerra: Approvando a nomeação que fez o inspector permanente da 5ª região do 1º tenente da 4ª companhia isolada Adolpho Massa, para exercer o lugar de encarregado do forte de Cabedelo sem prejuizo do serviço naquella unidade, por haver o encarregado do mesmo forte assumido o commando da dita companhia.

Mandando:

Addir ao 5º batalhão de caçadores, até segunda ordem, o capitão do 41º batalhão do 14º regimento de infantaria Henrique Silva;

Aguardar no 11º regimento de cavallaria a sua classificação o 1º tenente Alberto Alves Branco;

Rocolher aos seus corpos na 12ª região todos os officiaes pertencentes a taes corpos e os que estão addidos a outros ou em serviço transitorio fora dos mesmos;

Servir addido ao 47º batalhão do caçadores o 1º tenente de infantaria Virgilio Antonio Borba.

Nomeando o 1º tenente Optaciano Ribeiro encarregado do material da comissão incumbida da construção de quartéis no Rio Grande do Sul.

— Ao director-commandante do Collégio Militar, concedendo licença ao professor em disponibilidade bacharel Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello para gozar as férias fora do Rio de Janeiro, podendo ir até as cidades platinas.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Por portaria de 3 do corrente, foram nomeados, na Secretaria de Estado da Agricultura, Industria e Commercio: o bacharel Julio Pompeu de Castro Albuquerque, José Cactano de Oliveira, Fabio Rodrigo de Araujo e Joaquim Emylgio de Cerqueira e Silva para os cargos de 3º officiaes.

Na Secretaria de Estado da Agricultura, Industria e Commercio foram, em data de 3 do corrente, nomeados interinamente:

1º officiaes: bacharel Alcibiades de Mendonça Uchôa e Olympio Baptista Pinto de Almeida;

2º officiaes: Oldemar do Amaral Martinho e Ezequiel Baptista de Araujo Pinheiro;

3º officiaes: bacharel Gustavo de Castro Rebello, Dyonisio de Castro Cerqueira Sobrinho, Creso Bragi, Arthur Carvalho, bacharel Mauro Pacheco e José Alfredo Solórz.

— Por aviso de 3 do corrente, foi designado o Sr. Alberto Level para fiscalizar as obras que vão ser executadas no Posto Zootecnico Central, em Pinheiro.

— Por aviso da mesma data, declarou-se ao Sr. João Clemente da Silva que estava dispensado da incumbencia para que foi designado em aviso n. 165 A, de 21 de novembro ultimo.

Directoria do Expellente

TERCEIRA SECÇÃO

Expediente de 3 de janeiro de 1910

Ao intendente da cidade de Parnahyba, remetendo a cópia das informações prestadas pela Directoria de Meteorologia e Astronomia a respeito do pedido que fez para ser nomeado José Porto Magalhães Filho, encarregado da Estação Meteorologica da quella cidade.

— Ao director da Comissão de Expansão Economica do Brazil no Estrangeiro remeteram-se varias publicações referentes ao Estado do Rio Grande do Sul, para serem aproveitadas na organização do serviço especial de informações sobre o nosso paiz, que tem de figurar na proxima Exposição de Bruxellas.

— Communicou-se ao director do Posto Zootecnico Central que foi designado o Sr. Alberto Level para fiscal das obras que vão ser executadas naquella posto, ficando dispensado dessa incumbencia o Sr. João Clementino da Silva.

PRIMEIRA SECÇÃO

Requerimentos despachados

Dia 3 de janeiro de 1910

Royal Elgar Demaret, pedindo privilegio de invenção para «aplicação de postes e mourões de concreto para supportes de cercas, linhas telephonicas e semelhantes. — Compareça nesta directoria afim de receber guia.

SEGUNDA SECÇÃO

Engenheiro João Carlos Greenhalgh, pedindo certidão do tempo em que serviu como sub-director da Directoria Geral do Serviço do Povoamento. — Deferido.

TRIBUNAL DE CONTAS

SESSÃO ORDINARIA EM 31 DE DEZEMBRO DE 1909

Presidencia do Sr. Dr. Didimo da Veiga — Representante do Ministerio Publico, Dr. Alfredo Valladão — Secretario, Couto Neves

Presentes os Srs. directores Dr. Thomaz Cochrane e Arthur A. Ewerton e sub-director Francisco José Pereira de Oliveira, servindo de director da 1ª directoria, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Dr. Thomaz Cochrane:

Ministerio da Fazenda:

Processos de distribuição dos creditos:

De 600\$ 4 Delegacia Fiscal no Estado da Bahia, para despesas da verba 34ª;

De 4:956\$340, papel, e 5:200\$, ouro, 4 no Estado do Paraná e de 129\$330 e 295\$680 4 no Rio Grande do Sul, idem da verba 33ª;

De 1:738\$640 4 no Estado de Pernambuco e de 1:163\$039 4 no Estado de Sergipe, idem de que trata o decreto n. 7.707, de 6 de dezembro de 1909.

O tribunal manlou registrar a distribuição dos creditos.

Ditos de pagamento:

De 508\$, 4 conta da verba 31ª, ao 2º tenente reformado do Exército Lydio Nunes Pereira, de vencimentos que deixou de receber em 1908;

De 616\$936, ouro, e 3:470\$054, papel, 4 Camara Municipal de Iguape, 4 conta do credito aberto pelo decreto n. 7.696, de 2 deste mez, de restituição de direitos que pagou a dita Camara pelo material importado em 1900 para o serviço de abastecimento de agua.

O Tribunal autorizou o registro dos alludidos pagamentos.

Processos de concessão de montepio civil a DD. Eleonora Cornelia Duarte Pereira e Lucinda Cornelia dos Santos, irmãs do fallecido ex-amanuense da Junta Commercial Paulo Cornelio dos Santos, na importância annual de 187\$500 a cada uma. — O Tribunal, attendendo a que foram no processo observadas as disposições em vigor, julgou legal a concessão das alludidas pensões, registrando-se a despeza na forma dos pareceres.

— Ministerio da Marinha:

Aviso n. 5.360, de 23 deste mez, sobre a concessão do credito de 30; 4 Delegacia Fiscal no Estado do Piahy, para pagamento, 4 conta da verba 27ª, de passagens requisitadas pelo capitão do porto do mesmo Estado e concedidas pela Companhia de Navegação a vapor no Rio Parahyba. — O Tribunal deu registro á distribuição do credito, feita a necessaria annullação.

— Ministerio da Guerra:

Avisos:

Ns. 792, 833 e 853, de 720 e 23 do corrente, sobre a concessão dos creditos.

De 33:662\$392 4 Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco e de 902\$ 4 no Estado de Santa Catharina, para despesas de que trata o decreto n. 7.536, de 9 de setembro ultimo;

De 557:400\$ 4 no Estado do Rio Grande do Norte, de 1:824\$641 4 no Estado de Santa Catharina e de 242\$ 4 no de Minas Geraes, idem da verba 15ª;

De 50:000\$ 4 no Estado do Rio Grande do Sul, idem da mesma verba. — O tribunal ordenou o registro da distribuição dos creditos, feitas as devidas annullações.

N. 826, de 17, solicitando o pagamento da quantia de 7:403\$300, provenientes de fornecimentos feitos a varias dependencias do ministerio, no corrente anno. — O tribunal deliberou sobre a quantia de 180\$, em que importa uma conta de M. Rodrigues Lirio & Comp., recusando-lhe registro, por insufficiencia do saldo da consignação n. 30 da verba 15ª, em que foi computada a despeza.

Relatados pelo Sr. Arthur A. Ewerton:

Processos:

De tomada de contas:

Do ex-thesoureiro da agencia do Correio de Araraquara, no Estado de S. Paulo, Pedro Castello Branco, de 2 de março de 1907 a 7 de agosto de 1908;

Do ex-agente do Correio de Baguassú, no mesmo Estado, Guido Capello, de 7 de novembro de 1906 a 24 de junho de 1907.

O tribunal julgou quites com a Fazenda Nacional os mencionados responsáveis, lavrando-se neste sentido os necessários accordãos.

De prestação de fianças:

Dos ex-agentes do Correio:

João Antonio de Medeiros, de Boa Vista do Rio Branco, no Estado do Amazonas, de 360\$, em uma caderneta da Caixa Economica, pertencente a Antonio Dias de Souza Cruz;

Domingos de Miranda, de S. Joaquim (Estação), no Estado de Minas Geraes, de igual importancia, em identico titulo, com o deposito de 500\$ de propriedade de Manoel Rosas;

D. Therezina Perlingeiro Jacomini, de Paraokena, no Estado do Rio de Janeiro, de 480\$ em uma apolice da divida publica de 1:000\$ pertencente a Francisco Perlingeiro;

Caetano Pereira Pinto, de Santo Antonio do Quilombo, no mesmo Estado, de 360\$ em uma caderneta da Caixa Economica;

Zulmira Canedo de Magalhães, de S. Francisco Xavier, no Districto Federal, de 1:800\$ em identico titulo.

O tribunal, attendendo a que os titulos offerecidos caucionam a gestão dos mencionados responsáveis e seus prepostos, considerou as fianças idoneas e suficientes.

Foi approvada a redacção dos accordãos lavrados nos processos apresentados na sessão de 28 do corrente, relativos ás contas do encarregado da arrecadação das rendas federaes Benjamin de Assis Gonçalves e do ex-agente do Correio Valdivino Tito de Oliveira, mandando expedir-lhes quitação e dar baixa nas respectivas fianças.

Relatados pelo Sr. sub-director Francisco José Pereira de Oliveira:

—Ministerio da Viação e Obras Publicas— Avisos:

N. 198, de 26 de outubro ultimo, remetendo, em resposta ao officio n. 163, deste tribunal, de 16 do mesmo mez, a tabella de vencimentos do pessoal da Administração dos Correios do Acre, devidamente rectificada.—O tribunal mandou que se remetia uma cópia da dita tabella á Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal.

N. 2.693, de 1 do corrente, pedindo que seja distribuída á Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo a quantia de 16\$800, para pagamento, á conta do credito aberto pelo decreto n. 7.335, de 18 de fevereiro ultimo, de transportes concedidos pela S. Paulo Railway, Company.—O tribunal fez registrar a distribuição do credito.

N. 2.744, de 10, solicitando que, por conta do fundo especial de 2 %, ouro, arrecadado para o serviço de melhoramento do porto do Rio Grande do Sul, seja distribuída á Delegacia Fiscal nesse Estado a quantia de 52.222\$, para despesas da commissão das obras da barra e do porto do mesmo Estado, de agosto a dezembro deste anno.—O tribunal mandou escripturar como—receita especializada—a importancia de 2.942.146\$32, ouro, de accordo com a demonstração organizada pela primeira Sub-directoria de Contabilidade do Thesouro Federal e annexa ao dito aviso, e registrar a distribuição do credito de 52.222\$, ouro.

N. 2.762, de 11, sobre a concessão do credito de 50:000\$ á Delegacia Fiscal no Estado do Paraná, á conta do fundo de 2 %, ouro, arrecadado para as obras do porto de Paranaguá, para despesas com a respectiva concessão, no corrente anno.—O tribunal determinou que seja escripturada como—receita especializada—a quantia de 61:317\$529,

ouro, de conformidade com a demonstração organizada pela supracitada sub-directoria, e registrada á distribuição da importancia de 50:000\$000.

N. 210, de 24, com a cópia do contracto firmado pela Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil com Placido Teixeira & Comp., para o fornecimento de oleo «Pintsch», para carro, no corrente anno.—O tribunal ordenou o registro do contracto.

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 4.724, de 2, requisitando o pagamento pela verba 21ª, da quantia de 33:329\$882, em que importam varias contas de fornecimentos feitos á Directoria Geral de Saude Publica para o Hospital de S. Sebastião e Inspectoria de Isolamento e Desinfecção, nos mezes de agosto a outubro deste anno.—O tribunal deliberou sobre a quantia de 14:179\$278, negando-lhe registro, por insufficiencia do saldo da dita verba.

Ns. 4.931, 4.976 e 5.080, de 16, 20 e 29, com as cópias dos decretos ns. 2.181, 7.730, 2.187 e 7.747, e 7.768, das mesmas datas, relativos á abertura dos creditos de 2:060\$009, suplementar ás verbas 13ª, 16ª e 21ª do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908; de 65:580\$250, para occorrer ao pagamento dos salarios devidos aos operarios que trabalharam no Hospital Paula Candido, nos mezes de novembro e dezembro de 1903; e de 2:225\$, para pagamento de ajudas do custo e subsidios que competem ao almirante Custodio José de Mello, como deputado pela Bahia;

Ns. 5.037 e 5.039, de 23, remetendo cópia dos decretos ns. 7.753 e 7.760, de igual data, que abrem creditos de 3:675\$ e 8:550\$, para pagamento do subsidio vencidos por Miguel Joaquim de Almeida Castro e Joaquim Saldanha Marinho, Epitacio da Silva Pessoa, João da Silva Retumba, Arthur Cesar Rios, Aristides Augusto Milton e Joaquim José de Almeida Pernambuco, como representantes ao Congresso Nacional;

N. 5.034, idem, transmittindo cópia dos decretos ns. 2.202 e 7.754, referentes á abertura de credito de 4:360\$, destinado ao pagamento a que tem direito o membro da commissão inspectora dos estabelecimentos de alienados do Estado do Amazonas.

O Tribunal resolveu registrar os cre-

N. 4.950, do 17, consultando acerca da abertura do credito de 2:075\$, destinado ao pagamento de ajuda de custo de 1900 e subsidios de 1891, que deixou de receber o senador pelo Rio Grande do Norte José Bernardino de Melloiros;

Ns. 5.072, 5.077, 5.079 e 5.032, de 28 e 29, consultando sobre a abertura dos creditos especiaes de 1:425\$, igual importancia, 3:600\$ e 15:475\$, para pagamento do subsidio que deixaram de receber em tempo os representantes ao Congresso Nacional Dr. João Antonio de Avellar, Angelo Gomes Pinheiro Machado e almirante Joaquim Francisco de Abreu, e da ajuda de custo e subsidios vencidos pelo deputado federal Thomaz Thompson Flores.

O tribunal foi de parecer que os creditos podem ser legalmente abertos.

Ordens de pagamento

Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro em 3 do corrente o Sr. Dr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Viação e Obras Publicas— Avisos:

N. 2.803, de 18 do proximo findo, pagamento de 55:759\$950, da folha do pessoal em-

pregado nos serviços da revisão da rede de distribuição, assentamento de novas canalizações, a cargo da Inspeção Geral das Obras Publicas;

N. 2.749, de 10 do mez proximo findo, pagamento de 868\$110, a diversos, de fornecimentos e publicações feitas, para a Directoria Geral dos Correios;

N. 2.697 de 1 do mez proximo passado, pagamento de 4:672\$198, a Wilson, Sons & Comp., de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brazil;

N. 2.733 de 10 do mez proximo passado, pagamento de 853\$280, a Gonçalves Castro & Comp., de fornecimento feitos á Directoria Geral dos Correios.

—Ministerio da Agricultura.—Avisos:

N. 432, de 23 dezembro, pagamento de 10:682\$965, a Bifano Rocha & Comp. e Dodsworth & Comp., de fornecimentos á Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, no corrente anno;

N. 465, de 28 do mez passado, idem de 3:016\$182 ao governo do Estado do Rio Grande do Sul, correspondente a despesas de transportes de animaes importados;

N. 383, de 18 do mez proximo passado, pagamento de 3:210\$520, a diversos, de publicações, impressões e telegrammas passados por conta da Directoria do Serviço do Povoamento;

N. 392, de 18 do mez proximo findo, pagamento de 348\$500, a diversos, de fornecimentos feitos ao Jardim Botânico.

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 5.105, de 31 de dezembro, pagamento de 1:800\$ dos salarios vencidos, no mez hoje findo, pelos serventes do Supremo Tribunal Federal.

—Ministerio da Fazenda:

Officio n. 368, Caixa de Amortização, de 10 do mez proximo findo, pagamento de 118\$900, a Souza Carneiro, de fornecimentos feitos áquella repartição.

Exercicios findos:

Requerimento de Antonio Dias Ferreira, pagamento de 22\$, proveniente do assignatura de notas no exercicio de 1908.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

JURISPRUDENCIA

Habeas-corpus

E' confirmado o despacho que denegou o «habeas-corpus» preventivo, por ter se verificado que contra o paciente, que allegava achar-se ameaçado de prisão por ordem de um delegado de policia, nenhum procedimento policial havia.

N. 2.727—Vistos e relatados esles autos do recurso, interposto do despacho do juiz de Direito da 5ª Vara Criminal do Districto Federal, que denegou o habeas-corpus preventivo, impetrado por Joaquim Loureiro Guimarães, sob a allegação de se achar elle ameaçado de prisão ordenada pelo delegado de Policia do 12º Districto, sendo o fundamento da decisão a informação da dita autoridade policial de que nenhum procedimento havia contra o paciente:

Accordam negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 2 de junho de 1909. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *Manoel Murtinho*, relator. — *A. A. Cardoso de Castro* — *Ribeiro de Almeida* — *H. do Espírito Santo* — *Pedro Lessa* — *Canuto Saraiva* — *G. Natal* — *André Cava'canti* — *M. Espinola* — *Epitacio Pessoa*.

Do facto de fazer o Juiz a conversão da pena logo em seguida á confissão da sentença, por saber, em virtude da comunicação official, que nenhuma vaga existe na Penitenciaria do Estado, não resulta constrangimento illegal para a liberdade do condenado.

N. 2.730. — Vistos o relatados estes autos em que Vicente Lacamera recorre da decisão de fl. 11, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça de S. Paulo:

Accordam negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida, visto não resultar constrangimento illegal para a liberdade do paciente do facto de haver o Juiz feito a conversão da pena logo após a confirmação da sentença, sabendo, como sabia, por comunicação official, que não havia lugar vago na Penitenciaria do Estado (Accórdos ns. 2.722 e 2.723, de 19 de maio ultimo).

Pague as custas o recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 9 de junho de 1909. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *Epitacio Pessoa*, relator. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *G. Natal*. — *Canuto Saraiva*. — *M. Espinola*. — *Pedro Lessa*. — *André Cava'canti*. — *Manoel Murtinho*. — *João Pedro*. — *Ribeiro de Almeida*.

O «habeas-corpus» concedido pelo Juiz Federal á um menor alistado na Escola de Aprendizizes Marinheiros é cassado, por estar provado que o alistamento foi feito com observancia do Decreto n. 6.581, de 1 de agosto de 1907. O «habeas-corpus» pôde ser repetido, devendo, porém, ser mantida a decisão anterior si subsistem os seus fundamentos.

N. 2.731. — Vistos o relatados estes autos de recurso de *habeas-corpus*, interposto *ex-officio* pelo Juiz Federal da Secção do Estado do Piahy, da decisão de fl. 19 v., que concedeu o *habeas-corpus* impetrado a favor do menor Joaquim Alves Fontenelle, para o fim de obstar a sua captura por deserção da Escola de Aprendizizes Marinheiros da cidade de Parnahyba e declarar insubsistente o seu alistamento na mesma escola: Accordam, depois de discutida a materia, dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, cassar o *habeas-corpus*, por ser infundado o pedido.

Por Accordam n. 2.632, de 23 de janeiro do corrente anno, já este Tribunal, reformando a decisão do mesmo Juiz, julgou que na admissão do referido menor na Escola de Aprendizizes Marinheiros, foram observadas as disposições substanciaes do Dec. n. 6.581, de 1 de agosto de 1907, tendo precedido

autorização paterna escripta a sua matricula, conforme documento então apresentado pelo Secretario de Policia do Piahy, que foi quem remetteu o menor á Escola.

Não ha duvida que o *habeas-corpus* pôde ser repetido, não constituindo cousa julgada a decisão contrária ao recurso; mas, na especie dos autos, subsiste a razão de decidir do Accordam n. 2.632; a matricula do menor na Escola foi feita com observancia dos preceitos substanciaes do cit. dec. n. 6.581, e com autorização escripta do seu pae. Os dois depoimentos de fls. 12 e 14 v. tomados para o fim de provar que houve denegação da autorização paterna, tendo o pae do menor ido á escola reclamar contra o seu alistamento, e que já havia elle excedido a idade para a sua admissão, não satisfazem; quanto á primeira allegação, porque a autorização ficou provada por documento, com a firma do pae do menor e das duas testemunhas, reconhecidas por official de fé publica, não se podendo concluir, de modo incorrecto, de taes depoimentos, pela falsidade do documento; e quanto á segunda allegação, porque não se apresentou motivo algum para substituição da certidão, prova commum da idade, pelo depoimento de testemunhas — admissivel excepcionalmente, ou na impossibilidade de ser apresentada certidão.

Não ha, pois, motivo para reforma da anterior decisão.

Supremo Tribunal Federal, 9 de junho de 1909. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *Canuto Saraiva*, relator para o Accordão. — *Manoel Murtinho*. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *André Cava'canti*. — *João Pedro*, vencido. — *Ribeiro de Almeida*. — *Epitacio Pessoa*. — *Pedro Lessa*. — *M. Espinola*. — *G. Natal*, vencido: Negava provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Conflicto de jurisdicção

Competente é o Juiz de Orphãos da 1ª Vara do Districto Federal, para proceder o inventario requerido por um dos herdeiros presentes do «de cujus», desde que não se trata da hypothese do art. 2º do Decreto n. 2.433 de 15 de junho de 1859.

N. 202. — Vistos os autos etc.

Considerando que, da audiencia do Juiz Federal e do Juiz de Orphãos da 1ª vara Veste Districto, se evidencia que de facto ha entre elles conflicto de jurisdicção; e attendendo a que na especie dos autos não se verifica a hypothese do art. 2º do Decreto n. 2.433, de 15 de junho de 1859, como se allega na petição inicial, por não se tratar de fallecido intestado, de quem se sabia, ou se presumia, haver herdeiros ausentes, e ao contrario de um inventario requerido por herdeiro presente, como se vê do documento de fl. 26; Accordam, julgando procedente o conflicto, em considerar competente o Juiz de Orphãos da 1ª Vara do Districto Federal para continuar o inventario dos bens deixados pelo fallecido José Augustus Pinto Machado. Custas *ex-causa*. Mandam que não se publique esta sentença antes de sellados os autos.

Supremo Tribunal Federal, 27 de junho de 1909. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *H. do Espírito Santo*, relator. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *Ribeiro de Almeida*. — *Canuto Saraiva*. — *G. Natal*. — *João Pedro*. — *André Cava'canti*. — *Manoel Murtinho*. — *Pedro Lessa*. — *M. Espinola*. — *Epitacio Pessoa*.

Fui presente, *Oliveira Ribeiro*.

Aggravos e cartas testemunháveis

Sendo o autor estrangeiro, residente fóra do paiz, cumpre-lhe prestar fiança ás custas, embora allegue ter no paiz um agente, um representante seu, com procuração para todos os seus negocios.

N. 1.152. — Vistos, relatados o discutidos estes autos de agravo de petição, do Estado de S. Paulo, nos quaes é agravante Manoel do Carmo Pires Lennon, e agravado Eduardo Bruno, verifica-se que a especie é a seguinte: Eduardo Bruno, estrangeiro, domiciliado na Italia, propoz contra Manoel Lennon uma acção ordinaria de indemnização de perdas e damnos por violação do direito da marca da fabrica. O réo agravante requereu que fosse o autor obrigado a prestar fiança ás custas, visto ser estrangeiro, residente fóra do paiz. Veiu o autor com a cota de fl. 33, dizendo que não é obrigado a prestar fiança ás custas, porquanto, posto que estrangeiro, residente fóra do paiz, tem uma agencia ou estabelecimento, na mesma cidade onde propoz a acção, o que garante o pagamento das custas. O Juiz indeferiu a petição do réo, que desso despacho interpoz o presente agravo. Isto posto:

Considerando que o art. 1º do Decreto n. 561, de 10 de julho de 1850, declara que no art. 10 da Disposição Provisoria não se comprehende a fiança ás custas, que assim continuou a ser exigida dos estrangeiros residentes fóra do paiz;

Considerando, por consequente, que a fiança ás custas, estatuida em direito patrio, é a que prescreveu a Ord., liv. 3º, tit. 20, § 6º;

Considerando que no final do citado paragrapho dessa Ord. se preceitua: «E isto se cumprirá, posto que as partes tenham bens e sejam abonadas»:

O Supremo Tribunal Federal dá provimento ao agravo, reformando a decisão recorrida. Custas pelo agravado.

Supremo Tribunal Federal, 26 de junho de 1909. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *Pedro Lessa*, relator para o Accordão. — *A. A. Cardoso de Castro*, vencido. — *Canuto Saraiva*, vencido. Votei pela confirmação do despacho agravado, por entender que o autor não é obrigado a prestar fiança ás custas, tendo estabelecimento commercial no paiz, como afirma, e não foi contestado, a cota de fl. 36. — *Manoel Murtinho*. — *João Pedro*. — *H. do Espírito Santo*, vencido. — *Ribeiro de Almeida*. — *G. Natal*. — *André Cava'canti*. — *M. Espinola*, vencido. — *Epitacio Pessoa*.

Fui presente, *Oliveira Ribeiro*.

Só tem cabimento o recurso extraordinario, quando interposto de sentenças definitivas ou com força de definitivas, verificando-se alguma das hypotheses do art. 59, II, § 1º, da Constituição Federal.

N. 1.5. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de carta testemunhavel, desta Capital, em que é supplicante Manoel Joaquim Alves Machado Mourão, e supplicado, Antonio Manoel de Carvalho Junior, verificou-se que a especie é a seguinte: o supplicado, como inventariante dos bens do finado João Alves de Carvalho, intentou uma acção executiva hypothecaria contra o supplicante, O devedor oppoz embargos, em que articulou que a divida hypothecaria é simulada. O Juiz de primeira instancia regeitou os em;

bargos. Aggravou o embargante para a Corte de Appellação, e esta não tomou conhecimento do recurso. Interposto dessa decisão recurso extraordinário, o Presidente do Tribunal não admitiu o dito recurso, pelo que pediu o recorrente a presente carta testemunhavel, que foi apresentada na devida forma. Isto posto:

Considerando que o recurso extraordinário só tem cabimento quando se trata de sentenças definitivas, ou com força de definitivas, em que se verifique alguma das hypotheseas do art. 59, III, § 1º da Constituição, e que na especie dos autos a decisão recorrida não pôz termo ao executivo hypothecario, o Supremo Tribunal Federal nega provimento e confirma a decisão recorrida. Custas pelo supplicante.

Supremo Tribunal Federal, 23 de junho de 1909. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *Pedro Lessa*, relator. De accordo com o meu voto, em Accordão recentemente proferido pelo Tribunal, continuo a pensar que, em face do art. 58 § 1º da Lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, só o Supremo Tribunal Federal é competente para conhecer da admissibilidade do recurso extraordinário. — *H. do Espirito-Santo.* — *André Cavalcanti.* — *A. A. Cardoso de Castro.* — *Canuto Saratva.* — *Ribeiro de Almeida.* — *G. Natal.* — *Manoel Murtinho.* — *M. Espinola.* — *Epitacio Pessoa:* neguei provimento, não pelo fundamento do Accordão, que está em opposição ao que, de outras vezes, tem decidido o Tribunal, mas por não haver na especie nenhuma questão constitucional (art. 59 § 1º, a e b.) Fui presente, *Oliveira Ribeiro.*

Competente para proceder busca, apprehensão e destruição de mercadorias existentes na Alfandega, e cujo despacho deve ser prohibido, é a autoridade aduaneira e não a judiciaria.

N. 1.153. — Vistos, relatados os autos de agravo de petição, interposto pelo Dr. Germano Hasslocher, do despacho do Juiz Federal, da 2ª Vara da Secção deste Districto, que indeferiu a petição do agravante, de fls. 2, julgando-se incompetente para effectuar diligencias de busca apprehensão e destruição de volumes existentes na alfandega e consignados ao Dr. A. Varella, cuja venda em leilão está annunciada, caso no prazo marcado não sejam despachados; fundando o agravante seu pedido no facto de conterem os ditos volumes livros prohibidos peloCodigo Penal e que visam sua pessoa; discutida a materia, e preliminarmente, conhecendo-se do agravo por tratar-se de indeferimento de petição inicial:

Accordam em negar-lhe provimento, confirmando o despacho aggravado, de accordo com os motivos expostos pelo Juiz *a quo* em sua contra minuta, que são conformes a direito; porquanto não podiam ser satisfeitas as referidas diligencias nem como preventivas, nem como radicadas; estas, nos casos previstos nos arts. 445 e 446, da Consolidação das Leis das Alfandegas, por caberem á autoridade aduaneira; aquellas, além de outras razoes de direito, por incidirem na censura de § 12, do art. 72 da Constituição Federal. Custas pelo aggravante.

Supremo Tribunal Federal, 30 de junho de 1909. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *H. do Espirito-Santo*, relator. — *A. A. Cardoso de Castro.* — *João Pedro:* Não tomei conhecimento do agravo por não se tratar de despacho sobre excepção de competencia, nem do despacho de indeferimento de petição inicial. — *André Cavalcanti.* — *Canuto Sa-*

raiva. — *Pedro Lessa.* — *Manoel Murtinho.* — *M. Espinola.* — *G. Natal.* — *Ribeiro de Almeida.* — *Epitacio Pessoa:* Confirmei o despacho por seus fundamentos.

Fui presente, *Oliveira Ribeiro.*

Appellações criminaes.

I. A appellação «ex-officio» não exclue a appellação da parte.

II. O art. 24 da Lei n. 1.785, de 23 de novembro de 1907, comprehende aquelles que são depositarios ou teem em seu poder moeda falsa e aquelles que a expedem ou transportam.

N. 352. — Vistos, expostos, relatados e discutidos os autos, entre partes, appellante, a Justiça Federal; appellados, Alfredo de Barros Pinto e José Moreira dos Santos:

Considerando, preliminarmente, que a appellação necessaria, ordenada pela Lei n. 1.785, de 28 de novembro de 1907, art. 6º, não exclue a appellação voluntaria do Procurador da Republica;

E de meritis:

Considerando, que os réos appellados, tinham em seu poder as 35 cedulas falsas, junta aos autos, de 500\$ cada uma e levaram-nas ao barracão sem numero da rua D. Luiza, onde mora Francisco Martins, para, sem occultações da falsidade dellas, entregar-as a Raul da Silva Araujo, que por incumbencia da policia, simulou compral-as pela quantia de 5.000\$, sendo até as mesmas cedulas apprehendidas nas mãos do appellado Alfredo de Barros, no momento em que este as contava, para effectuar a tradição;

Considerando que esses actos, evidentemente preparatorios do crime de introdução de moeda falsa na circulação, incidem na disposição do art. 24, da Lei citada n. 1.857, que commina a pena do grão medio do delicto consummado:

Accordam tomar conhecimento da appellação e reformar a sentença appellada, para julgar, como julgam, os appellados incurso no grão médio do art. 12, combinado com o art. 24, da dita Lei n. 1.785, de 28 de novembro de 1907 e condemnal-os, como condemnna, a oito annos de prisão celllular. Pagas as custas pelos mesmos appellados.

Supremo Tribunal Federal, 2 de junho de 1909. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *Ribeiro de Almeida*, relator. — *A. A. Cardoso de Castro.* — *Manoel Murtinho.* — *André Cavalcanti.* — *H. do Espirito-Santo*, vencido. Votei pela condemnação nas penas do crime consummado. *Pedro Lessa*, vencido. Votei pela condemnação dos réos á pena do crime consummado. Entendeu o Juiz *a quo* que, deante da Lei n. 1.735, de 23 de novembro de 1907, o facto imputado aos réos appellados, não é crime, mas sim acto licito; um commercio regular. Todos têm o direito de passar moeda falsa, e a todos é permitido recebela, desde que os que dão e os que recebem as notas falsas sabem que taes notas são falsas. Se prevalecesse tal doutrina, ficaria *ipso facto* conferida aos individuos a facilidade de livre e ilimitadamente cunhar moeda e emittir notas... falsas!

Reformando a sentença appellada, condemna o Accordam os réos, no grão médio do art. 12, combinado com o art. 24, da Lei citada, de 28 de novembro de 1907.

Ora, o art. 12, pune o crime de introdução na circulação, de moeda falsa, como se fora moeda valida, e o art. 24, estatue assim: «A tentativa de qualquer dos delictos previstos nesta lei, será punida com o

médio das penas estabelecidas para o delicto consummado. Considera-se como tentativa o facto de alguém ser depositario, expeditor ou receptor de moeda falsa, ou de qualquer papel, ou titulos precedentemente indicados.»

Para poder a Justiça condemnar os réos, como autores da tentativa do art. 12 *ex-vi*, da disposição especial do art. 24, fôra necessario que os réos tivessem sido expeditores, receptadores, ou depositarios das notas falsas em questão.

Foram expeditores? Si expeditor é, como ensinam todos os diccionarios, o que remette, ou despacha, como attribuir essa qualidade a individuos que não remetteram, nem despacharam coisa alguma, o que está bem provado nos autos; mas trocaram notas falsas por verdadeiras ou venderam as notas falsas por um certo preço?

Mais absurda fôra chamar receptadores aos réos, que não occultaram coisa alguma obtida por meios criminosos, e a recepção é isso (*List, Tratado de Direito Penal Alemão*, vol. 2º, § 146, trad. J. Hygino).

E o cumulo do contra senso seria dar como depositarios, isto é, como pessoas que receberam as notas, pertencentes a outrem, com a obrigação de as guardarem e restituírem os proprios, os réos que se apresentaram como donos das mesmas notas, sem que dos autos conste a mais ligeira prova de que os reus tenham sido, ou se tenham apresentado em qualquer tempo como depositarios.

Note-se bem, que o art. 24 da Lei de 28 de novembro de 1907 não modifica, nem podia modificar a significação dos termos—*expeditor, depositario e receptor*. A lei diz: Considera-se como tentativa o facto de alguém ser depositario, expeditor ou receptor.

O proprio accordam condemnou os réus á pena de tentativa do art. 24; mas não achou meio de incluí-los em qualquer das tres classes. E por isso declarou que se tratava de *actos preparatorios*, sem especificar. Mas, os actos preparatorios do crime de moeda falsa são como os actos preparatorios de todos os delictos—ou não se punem como delicto *sui generis*: «quando non vi siano che degli atti preparatori i medisini di andronne imperiti, o costituiranno un reato a sé, conforme rileveremo trattando dei reati monetari». Lorboglio. *Trattato de Diritto Penale*, vol. 4º, pag. 205).

Qual a lei que autoriza a punir os actos preparatorios de que foi precidido o crime narrado nestes autos como delicto *sui generis*? A lei de novembro de 1907?

Evidentemente não; pois o art. 24 só cogita dos expeditores, receptadores e depositarios, e não ha sophisma capaz de cobrir a asserção de terem sido os réus depositarios, expeditores ou receptadores das notas falsas de que eram donos, e que venderam ou permutaram por outras, verdadeiras.

Na especie dos autos houve delicto consummado. Quando se trata de moeda falsa, importa não esquecer a natureza especial do dolo e do damno desse crime: «il dolo specifico di questo reato consistente nel fine di mettere in circolo la moneta visiosa» (Carrara, *Programma Parte Speciale*, vol. 7º § 3.531).

Releva ainda lembrar que esse delicto «si perseguita non come aggressione alla publica fede» (*ibidem*, § 3.548). E mais: «La vera regola è che certi fatti i quali rispetto al fine dello agente, e nel linguaggio vulgare non offribbero che un tentativo siano invece nel falso numerario delitti perfetti e perciò giustamente s'imputino come consumati, e non soltanto come tentati» (3.623).

Finalmente que *«il delitto sociale si consuma col donne potenziale, e la potenza di nuocere ad un numero indefinito di cittadini e nella falsa moneta del momento che essa esiste nel paese e fine a che esista»* (ibidem). Os réus introduziram na circulação notas falsas do paiz. Si essas notas não continuaram a circular, por aster a policia apprehendido, esta circumstancia não converte o delicto consummado em tentativa.

Em regra, a policia, apprehendendo as notas falsas passadas, ninguém por isso classifica o delicto como tentativa.

Tambem não é possível aceitar a doutrina contida na sentença appellada que supõe ter o legislador de 1907 suprimido o requisito do dolo nesta especie de crimes. O *«introduzir na circulação como authenticas»* equivale a *«introduzir dolosamente na circulação»*. Neste ponto o art. 12 da Lei de 1907, não alterou o nosso direito consagrado antes no art. 241 do Código Penal.

Os réus introduziram as notas falsas na circulação, para correrem como validas ou verdadeiras. A antithese do art. 12 da Lei de 1907 é o que figura *Lorbigio*, no livro citado, pag. 201: *«Si può infatti, fabbricare una moneta per un fine puramente artistico: si può alterare la moneta genuina per toglierne quella parte ora o di argenteo necessario alla formazione di un oggetto di ornamento; si può introdusse dall'estero nello Stato moneta o carta falsa procurale a altri per il fisco: di possederle, sperle in una bottega quali oggetti di curiosità.»*

E' só nestes e em outros casos analogos que o introduzidor de moeda falsa não commette crime; porquanto, nesses casos não introduz a moeda falsa para correr como authenticas, ou validas. — *G. Natal.* — *Canuto Saraiva*, vencido. Votei pela reforma da sentença appellada, para condemnação dos réus na pena do art. 12 da Lei n. 1.785, de 28 de novembro de 1907, grão maximo, por entender que o facto criminoso se enquadra nesse artigo e não no art. 24 da mesma lei. — *Epitacio Pessoa*: Resalvo, como fiz na discussão da causa e, depois, ao se submeter o Accordam á aprovação do Tribunal, a minha divergencia quanto á qualificação de *actos preparatorios* do crime do art. 12 da Lei n. 1.785 de 1907, dada aos actos praticados pelos appellados que, na especie dos autos, jamais poderiam commetter esse delicto.

O citado preceito legal pune como crime, introduzir na circulação a moeda falsa como *authenticas*. Ora, não ha artifício capaz de convencer que incorre nas penas deste artigo quem introduz na circulação moeda falsa, como falsa. Podem sacar dahi todas as assustadoras consequencias que quizerem: a culpa será do legislador, que não soube fazer a lei, nunca do Juiz, adstricto a applical-a como ella é e não como elle entende que devia ser.

Mas si os appellados, propondo a venda das notas pela quarta parte do seu valor e confessando previamente a falsidade dellas, não commetteram nem podiam commetter o crime do art. 12 da Lei n. 1.785, como chamar seus actos de *actos preparatorios* desse crime impossível?!

Si não concordei com essa qualificação, muito menos aceitei a de *delicto consummado*, tambem aventada no julgamento. Esta ultima, além de flagrantemente contraria á verdade dos autos, envolveria um verdadeiro contrasenso, qual o de admitir que *introduziu* moeda na circulação, quem conservou sempre em seu poder a moeda a introduzir!

Os actos dos appellados constituem o crime *sui generis* definido no art. 24, 2ª parte, da lei. O legislador arvorou em delicto especial «o facto de algum ser depositario de moeda falsa». O Tribunal considerou os appellados como «depositarios»; foi este o fundamento invocado e muitas vezes repetido da sua decisão.

Neste ponto acompanhei o Tribunal. E' da maior evidencia que a lei não usou da expressão *depositorio* no sentido que em direito lhe é proprio. Imagine-se o legislador considerando a nota falsa objecto licito de deposito com todas as formalidades e estipulações proprias deste contracto—documento escripto e assignado pelo depositario, com duas testemunhas, firma reconhecida por tabellião, averbação dessa firma e inscripção do contracto no cartorio especial de registro de titulos, commissão do depositario, obrigação deste de restituir a nota ao depositante dentro de 48 horas da intimação judicial, sob pena de prisão, decretada por um Juiz, responsabilidade por estellionato no caso da alienação da nota falsa depositada etc. etc.;— imagine-se o legislador exigindo tudo isto para a caracterização do crime e, depois de obter tudo isto, punindo somente o depositario e deixando inclume o depositante!...

Seria o cumulo do disparate!

Não, o legislador quiz referir-se ao «intermediario», a quem o fabricante confia-se a moeda destinada á circulação, ou mesmo ao introduzidor, antes de entrar em funcção.

E tudo leva a crer que, incluindo em a nova lei essa figura delictuosa, não teve elle em vista outra coisa mais do que consagrar a jurisprudencia do Supremo Tribunal, que já declarara punivel esse facto. (Accordãos n. 145, de 20 de junho de 1904; n. 162, de 20 de novembro de 1905; n. 259, de 27 de setembro de 1906; n. 2.416, de 16 de janeiro de 1907). Apenas, como entre os membros do Tribunal muitos houvesse, para os quaes o dito facto constituia não uma tentativa, como pensava a maioria, mas simples act. preparatorio, não passivel de pena, o legislador procurou harmonizar as opiniões divergentes, definindo o facto como um delicto especial e punindo-o com a pena da tentativa.

Vê se dahi que a lei terá usado duma expressão impropria, mas não presumoz uma hypothese absurda e ridicula. — *M. Espinola*, com restricção quanto a alguns fundamentos do Accordão.

Fui presente, *Oliveira Ribeiro*.

Delicto do art. 12 da Lei n. 1.785, de 28 de novembro de 1907. O accusado contra quem não é apurado prova plena no processo é absolvido. No recurso da parte não se lhe pôde augmentar a pena imposta, embora se reconheça que era outra e em grão superior a legal,

N. 362.—Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação-crime, interposta *ex officio* pelo Juiz Federal da Secção de Minas Geraes, da sentença de fls. 118, na parte que absolveu o accusado José Baptista do Amaral, e por Benedicto Gomes de Brito, na parte que o condemnou á pena de nove annos e quatro mezes de prisão simples, grão médio do art. 12 da Lei n. 1.785, de 28 de novembro de 1907, feita a conversão da

pena, de accordo com o art. 409 do Código Penal:

Accórdam negar provimento a ambas as appellações e confirmar a sentença appellada, porquanto, effectivamente, nonhuma prova colheu-se no processo da co-delinquencia de José Baptista do Amaral, no crime de introdução na circulação da cedula falsa de 200\$, apprehendida e junta a fls. 126 v. E, quanto ao appellante Benedicto Gomes de Brito, a prova de sua criminalidade, apurada no processo e apontada no 2º considerando da sentença appellada, é completa; sendo, assim, fundada a sua condemnação nos termos da mesma sentença, que somente poderia ser reformada, para imposição da pena no grão maximo, pelo reconhecimento da circumstancia agravante do ajuste, articulada no libello, em recurso de accusação, si houvesse.

Custas pelo appellante condemnado, proporcionalmente, e *ex-causa*, quanto á appellação *ex-officio*.

Supremo Tribunal Federal, 2 de junho de 1909.—*Pindahiba de Mattos, P.*—*Canuto Saraiva*, relator.—*A. A. Cardoso de Castro*.—*Manoel Murtinho*.—*André Cavalcanti*.—*H. do Espírito-Santo*.—*Pedro Lessa*.—*M. Espinola*.—*G. Natal*.—*Ribeiro de Almeida*.—*Epitacio Pessoa*.

Fui presente, *Oliveira Ribeiro*.

No crime da introdução da moeda falsa na circulação, art. 241 do Código Penal, é indispensavel a verificação de ter o accusado agido dolosamente, isto é, com a certeza de que a moeda é falsa e o proposito de introduzi-la na circulação. Faltando prova completa desse elemento o accusado não pôde ser condemnado.

N. 371.—Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação-crime, interposta, *ex-officio*, pelo Juiz Federal da Secção de Minas Geraes, da sentença de fls. 124, que absolveu o réo Francisco de Assis Teixeira, da accusação contra elle intentada, pelo crime do art. 241 do Código Penal:

Accórdam negar provimento á appellação e confirmar a sentença appellada, porquanto a prova colhida no processo não é sufficiente para concluir-se que o accusado tivesse agido dolosamente, isto é, com certeza que a cedula de 100\$, que deu para pagamento da mercadoria que comprou, era falsa. Os indícios que servem de base á accusação e consistentes—«em ter o accusado passado a cedula á noite; ter affirmado ao vendedor da mercadoria, quando elle vacillou em receber a cedula, que ella era boa; não ficar confirmado que elle a recebesse da pessoa que referiu, e ter restituido ao vendedor a importancia da cedula», foram vantajosamente refutados pela defeza, de modo que não podem constituir prova plena, necessaria para condemnação.

Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 2 de junho de 1909.—*Pindahiba de Mattos, P.*—*Canuto Saraiva*, relator.—*A. A. Cardoso de Castro*.—*Manoel Murtinho*.—*André Cavalcanti*.—*H. do Espírito-Santo*, vencido.—*Pedro Lessa*.—*M. Espinola*.—*G. Natal*.—*Ribeiro de Almeida*.—*Epitacio Pessoa*.

Fui presente, *Oliveira Ribeiro*.

A pena do art. 12 da Lei n. 1.785, de 29 de novembro de 1907, sendo mais rigorosa do que a do art. 241 do Código Penal, não é applicavel a facto occorrido antes da data daquella lei.

N. 373. — Vistos, expostos e relatados os autos, entre partes, Jorge Egydio de Souza ou Jorge Albano, appellante, e a Justiça Federal, appellada:

Considerando que o crime foi praticado a 19 de agosto de 1907, incorrendo o réo. appellante, não no art. 12 da Lei n. 1.785, de 29 de novembro de 1907, mas no art. 241 do Código Penal, artigo então vigente:

Accordam reformar a sentença appellada, para julgar, como julgam, o appellante incurso no grão médio do art. 241 do Código Penal, e condemnal-o, como condemnar, a tres annos e seis mezes de prisão simples, em que convertem a prisão cellual, de conformidade com o art. 409 do mesmo Código; pagas as custas pelo appellante.

Supremo Tribunal Federal, 12 de junho de 1909. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *Ribeiro de Almeida*, relator. — *A. A. Cardoso de Castro.* — *Canulo Saraiva.* — *João Pedro.* — *Manoel Murtinho.* — *Pedro Lessa.* — *Epitacio Pessoa.* — *G. Natal.* — *M. Espinola.* — *André Cavalcanti.*

Fui presente, *Oliveira Ribeiro.*

Recursos extraordinarios

Fôra dos casos taxativos do art. 59, n. III, § 1º, letras a e b, da Constituição Federal, não pôde o Supremo Tribunal, por via de recurso extraordinario, conhecer das sentenças das justicas dos Estados por injustas que ellas sejam.

N. 429. — Vistos e relatados os autos de recurso extraordinario, interposto por Alexander & Comp., da decisão do Tribunal de Justiça de S. Paulo, que manteve a condenação dos recorrentes a perdas e danos, por haverem requerido a fallencia de seu devotor mercantil Affonso Minuite, cuja vida se achava garantida por hypotheca, discutida a materia e apesar de parecer menos justa a dita decisão recorrida:

Accordam em não tomar conhecimento do recurso, por haver o Tribunal reconhecido preliminarmente que na hypothese dos autos não se questionou sobre a validade ou applicação de leis federaes, cuja decisão do Tribunal do Estado fosse contra ella, e nem se contestou a validade das mesmas, em face da Constituição, sendo consideradas validas, por decisão da justiça estadual, nos termos taxativos do art. 59, letras a e b da Constituição Federal.

Assim julgando, condemnar os recorrentes nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 2 de junho de 1909. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *H. do Espirito-Santo*, relator. — *A. A. Cardoso de Castro.* — *Manoel Murtinho.* — *André Cavalcanti.* — *Pedro Lessa*, vencido sómente na preliminar, não me tendo manifestado sobre a questão de méritos. — *Canulo Saraiva.* — *M. Espinola.* — *G. Natal.* — *Ribeiro de Almeida.* — *Epitacio Pessoa*, não conheci do recurso.

Fui presente, *Oliveira Ribeiro.*

Não cabe o recurso extraordinario desde que no correr da causa não se agitou questão constitucional, sobre a qual tivesse de se pronunciar a justiça local.

N. 324. — Vistos e expostos estes autos de recurso extraordinario, entre partes, como recorrente, o Estado do Piauh, e recorridos, Mariano Gil Castello Branco e sua mulher.

Dellês consta que esse recurso foi interposto de decisão, em ultima instancia, da justiça estadual do Piauh que, em um processo de arrecadação de bem vago, qual um predio sito em Therozina, e que se dizia haver pertencido ao extinto partido liberal na ex-Provincia daquelle nome, ao tempo do Imperio, julgou habilitados, para a successão no dito immovel os ora recorrentes, seus possuidores, que ficaram, assim, mantidos na respectiva posse, sendo o assento do mesmo recurso o art. 59, § 1º, letra a, da Constituição Federal, como se vê do correspondente termo de interposição, sem que, entretanto, o recorrente tenha procurado demonstrar enquadrar-se elle no invocado dispositivo constitucional; que, ouvido a respeito da especie o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, opinou este não caber o recurso intentado.

Isto posto, e: Considerando que no curso do processo não se agitou questão alguma constitucional, pois a controversia limitou-se a saber si o immovel reclamado era bem vago ou com senhorio certo, para, no primeiro caso, ser incorporado ao patrimonio do Estado recorrente, tendo a justiça local resolvido que se verificava a segunda hypothese, proferindo decisão soberana nesse sentido:

Accordam, preliminarmente, não conhecer do presente recurso por sua inadmissibilidade em face do citado art. 59, § 1º, letra a.

Custas pela recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 30 de junho de 1909. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *Manoel Murtinho*, relator. — *A. A. Cardoso de Castro.* — *João Pedro.* — *André Cavalcanti.* — *H. do Espirito-Santo.* — *Canulo Saraiva.* — *Pedro Lessa.* — *M. Espinola.* — *G. Natal.* — *Ribeiro de Almeida.* — *Epitacio Pessoa.*

Fui presente, *Oliveira Ribeiro.*

O recurso extraordinario tem cabimento nos casos do art. 59, § 1º, letras a e b, não em um pleito em que se discutiu si uma lancha, pela qual pagou-se em Nitheroy o imposto de licença, pôde navegar nas aguas do Districto Federal e atracar no respectivo caes sem pagar igual imposto á Municipalidade do mesmo Districto.

N. 396. — Vistos, expostos e relatados os autos, entre partes, recorrentes, Lage & Irmãos; recorrida, a Fazenda Municipal do Districto Federal:

Accordam, preliminarmente, não tomar conhecimento do recurso, visto que não se enquadra a questão controvertida no art. 59, § 1º, letra a ou letra b da Constituição.

Discutiu-se nos autos se uma lancha, pertencente aos recorrentes, pela qual foi pago á Municipalidade de Nitheroy o imposto de licença, pôde navegar nas aguas do Districto Federal e atracar ao caes da cidade do Rio de Janeiro, sem pagar igual imposto á respectiva Municipalidade. E a sentença recorrida decidiu — que não pôde. Não se levantou, não se discutiu, não se decidiu questão alguma, que dê lugar ao recurso

extraordinario, nos termos do citado artigo da Constituição Federal.

Custas pelos recorrentes.

Supremo Tribunal Federal, 30 de junho de 1909. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *Ribeiro de Almeida*, relator. — *A. A. Cardoso de Castro.* — *João Pedro.* — *H. do Espirito-Santo.* — *Pedro Lessa.* — *Canulo Saraiva.* — *Manoel Murtinho.* — *André Cavalcanti.* — *M. Espinola.* — *Epitacio Pessoa.* — *G. Natal.*

Fui presente, *Oliveira Ribeiro.*

A injustiça do julgado não autoriza o recurso extraordinario, desde que não se enquadre nos termos do art. 59, n. III, § 1º, letra A.

N. 457. — Vistos os autos de recurso extraordinario, interposto pelo menor José de Souza Lima, da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo, que julgou procedente o executivo hypothecario, contra o mesmo promovido pela firma commercial Prado Chaves & Comp.; discutida a materia e verificando o Tribunal, preliminarmente, não ser caso de recurso extraordinario, em face dos precisos termos do art. 53, n. 3, § 1º, da Constituição Federal, que taxativamente estabeleceu as hypotheses, em que cabe tal recurso, excluindo implicitamente, por mais injusta que fosse, a interpretação, que ao texto da Lei podes em dar os Juizes dos Estados, como estava estatuido no artigo 9º, paragraho unico, n. 22, letra c, do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890.

Accordam em não tomar conhecimento do dito recurso. Pague o recorrente as custas.

Supremo Tribunal Federal, 26 de junho de 1909. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *H. do Espirito-Santo*, relator. — *A. A. Cardoso de Castro.* — *Ribeiro de Almeida.* — *G. Natal.* — *João Pedro.* — *André Cavalcanti.* — *Manoel Murtinho.* — *Pedro Lessa*, pela conclusão sómente. Si a interpretação dada pela justiça local tivesse importado a violação do direito expresso teria admittido o recurso. — *M. Espinola.* — *Epitacio Pessoa.*

Fui presente, *Oliveira Ribeiro.*

E' inadmissivel o recurso extraordinario, desde que na discussão da causa não se tenha suscitado questão constitucional, limitando-se a justiça local a decidir um caso regido pela legislação civil, a qual deu a interpretação que lhe pareceu mais curial.

N. 437. — Vistos e expostos estes autos de recurso extraordinario, entre partes, como recorrente, a Companhia Ferro Carril de Pernambuco, e recorrida, a Companhia Trilhos Urbanos do Recife a Caxangá.

Dellês consta que o recurso foi interposto com o titulo de revista e sem indicação de seu assento legal, como se verifica do respectivo termo, visando elle a reforma do Accórdão do Superior Tribunal de Justiça de Pernambuco, que, em uma acção de nunciação de obra nova, proposta perante a justiça local, pela recorrente contra a recorrida, reformou a sentença de primeira instancia, que a julgara procedente, afim de decidir que não cabia tal acção, já porque a obra nova não prejudicava servidão alguma da nunciante, já por estar concluida e acabada, decisão mantida pela rejeição dos embargos, que lhe foram oppostos, concluindo o recurso por pretender deste Tribunal o respectivo provimento, afim de ser demolida a obra nova; que, arrazoando o mesmo recurso, a recorrente allegou, precipuamente, haver a decisão recorrida in-

fringido o Accórdão deste Tribunal n. 6 de 3 de agosto de 1895, o qual, em provimento do recurso extraordinário, interposto em uma acção possessória, da decisão definitiva, que a havia julgado improcedente, manutivera a A., então também recorrente, no direito ao privilegio de zona, que lhe concedera o Governo do indicado Estado, importando desrespeito ao citado Accórdão manter-se agora um acção do Governo local, contrario á Constituição da Republica, que prescreve a inviolabilidade dos direitos individuaes; que, a seu turno, allegou a recorrida não caber o recurso, ora interposto, porque no curso da causa não se questionou sobre a validade de um acto do Governo estadual, arguido de contrario á Constituição ou Leis federaes, e nem haver decisão alguma proclamando tal validade, visto como, no caso vertente, a decisão recorrida apenas julgou não caber a nunciação de obra nova, dando á Ord. Liv. 1, Tit. 68 §§ 23 e 25 a interpretação, que entendeu mais curial, o que não autorisa o recurso extraordinário *ex-vi* do art. 24, 2ª parte, da Lei n. 221 de 1844; que, ouvido sobre a especie o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, opinou este não ser caso do recurso intentado.

Isto posto e:

Considerando que na especie não se questionou mais sobre a inconstitucionalidade do acto do Governo de Pernambuco, que violou o privilegio de zona concedido á recorrente porque este foi o assumpto do pleito anterior, que terminou pelo provimento deste Tribunal, no sentido de manter-se o mesmo privilegio, tendo-se agora questionado apenas sobre a pertinencia da nunciação de obra nova proposta, e a justiça local se limitando a declarar inadmissivel essa acção, julgando-a, por isso, improcedente;

Considerando que tal decisão, que nenhuma questão constitucional resolveu, não comporta evidentemente o recurso extraordinário, instituido pelo art. 59, § 1º da Constituição Federal, tanto que no termo de interposição do presente não se indicou em qual das hypotheses das letras a e b se enquadrava o mesmo.

Accordam, preliminarmente, não conhecer do dito recurso, condemnando a recorrente nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 30 de junho de 1909. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *Manuel Murinho*, relator. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *João Pedro*. — *André Cavalcanti*. — *H. do Espírito-Santo*. — *Camilo Saraiva*. — *Pedro Lessa*. — *M. Espinola*. — *G. Natal*. — *Ribeiro de Almeida*. — *Eptacio Pessoa*.

Fui presente, Oliveira Ribeiro.

Cabe recurso extraordinário da decisão em ultima instancia, da justiça local que julgou válido um imposto estadual arguido de contrario ao art. 10 da Constituição Federal. Não é inconstitucional o imposto estadual de transmissão de propriedade recahindo sobre a cessão de um direito social desde que se veja nessa transacção, não apenas a transferencia de um direito movel, mas também a dos immoveis comprehendidos no quinhão do socio cedente.

N. 449.—Vistos, expostos e discutidos estes autos de recurso extraordinário entre partes, como recorrentes Paulo Hauer e outros e recorrida a Fazenda Estadual do Paraná:

Dellas consta que o recurso fôra interposto, com fundamento no art. 59, § 1º, letra b, da Constituição Federal, da decisão, em

ultima instancia, da justiça local daquelle Estado, que, em um executivo fiscal promovido pela referida fazenda estadual, declarára válida a cobrança do imposto de transmissão de propriedade sobre a cessão, que de seu direito social, na sociedade sob a firma de José Hauer & Filhos, em prezaria da iluminação electrica de Curitiba, fizera José Hauer ao retirar-se da dita sociedade, imposto arguido de contrario á Constituição Federal, por incidir sobre um acto, que não envolve transmissão de propriedade, desde que não houver formação de nova sociedade, mas apenas prorrogação da existente, tanto assim que desse acto pagou-se sello proporcional á União, o qual exclue a incidencia cumulativa de imposto de transmissão *ex-vi* do art. 3º do Decreto federal n. 3 561, de 22 de janeiro de 1900; que a alludida decisão local resolveu ser constitucional o imposto cobrado, por versar sobre transmissão de propriedade, reservado aos Estados pelo art. 9º, n. 3, Constituição Federal e regulado no Paraná pelo Decreto estadual n. 34, de 18 de novembro de 1893, art. 26, n. 4, 2ª parte, cujo dispositivo concilia-se perfeitamente com o art. 3º do Decreto n. 3 564, porque este (art. 12, n. 1) isenta de sello proporcional os actos sujeitos ao imposto estadual; e, quando inapplicaveis as disposições, seria inapplicavel o citado art. 3º, porque offenderia o art. 10 da mesma Constituição; sendo esta a unica questão constitucional suscitada no curso da causa e pela justiça local resolvida, ao passo que nas razões de recurso levantas se outrosim a arguição de inconstitucionalidade do imposto em questão, resultante de ter sido elle estabelecido não por disposição legislativa, mas unicamente por effeito de um acto do Poder Executivo estadual, como o invocado Decreto n. 34, de 1893, estando assim em manifesta opposição ao art. 72, § 30 da mesma Constituição Federal; que, ouvido sobre a especie o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, opinou este pelo cabimento do recurso, dando o seguinte parecer. Isto posto, e resolvido preliminarmente, tomar-se conhecimento do presente recurso, tendo apenas em vista a arguição da inconstitucionalidade do Decreto do Estado do Paraná, n. 34, de 1893 na parte em que lança imposto de transmissão de propriedade sobre o acto sujeito a sello proporcional, da economia da União, e assim infringindo o art. 10 da Constituição Federal, uma vez que foi tão somente essa a questão resolvida pela justiça local, a qual concluiu por considerar valido o mesmo Decreto, concorrendo, de tal sorte, os requisitos exigidos para a admissibilidade do recurso extraordinário, o que não se dá com a arguição levantada nas razões dos recorrentes, qual a da inconstitucionalidade do imposto, por não bascar-se em disposição legal, pois della não cogitou e nem podia cogitar a decisão recorrida, e:

Considerando que, embora ponto controverso, si na cessão do quinhão social ha apenas transferencia de um direito movel, ou se também de immovel ou immoveis, comprehendidos na parte, que ao cedente pertença no patrimonio da sociedade, todavia a justiça local, enxergando na cessão vertente a occorrença do segundo caso, e, como tal sujeito este ao imposto de transmissão de propriedade *inter-vivos*, não deu ao Regulamento Estadual n. 34 de 1893 applicação exorbitante do art. 9º, n. 3, da Constituição Federal e que o fizesse incorrer na censura do art. 10 da mesma Constituição, pelo que o referido Regulamento, nos termos em que foi executado, não pôde deixar de ser considerado valido pela justiça estadual:

Accordam negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida e condemnar os recorrentes nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 30 de junho de 1909. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *Manuel Murinho*, relator. Votei pela conclusão do Accórdão, com quanto me pareça menos acertada a decisão da justiça local, enxergando na cessão da parte de um socio na sociedade de que retirou-se não a simples transferencia de um direito movel, mas a da porção de immoveis comprehendidos naquella quinhão, quando é certo que a sociedade commercial, mesmo dissolvida, subsiste ainda para certos effeitos legaes, continuando, assim, a pertencer-lhe todos os bens componentes de seu patrimonio, até que se faça effectiva a respectiva partilha. Mas esse erro de apreciação, vindo transferencia de immovel onde não a havia, não importa a inconstitucionalidade do Regulamento Estadual, que apenas tributa a alludida transmissão, dentro da esphera traçada pelo art. 9º, n. 3 da Constituição Federal. E o recurso extraordinário não foi instituido para corrigir os erros e injustiças dos tribunales locais, mas para manter a autoridade da Constituição e leis federaes. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *João Pedro*. — *André Cavalcanti*. — *H. do Espírito Santo*. — *Camilo Saraiva*. — *Pedro Lessa*, vencido, por entender que na especie dos autos não é devido o imposto cobrado. — *M. Espinola*. — *Ribeiro de Almeida*. — *Eptacio Pessoa*. — *G. Natal*.

Fui presente, Oliveira Ribeiro.

Appellações civis.

Não ha necessidade de um Accórdão ser assignado por dez juizes, desde que não se trata de materia constitucional

N. 1.193.—Vistos os autos etc.; relatado o feito, e considerado que os embargos do fls. 467, oppostos ao Accórdão do fls. 461, e tratando materia no mesmo apreciada e contida no julgado, acresceram a allegação de ter sido ell firmado somente por nove juizes; mas, attendendo a que, na hypothese nem se trata de materia constitucional;

Accordam em despezir os embargos, confirmando o Accórdão embargado. E condemnaram os embargantes nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 5 de junho de 1909. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *H. do Espírito-Santo*, relator. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *Ribeiro de Almeida*. — *Camilo Saraiva*. — *Pedro Lessa*, vencido. — *Manuel Murinho*. — *G. Natal*. — *M. Espinola*.

Fui presente, Oliveira Ribeiro.

A decisão concessiva da caução de «opere demoliendo» só causa danno irreparavel e é susceptivel de agravo com esse fundamento, si a obra a realizar-se della é daquellas cuja posterior demolição não poderá se effectuar de modo a restabelecer tudo ao estado primitivo.

A concessão da caução de «opere demoliendo» não constitue innovação na causa de nunciação da obra nova e deve ser requerida, ainda mesmo na pendencia da appellação, ao Juiz de 1ª instancia, o unico competente para della conhecer, nos termos do artigo 2º da Lei de 22 de setembro de 1828.

N. 1.148.— *The Steam Navigation Company Limited* propoz contra a *Companhia Port of Pará* e a *União Federal* acção de nunciação de obra nova, allegando que as

obras do porte do Pará, de que é cessionaria aquella Companhia, prejudicavam-lhe a servidão dos trapiches, officinas e carvoeiras, que possuiu naquella porto.

Correndo a acção de nunciação os seus devidos termos, foi, em gráo de appellação, declarada inadmissivel, por serem insusceptíveis de servidão as partes da bahia, ou as aguas de dominio publico, que só podem ser possuidas a titulo precario, incapaz de valor juridico contra a União Federal, parte no pleito. A esta decisão oppoz embargos a Companhia Nunciante.

Na pendencia da appellação, requereu a Companhia Nunciada prestação de caução de opere demolindo ao Juiz Federal do Pará, que indeferiu-lhe o requerimento, por lhe não ser permittido, uma vez interposta a appellação, innovar na causa.

Dirigiu então a Nunciada identico pedido ao Ministro relator do feito, na instancia da appellação; e este, fundado no art. 2º da Lei de 22 de setembro de 1828, por despacho, que se tornou irrevogavel, por delle não ter sido interposto o agravo facultado pelo Regimento deste Tribunal, declarou competente para a concessão da caução o Juiz da primeira instancia.

A' vista dessa decisão, a União Federal, parte na acção de nunciação e interessada no proseguimento da obra embargada, requereu por sua vez, ao Juiz Federal do Pará, que lhe mandasse tomar a caução e levantar o embargo, o que lhe foi deferido, pelo despacho de fls. 28, em obediencia á decisão do Ministro relator.

Desse despacho interpoz a nunciante agrava para este Tribunal, com fundamento nas letras n e a do art. 715, parte 3ª do Decreto n. 3.084, declarando Leis offendidas pelo despacho agravado as Ordenações do Liv. 1º, Tit. 68, § 23 e 3º, tit. 73 principio.

O Juiz *a quo*, pelo despacho de fls. 3, mandou tomar por termo o agravo sómente com fundamento na letra n do art. 715 citado, por não ter havido decisão sobre competencia, que autorizasse a invocação da letra a do mesmo artigo; o que determinou a agravante a requerer, quanto a esta parte, carta testemunhavel, que lhe foi concedida pelo despacho de fls. 42 v.

Isto posto, relatada e dissentida a materia do agravo e da carta testemunhavel, o Supremo Tribunal resolve:

Não conhecer do agravo com fundamento na letra n do art. 715, parte 3ª do Decreto n. 3.084, porque, conforme o decidiu, pelo Accordão n. 952, de 31 de julho de 1907, a caução de opere demolindo, destinada precisamente a garantir ao nunciante o pleno resarcimento dos damnos occasionados pela obra embargada, não pôde, sem absurdo, ser considerada causa de damno e de damno irreparavel, a menos que si não prove que a obra a realizar-se em virtude della é daquellas cuja posterior demolição não poderá se effectuar de modo a restabelecer tudo ao estado primitivo, o que si não dá na especie dos autos; mas,

— Dando provimento á carta testemunhavel — conhecer do agravo como autorizado pela letra a do citado art. 715, porque, suscitada a questão, como o foi pela petição de fls. 56 v., sobre a competencia do Juiz *a quo* para tomar conhecimento do pedido de caução, pendente appellação da sentença que julgou a acção de nunciação, conhecendo delle e deferindo-o, o Juiz implicitamente decidiu-a, julgando-se competente; e

Considerando que a competencia do Juiz *a quo* para a concessão da caução requerida pela agravada ficou irrevogavelmente firmada pelo despacho do Ministro relator do feito na instancia da appellação;

Considerando que o disposto no art. 2º da Lei de 22 de setembro de 1828, como o interpretou o Juiz do despacho, o Juiz competente para a decisão é sempre o de primeira instancia, a interposição da appellação não poderia tor o en. que lhe attribue a agravante, devolver a segunda instancia o conhecimento da materia que permaneceria sempre na attribuição do Juiz da primeira instancia, por força da lei;

Considerando que a concessão da caução de opere demolindo não constitue a innovação na causa defesa ao Juiz prolator da sentença appellada, porque em nada pôde influir sobre a decisão a proferir-se na segunda instancia, e cuja execução antes facilita e garante;

Negar provimento ao agravo, para confirmar como confirma, o despacho agravado, condemnando nas custas a agravante.

Supremo Tribunal Federal, 5 de junho de 1909.—Pindabibi de Mattos, P.—G. Natal, relator.—A. A. Cardoso de Castro —Cunido Saraiva.—Ribeiro de Almeida.—Pedro Lessa.—Manoel Murtinho.—Epitacio Pessoa.—M. Espinola.

Fui presente, Oliveira Ribeiro.

(Continua),

EDITAL

Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das appellações crimes: n. 670, appellante, a justiça; appellado, Nathalino Paes de Barros; n. 672, appellante, a justiça; appellado, Arnaldo Gonçalves; n. 675, appellante, Manoel dos Santos; appellada, a justiça; n. 681, appellante, Guilherme Antonio de Souza Barros, appellada, a justiça; terão lugar na sessão da 1ª camara, do dia 6 do corrente ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 3 de janeiro de 1910.—O secretario, Evaristo da Veiga Gorgaço.

SESSÃO DA 1ª CAMARA, 3 DE JANEIRO DE 1910

Presidencia do Sr. desembargador A. Aulpho de Paiva.—Secretario, Dr. Evaristo Gorgaço

Compareceram os Srs. desembargadores Dias Lima, Tavares Bastos, Afonso de Miranda, Montenegro, Moura Carijó e o Dr. Moraes Sarmento, procurador geral do districto.

Não houve julgamento, afim de ficarem em mesa os processos para serem revistos pelo Sr. desembargador Montenegro.

DISTRIBUIÇÃO

Pelo Sr. desembargador presidente da Côrte de Appellação foram distribuidos, no dia 31 de dezembro proximo findo, os seguintes feitos:

A' PRIMEIRA CAMARA

Aggravos de petição

Ns. 1.905 e 1.909.

Appellação crime

N. 720 (Sanitaria).

Appellação civil

N. 1.270—Ao Sr. desembargador Dias Lima.

A' SEGUNDA CAMARA

Recurso de habeas-corpus

N. 273.

Carta testemunhavel

N. 253.

Aggravo de petição

N. 1.567.

Appellação civil

N. 1.334—Ao Sr. desembargador Nestor Meira.

CONTINUAM EM MESA

Aggravos de petição

Ns. 1.956, 1.958, 1.959, 1.930, 1.962 e 1.963.

EM MESA

Aggravos de petição

Ns. 1.985 e 1.969.

PASSAGEM DE AUTOS

Appellações civeis

Ns. 1.251, 1.265 e 1.285.—Ao Sr. desembargador Dias Lima.

Ns. 1.174, 2.491 e 2.850.—Ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

N. 578.—Ao Sr. desembargador Montenegro.

Ns. 883 e 819. — Ao Sr. desembargador Carijó.

Appellações commerciaes

N. 2.542.— Ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

Ns. 833, 714 e 422.— Ao Sr. desembargador Montenegro.

Ns. 802, 981, 1.195 e 2.615.—Ao Sr. desembargador Carijó.

Appellções crimes

Ns. 692 e 693. — Ao Sr. desembargador Dias Lima.

Ns. 672, 675, 686 e 670. — Ao Sr. desembargador Montenegro.

N. 702.—Ao Sr. desembargador Carijó.

PROCESSOS COM DIA PARA JULGAMENTO

Ações crimes

Ns. 670, 672, 675 e 683.

ACCORDÃOS PUBLICADOS

Ns. 654, 1.134, 1.095, 8.9. 2.167 e 934.

EDITAES

Juizo dos Feitos da Saude Publica

Te terceiro praça e m o prazo de 10 dias e segundo obtem'o de 10 %, dos bens penhorados o finado Manoel Cordeiro de Lima, representado por seus herdeiros, para pagamento de uma execução por custas

O Dr. Eliezer Gerson Tavares, juiz dos Feitos da Saude Publica nesta cidade do Rio de Janeiro:

Faço saber aos que o presente edital da 3ª praça virem, que no dia 14 do corrente mez de janeiro, ao meio dia, depois da audiência do estylo, á Praça da Republica n. 25, o porteiro do auditorio, trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer sobre o preço de 567\$ os bens penhorados ao finado Manoel Cordeiro de Lima, representado por seus herdeiros, na execução por custas promovida pela Saude Publica, representada pelo Dr. sub-procurador dos Feitos, os quaes são os seguintes: terreno, barracão e caixa dagua, situados á rua Barão de S. Francisco Filho n. A 2. O terreno acima citado mede 8m,73 de frente 45m,50 de fundos, está fechado por folhas de zinco em mão estado, tem gozo de agua e de esgoto, tem uma caixa de agua com capacidade para 300 litros; mais ou menos, é arborizado e nos fundos tem um barracão toscos; o terreno, caixa de agua e barracão foi avaliado por 700\$000. E vão a esta 3ª e ultima praça pela quantia de 567\$, preço do segundo abatimento de 10 %, e quem o mesmo quizer arrematar compareça no lugar, dia

e hora acima designados, afim de ser effectuada a praça e ser o mesmo vendido a quem mais der e maior lance offerecer sobre o preço de 537\$00\$. E caso não haja licitantes para esta terceira e ultima praça, será o mesmo vendido em acto continuo, em leilão judicial pelo maior preço que alcançar. E para constar passou-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei, de cuja affixação o porteiro do auditorio lavrará a competente certidão, para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade, aos 3 de janeiro de 1910. Eu, Francisco Manoel de Moraes, escrivão, o subscreevi. — *Eliezer Gerson Tavaras.*

Juizo de Direito da Primeira Vara Commercial

De convocação de credores da firma fallida Biuno, Rocha & Comp., para se reunirem na sala das audiencias des Juizo, no Forum, á rua dos Invalidos n. 152, no dia 12 de janeiro vindouro, á 1 hora da tarde, afim de deliberarem sobre o pedido de concordata offerecida pelo socio Braz Antonio Bifano, achando-se em cartorio, á disposição dos interessados, o parecer do liquidatorio na forma abaixo

O Dr. João Rodrigues da Costa, juiz de direito da 1ª vara commercial desta cidade do Rio de Janeiro etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, por elle, são convocados os credores da fallencia de Biuno, Rocha & Comp., para se reunirem na sala das audiencias deste juizo, no Forum, á rua dos Invalidos n. 152, no dia 12 de janeiro vindouro, á 1 hora da tarde, afim de deliberarem sobre o pedido de homologação de concordata offerecida pelo socio solidario Braz Antonio Bifano, em cuia proposta, constante dos autos da referida fallencia, já appoia-la por credores, propoer o mesmo pagar aos credores da dita firma, mediante plena e geral quitação, a percentagem de 41 %, sendo: 11 % á vista logo que lhe for entregue a massa, 10 % no dia 30 de abril de 1910, outros 10 % no dia 31 de agosto de 1910 e os restantes 10 % no dia 31 de dezembro de 1910. Outrossim, pelo presente, faz publico que se acha em cartorio do escrivão que este subscreevi e consta dos respectivos autos da fallencia o parecer do liquidatorio sobre a mesma proposta, tudo á disposição de quem interessar possa, sob pena de, á revelia, se proceder como for de direito. E para constar se passou o presente edital e mais dous de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 31 de dezembro de 1909. Eu, Luiz Corte Real de Assumpção, escrivão interino, o subscreevi. — *José Rodrigues da Costa.*

De publicação da declaração da fallencia do negociante João Manoel da Silva, estabelecido á rua Visconde de Itaboraite n. 49, com officina m canico, na forma abaixo

O Dr. João Rodrigues da Costa, juiz de direito da 1ª vara commercial desta cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, nos autos de concordata preventiva requerida por João Manoel da Silva, depois das necessarias diligencias foi por sentença deste juizo, de hoje datada, proferida ás 12 horas da tarde, declarada aberta a fallencia do negociante João Manoel da Silva, estabelecido sob a mesma firma á rua Visconde de Itaboraite n. 49 com officina mecanica, fixando o seu termo para os effectos legais de 28 de outubro ultimo e nomeando syndico o credor Banco do Brazil ficando os credores do

dito fallido notificados para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e outrossim, ficam os mesmos credores e arvoados para a primeira assembleia da referida fallencia, á realizar-se em 29 de janeiro proximo á 1 hora da tarde, na sala das audiencias, no Forum á rua dos Invalidos n. 103, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80, 82 e seus par graphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 31 de dezembro de 1909. Eu, Luiz Corte Real de Assumpção, escrivão interino, subscreevi. — *João Rodrigues da Costa.*

Juizo de Direito da Segunda Vara Commercial

De citação, com o prazo de 10 dias, aos credores de Hampshire & Comp., para sciencia e verem passar em julgado e se tenha que homologar a concordata feita com os mesmos pelo socio solidario Harold Joseph Hampshire, na forma abaixo

O Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, juiz de direito da 2ª Vara do Commercio do Districto Federal:

Faz saber que por este juizo e cartorio do escrivão que e subscreevi se processam os autos de concordata em que é suplicante Harold Joseph Hampshire, socio solidario da firma Hampshire & Comp., nos quaes foi proferida a sentença do teor seguinte: Sentença.—Vistos estes autos: Dei por homologar a, para que surta seus devidos e legais effectos, a concordata preventiva celebrada por Harold Joseph Hampshire, socio solidario da firma commercial de Hampshire & Comp., com seus credores; para as custas pela massa. Rio, 31 de dezembro de 1909. *Torquato Baptista de Figueiredo.* Em virtude do que se passou o presente edital pelo teor do qual se citam os credores da firma Hampshire & Comp. para sciencia e verem passar em julgado a sentença acima transcripta, que homologa a concordata feita com os mesmos pelo socio solidario Harold Joseph Hampshire. E para constar passaram-se este e outros de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 31 de dezembro de 1909. — Eu, Dario Teixeira da Cunha, escrivão, o subscreevi. — *Torquato Baptista de Figueiredo.*

Juizo de Direito da Terceira Vara Commercial

De praça, com o prazo de 20 dias, para a venda e arrematação do predio assobradado e respectivo terreno, sito á rua Jockey Club n. 16 antigo e 168 moderno, penhorado a Luiz da Silva Veiga e sua mulher, em autos de executivo hypothecario que lhes move A. Thun.

O Dr. José Affonso Lamounier Junior, juiz de direito da 3ª Vara Commercial do Districto Federal, etc.:

Faz saber ao que o presente edital virem, em como no dia 25 de janeiro proximo futuro, ás 11 3/4 da manhã, á rua dos Invalidos n. 152, o official de semana deste juizo trará a publico pregão de venda e arrematação á quem mais der e maior lance offerecer acima da respectiva avaliação o predio abaixo descripto e avaliado: Predio assobradado, construido de pedra, cal e tijolo, forrado e assoalhado, com tres janelas de frente e duas portas e duas janelas do lado direito, dividido em duas salas, uma saleta, tres quartos e cozinha; este predio está construido no centro do terreno. O terreno mede de frente 8,90 e de fundos divide com quem de direito, tendo

na frente um portão e gradil de ferro e de parte murado. Está avaliado em 15:000\$. E quem os ditos bens quizer arrematar, deverá comparecer no lugar, dia e hora acima designados, onde o official de semana deste juizo os trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da respectiva avaliação; advertindo ao arrematante o disposto no art. 550, § 2º, do decreto 737, de 1850 (dinheiro á vista ou fiador por tres dias). E para constar, passou-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei pelo official de semana deste juizo que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos 31 de dezembro de 1909 — Eu, João de Souza Pinto Junior, e escrivão, o subscreevi. — *José Affonso Lamounier Junior.*

De praça, com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação dos immoveis á rua Elias da Silva n. 115, antiga rua D. Pedro, sem numero, em Cascadura, penhorados a Manoel Peocleciano Pereira dos Santos e sua mulher, em autos do executivo hypothecario que lhes move Bernardino Pereira Vieira.

O Dr. José Affonso Lamounier Junior, juiz de direito da 3ª vara commercial do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, em como no dia 4 de janeiro proximo futuro, ás 11 3/4 da manhã, á rua dos Invalidos n. 162, o official de semana deste juizo torna publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance offerecer, acima da respectiva avaliação os bens abaixo descriptos e avaliados: Grupo de oito casinhas, edificadas em centro de terreno, na antiga rua D. Pedro, sem numero, e hoje rua Elias da Silva n. 115, em Cascadura, construidas de tijollos e cal, paredes de frontal, assoalhadas de pinho ordinario e cobertas de telhas francezas, sem ferro; cada casinha tem uma porta e uma janela de frente, com as portadas de madeira, mede de frente 3,45 por 4,90, constando cada uma de uma sala e um pequeno puxado, servindo de cozinha. Está avaliado o grupo de casinhas em Rs. 4:000\$.

— Pequena casa nos fundos do mesmo terreno, com frente para a travessa Carneiro, construida de tijollos e cal, assoalhada, coberta de telhas francezas, com porta e janela para a travessa Carneiro, dividida em dois compartimentos e medindo de frente 6,50 e de fundos 4,40, tendo nos fundos uma meia agua, coberta de telhas francezas, dividida em pequeno quarto, que lhe serve de cozinha, e mais um tanque para lavagens, peço no banheiro e latrina, sendo estes de uso comum de todos os moradores. Está avaliada esta casa em 1:000\$000. O terreno em que se acham construidas as nove casinhas, acima descriptas, mede de frente pela rua Elias da Silva 13m, e pela travessa Carneiro 25m, achando-se nesta parte murado, com uma meia parede divisoria, alicerces para mais duas casinhas e com vãos para portas e janelas para a dita travessa, medindo de extensão por um lado 58 metros e por outro lado 60 metros. Está avaliado o terreno e benfeitorias em 1:000\$000. Importa a presente avaliação em 6:000\$030. E quem os ditos bens quizer arrematar, deverá comparecer no lugar, dia e hora acima designados, onde o official de semana deste juizo os trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance offerecer acima da respectiva avaliação, advertindo ao arrematante o disposto no art. 550 § 2º do decreto n. 737, de 1850 (dinheiro á vista ou fiador por tres dias). E para con-

star passaram-se este e mais dois de igual teor que serão publicados e afixados, na forma da lei, pelo official de semana deste juízo, que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 7 de dezembro de 1909. Eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão, o subscrevi. — José Affonso Lamounier Junior.

De praça, com o prazo de 20 dias, para a venda e arrematação do predio e terreno á rua D. Maria Romana n. 4, pertencentes ao espolio de João Gonçalves de Freitas, penhorados em execução hypothecaria que lhe move o Banco da Lavoura e do Commercio do Brazil, cessionario do credito hypothecario de Mme. Deideré Françoise Darlot

O Dr. José Affonso Lamounier Junior, juiz de direito da Terceira Vara Commercial desta Cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de praça, com o prazo de 20 dias virem, em como no dia 28 do corrente, ás 11 3/4 da manhã, á rua Menezes Vieira n. 152, antiga Invalidos n. 108, o official de justiça deste juízo que estiver de semana servindo de porteiro, trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance offerecer acima da respectiva avaliação, o predio e terreno abaixo descriptos e avaliados: predio situado á rua D. Maria Romana n. 4, meio assobradado, com tres janellas de frente e portão ao lado, com platibanda, de construção de tijolo, pinho e telha franceza, estylo moderno, simples e ligeiro, dividido em duas salas, sendo uma de visitas e outra de jantar, com dous quartos, entrada descoberta para toda a serventia da casa, até o quintal, com um puxado onde estão installadas a cozinha, um quarto pequeno e o compartimento da privada. Este predio que, mede de frente oito metros e de fundos 27m, 50, está avaliado em 12.000\$. E quem os ditos bens quizer arrematar, deverá comparecer no lugar, dia e hora acima designados, onde o official de semana deste juízo, os trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da respectiva avaliação, advertindo ao arrematante o disposto no art. 550 § 2º do decreto n. 737 de 1850 (dinheiro á vista ou fiador por tres dias). E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos e não alleguem ignorancia, mandou passar este e mais dous de igual teor que serão publicados e afixados, na forma da lei, pelo official de semana deste juízo, que de assim o haver cumprido, lavrará a competente certidão, para ser junta aos autos. Dado e passado, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos 3 de janeiro de 1910. Eu, João de Souza Pinto Junior, o subscrevi. — José Affonso Lamounier Junior.

Juizo da Segunda Pretoria

De citação com o prazo de 10 dias aos credores incertos do espolio do finado Antonio de Almeida, de quem é viúva meeira D. Maria Ribeiro de Almeida, e inventariante Geraldino Antonio da Silva Rosa, para a legarem preferencia

O Dr. Leopoldo Augusto de Lima, juiz da 2ª Pretoria desta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de citação, com o prazo de 10 dias virem, que na execução que Domingos da Silva Neves move ao espolio do finado Antonio de Almeida de quem é viúva meeira D. Maria Ri-

beiro de Almeida e inventariante Geraldino Antonio da Silva Rosa foi para pagamento da dita execução penhorada a quantia de 1:335\$, recolhida nos cofres dos depositos publicos do Thesouro, conforme consta do conhecimento n. 836, de 15 de julho de 1908, a fls. 172 do livro 78 de entrada e sahida, para pagamento da quantia de 1:000\$, juros da mora e custas, de seus serviços como estuador, no predio da rua Dr. José Clemente n. 64, pertencente a Miguel Gomes e Manoel Esteves, por conta de Antonio de Almeida, contractante do dito predio e actualmente fallecido, de quem é viúva, meeira D. Maria Ribeiro de Almeida e inventariante Geraldino Antonio da Silva Rosa e, como fosse a penhora feita no dinheiro depositado, accusada a penhora feita e assignado o prazo para embargos á penhora que ficou perpetrada sob pena de revelio, e julgada por sentença, foi pelo exequente requerido o seguinte: «Exm. Sr. Dr. Juiz da 2ª pretoria — Domingos da Silva Neves, na acção que move a Antonio de Almeida, tendo passado em julgado a penhora no dinheiro depositado no Thesouro requer a V. Ex. mandar expedir editaes por 10 dias chamando credores incertos. Nestes termos; Pode deferimento. Ric, 23 de dezembro de 1909. — Anacleto José dos Santos, advogado. Sobre uma estampilha de 300 réis inutilizada. Despacho. J. Sim. Rio, 23 de dezembro de 1909. — Lima. Em virtude do que, se passou o presente e mais dous de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei pelo official de justiça que servir de porteiro dos auditorios, que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão que trará a Juizo para constar. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos 24 de dezembro de 1909. Eu Candido Salomé Caldeira de Souza, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, João Augusto Ribeiro de Almeida, escrivão, subscrevi. — Leopoldo Augusto de Lima.

Juizo da Quinta Pretoria

De citação com o prazo de 20 dias, á re Alice Maria da Conceição

O Dr. Alfredo de Almeida Russel, juiz da 5ª pretoria do Distrito Federal:

Faz saber a Alice Maria da Conceição, que por parte da Justiça Publica, foi offerecida denuncia, pela qual está sendo processada como incurso no art. 330 § 3º, do Código Penal, e como não tenha sido encontrada, afim de ser pessoalmente citada, pela presente a cita com o prazo de 20 dias, sob pena de revelio, a comparecer neste juízo, á rua dos Invalidos n. 153, sobrado, para se ver processar pelo referido crime, o offerecer defesa, ficando desde logo citada para todos os demais termos do processo, até final sentença. As audiencias deste juízo são em todos os dias uteis, ás 12 horas, na respectiva sala. E para que chegue ao seu conhecimento, mandou passar o presente e mais outros que serão publicados nos logares mais publicos e pela imprensa. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 3 de janeiro de 1910. Eu, Alberto Toledo Bandeira de Mello, escrivão, o subscrevi. — Alfredo de Almeida Russel.

NOTICIARIO

Pagadoria do Thesouro Federal

— Pagam-se hoje as seguintes folhas: Supremo Tribunal Federal, Caixa de Amortização, Directoria de Estatística, Segunda do Exterior, Secretaria de Policia, Directoria Geral de Saude Publica, Assistencia do

Alienados, Observatorio Astronomico, Instituto dos Surdos Mudos, Museu Nacional, Casa da Moeda, Imprensa Nacional, Diário Official, Povoamento do Solo, Instituto Oswaldo Cruz e férias.

Internato Nacional Bernardino de Vasconcellos

— Amanhã, 5, haverá as seguintes provas oraes: Portuguez, francez e inglez do 3º anno (2ª turma); latim, mathematica e geographia do 3º anno (1ª turma); mathematica e historia geral do 4º anno (2ª turma).

Escola Polytechnica—O resultado dos exames hoje effectuados foi o seguinte: Curso Fundamental—Regulamento de 1901—1ª cadeira do 2º anno (Mecanica racional)—Aprovados simplesmente Raul de Caracas 5; Reginaldo Marques Pardeinho 5 e Luiz Cordeiro 4.

Em 3 de janeiro de 1910.

Correio

— Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Garcia*, para Barbadas e Nova York, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã e cartas para o exterior até ás 9.

Pelo *Amazon*, para Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo e para o exterior até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Saint-Oswald*, para Buenos Aires, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o exterior até á 1 da tarde e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Llangibby*, para Durban, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã e cartas para o exterior até ás 10.

Pelo *Kessuta*, para portos do Pacifico, recebendo impressos até ás 5 horas da manhã e cartas para o exterior até ás 6.

Pelo *Santa Cruz*, para Ilheos, Bahia, Villa Nova e Penedo, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o interior até ás 11 1/2, ditas com porte duplo até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Pelo *Moshtak*, para Bancan, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Amanhã:

Pelo *Oropesa*, para Rio da Prata, Matto Grosso, Paraguay e portos do Pacifico, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 2 e objectos para registrar até ás 12 da manhã.

Pelo *Cordillere*, para Estados do Norte, Dakar e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 8 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Satellite*, para Victoria, Caravallas, Bahia, Penedo e Villa Nova, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo até ás 9 e objectos para registrar até ás 6 da tarde do hoje.

— Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira, nos mesmos dias, das 8 horas da manhã ás 5 da tarde, até á vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, exceptuando os da *Compagnie Messageries Maritimes*; e entrega também nos mesmos dias, das 10 da manhã ás 2 da tarde.

Santa Casa da Misericórdia

— O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericórdia, dos Hospícios de Nossa Senhora da Saúde, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e da Nossa Senhora das Dores em Cascadura foi, no dia 29 do corrente, o seguinte:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	1.036	605	1.631
Entraram.....	14	14	28
Sahiram.....	5	7	12
Falleceram.....	5	5	10
Existem.....	1.030	607	1.637

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 231 consultantes, para os quaes se aviaram 295 receitas.

Fizeram-se uma extracção de dente, 16 operações, 34 curativos e 16 applicações electro-therapicas.

No dia 30 :

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	1.030	607	1.637
Entraram.....	30	23	53
Sahiram.....	26	17	43
Falleceram.....	3	4	7
Existem.....	1.091	609	1.640

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 752 consultantes, para os quaes se aviaram 867 receitas.

Fizeram-se 31 extracções de dentes, 31 operações, 79 curativos, 32 applicações electro-therapicas e 59 applicações hydro-therapicas.

No dia 31:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	1.031	609	1.640
Entraram.....	20	28	48
Sahiram.....	30	23	53
Falleceram.....	5	3	8
Existem.....	1.016	611	1.627

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 401 consultantes, para os quaes se aviaram 406 receitas.

Fizeram-se 23 extracções de dentes, 9 operações, 89 curativos, 30 applicações electro-therapicas e 67 applicações hydro-therapicas.

No dia 1 de janeiro de 1910:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	1.016	611	1.627
Entraram.....	10	10	20
Sahiram.....	2	6	8
Falleceram.....	8	3	11
Existem.....	1.016	612	1.628

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 423 consultantes, para os quaes se aviaram 629 receitas.

Fizeram-se 32 extracções de dentes, tres operações e seis applicações electro-therapicas.

No dia 2:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	1.016	612	1.628
Entraram.....	21	9	30
Sahiram.....	22	11	33
Falleceram.....	5	1	6
Existem.....	1.010	609	1.619

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 201

consultantes, para os quaes se aviaram 329 receitas.

Fizeram-se 11 extracções de dentes, quatro operações e 25 curativos

Obituario Foram sepultadas, no dia 31 de dezembro de 1909, 43 pessoas, sendo:

Nacionais.....	31
Estrangeiras.....	9

—

Do sexo masculino..... 25

Do sexo feminino..... 18

—

Maiores de 12 annos..... 23

Menores de 12 annos..... 20

—

43

In ligentes..... 17

— No dia 1 de janeiro de 1910, 30 pessoas, sendo:

Nacionais.....	25
Estrangeiras.....	8

—

30

Do sexo masculino..... 18

Do sexo feminino..... 12

—

30

Maiores de 12 annos..... 27

Menores de 12 annos..... 10

—

30

Indigentes..... 3

Observatorio do Rio de Janeiro — Boleim Meteorologico — Dia 2 de janeiro de 1910.

Horas	Barometro a 0.	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céu		Phenomenys diversos
					Velocidade	Direcção	Fracção	Nuvens	
1 h. m.....	754.9	23.0	16.2	77.0	1.0	WSW	1.0	K.KN.	Bor. ad. 1 h.
2 h. m.....	751.6	22.4	17.6	83.0	1.0	ESE	—	—	
3 h. m.....	754.4	22.7	16.6	81.0	2.0	E			Tuer. senv. at. 50 ^m .
4 h. m.....	754.3	22.4	15.2	75.0	1.5	NNW			
5 h. m.....	754.3	22.5	16.2	80.0	1.0	WNW			Hum. ad. 10 ^m .
6 h. m.....	755.3	22.3	16.0	79.0	2.0	NNW			
7 h. m.....	756.0	22.0	14.8	75.0	3.3	N	1.0	K.KS.S.	
8 h. m.....	755.1	23.2	15.0	71.0	4.5	N			
9 h. m.....	753.1	23.0	15.5	74.0	2.6	N			
10 h. m.....	751.3	22.9	15.1	73.0	1.6	N	1.0	KN.N.	
11 h. m.....	756.2	24.3	15.9	71.0	1.5	N			
12 h. t.....	755.8	21.2	16.5	74.0	1.5	NNW			
1 h. t.....	755.5	25.1	17.2	73.0	0	Calma	1.0	KN.N.	
2 h. t.....	755.4	25.1	18.3	77.0	0	Calma			
3 h. t.....	755.3	25.3	18.7	79.0	0	Calma	1.0	KN.N.	
4 h. t.....	755.2	24.6	18.1	79.0	2.3	E			
5 h. t.....	755.5	24.8	18.7	81.0	0	Calma			
6 h. t.....	755.4	24.8	18.6	80.0	3.5	ESE			
7 h. t.....	755.8	24.4	15.7	70.0	4.8	E	1.0	K.KN.KS.	
8 h. t.....	756.0	24.6	17.9	78.0	3.0	FNE			
9 h. t.....	756.3	24.2	17.6	79.0	4.5	ENE			
10 h. t.....	757.1	23.9	17.7	81.0	0	Calma	5	C.	
11 h. t.....	756.5	24.5	18.1	79.0	3.0	ENE			
12 h. t.....	756.5	24.0	18.4	83.0	0	Calma			
Médias....	755.6	23.7	16.00	77.4	9.2				

Temperatura : maximo 25.3 ás 3 h. da t.; minimo 21.8 ás 3 h. 15 m. da m. Evaporação em 21 horas 1.9. Ozono: 7 h. m. 0; 7 h. m. Chuva cahida: 7 h. manhã 0.00; 7 h. noite 0.00. Horas de insolação 0 h. 63 ou 0 h. 38 m. Total em 24 horas 0.00.

Directoria de Meteorologia e Astronomia — Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Observações meteorológicas simultaneas a 0h^m de Greenwich (9h. 07^m a. t. m do Rio) — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1909.

ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	TEMPERATURA			Tensão do vapor	Estado do céu	Estado atmospherico	VENTO		Meteoros
		A' sombra	Máxima da vespera	Mínima da vespera				Direcção	Força	
	m/m	°	°	°	m/m					
Belém	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Luiz	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Parnahyba	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Fortaleza	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Quixeramobim	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Natal	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Parahyba	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Recife	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Joazeiro	759.6	22.8	33.0	18.0	17.04	Nublado	Sombrio	Calma	0	Chuva
Maceió	—	—	29.6	23.3	—	Meio nublado	Bom	NNE	1	Corôa solar
Aracaju	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Salvador	760.2	26.5	27.9	23.0	21.44	Nublado	Ameaçador	NE	2	Chuviscos
Ondina	760.3	26.0	29.4	22.8	21.55	Nublado	Sombrio	ENE	2	..
Caetité	753.8	19.2	23.2	17.7	15.75	Nublado	Incerto	ESE	2	Garôa
Ilhéos	762.1	23.1	26.5	21.8	19.89	Nublado	Mão	NW	2	Chuva
Cuyabá	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Uberaba	758.6	23.3	27.7	20.0	16.56	Nublado	Bom	NNE	4	..
Victoria	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Barbacena	762.9	16.6	17.0	10.2	12.29	Nublado	Incerto	NE	3	..
Juiz de Fora	755.0	16.0	20.9	15.0	10.91	Quasi nublado	Encoberto	S	1	..
Capital (Rio)	762.3	21.0	23.5	17.2	15.1	Quasi nublado	Bom	Calma	0	..
Campinas	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Paulo	762.8	16.0	20.0	17.8	12.09	Quasi nublado	Incerto	SE	2	Garôa
Santos	762.8	22.0	25.6	16.3	14.51	Meio nublado	Bom	Calma	0	..
Guarapuava	762.4	14.2	24.8	11.5	9.65	Nublado	Encoberto	E	6	..
Curitiba	762.9	17.4	19.5	11.6	8.88	Meio nublado	Bom	E	2	..
Paraguá	763.0	21.2	22.5	19.5	18.03	Meio nublado	Bom	NW	2	..
Florianopolis	763.6	23.8	22.0	18.6	11.81	Quasi limpo	Muito bom	WSW	2	..
Posadas	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Corrientes	760.9	24.0	32.0	15.0	8.66	Limpo	—	NE	2	..
Itaquy	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Santa Maria	760.4	19.0	24.0	17.5	13.20	Quasi limpo	Bom	NE	5	—
Porto Alegre	762.3	21.1	25.3	15.4	11.79	Quasi limpo	Bom	NE	2	Chuva
Cordoba	760.0	23.0	32.0	14.0	9.27	Limpo	—	NE	2	..
Bagé	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio Grande	763.5	23.0	25.4	18.2	11.96	Limpo	Muito bom	ENE	2	..
Mendoza	759.4	24.0	35.0	15.0	7.22	Meio nublado	—	SW	6	..
Rosario	762.1	23.0	30.0	14.0	7.83	Limpo	—	N	6	..
Montevideo	763.5	22.7	25.5	19.0	12.13	Quasi limpo	Bom	N	4	Nev. ton. baixo
Buenos-Ayres	762.4	24.0	30.0	15.0	7.42	Quasi limpo	—	NW	6	..

OCCURENCIAS

Em Barbacena choveu á no'ite.
 Em Maceió chueu de madrugada.
 Em Caetité, corôa solar desde manhã.
 Em Joazeiro e S. Salvador choveu á tarde e noite de hontem.

As temperaturas mínimas de hontem verificaram-se : em Barbacena com 10°.2 e Guarapuava com 11°.5.
 As observações com este signal + são de hontem.

Directoria de Meteorologia e Astronomia—Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Observações meteorológicas simultaneas a 0 h. m. de Greenwich (9h. 07.^m a. t. m. do Rio)—Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1910.

ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	TEMPERATURA			Tensão do vapor	Estado do céu	Estado atmospherico	VENTO		Meteoros
		A' sombra	Maxima da vespera	Minima da vespera				Direcção	Força	
Belém.....	m/m	°	°	°	m/m					
S. Luiz.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Parnaíba.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Fortaleza.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Quixeramobim.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Natal.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Parnaíba.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Recife.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Jacazeiro.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Maceió.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Aracaju.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Salvador.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
On line.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Caeté.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Ilhéos.....	761.98	22.7	26.5	21.8	19.77	Nublado	Máo	W	2	Chuva
Cuyabá.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Uberaba.....	759.33	23.5	27.1	20.3	17.50	Quasi nublado	Incerto	ENE	5	..
Victoria.....	762.58	22.9	25.1	20.5	19.65	Nublado	Máo	S	2	Chuva
Barbacena.....	762.02	15.6	18.0	12.4	11.78	Nublado	Pessimo	ESE	6	Chuva forte
Juiz de Fora.....	764.73	18.2	21.2	15.0	13.10	Nublado	Máo	NW	2	Chuva
Capital (Rio).....	761.09	21.2	23.1	19.6	16.29	Nublado	Máo	Calma	0	Chuva
Campinas.....	760.33	22.0	25.5	13.2	13.07	Quasi limpo	Muito bom	SE	3	..
S. Paulo.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Santos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Guarapuava.....	759.37	20.6	27.2	10.5	10.13	Limpo	Muito bom	SE	2	..
Curitiba.....	761.79	19.0	22.8	9.3	10.54	Meio nublado	Muito bom	E	1	..
Paranaguá.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Florianopolis.....	762.05	22.5	22.0	19.2	14.52	Quasi limpo	Muito bom	SE	2	..
Pozas las.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Corrientes.....	760.50	25.0	35.0	18.0	14.32	Limpo	—	NE	2	..
Itaquy.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Santa Maria.....	758.65	19.5	25.5	18.5	13.65	Quasi limpo	Bom	S	4	..
Porto Alegre.....	760.24	23.1	25.9	20.1	15.12	Quasi limpo	Bom	E	2	..
Cordoba.....	760.07	25.9	34.0	14.0	11.07	Limpo	—	SW	2	..
Bagé.....	764.77	18.2	27.5	17.1	8.27	Meio nublado	Bom	N	5	..
Rio Grande.....	762.98	22.8	26.0	20.5	14.93	Meio nublado	Bom	E	4	..
Mendoza.....	757.40	23.0	32.0	15.0	10.83	Quasi limpo	—	SW	2	..
Rozario.....	762.30	22.0	30.0	14.0	12.91	Limpo	—	NE	2	..
Montevideo.....	761.50	22.3	23.0	18.5	11.48	Limpo	Bom	NNE	4	..
Buenos Ayres.....	763.10	22.0	30.0	20.0	9.83	Quasi limpo	—	NE	6	—

OCCURRENCIAS

Em Uberaba re'ampejou em varias direcções: hontem á noite.

Na Victoria choveu durante o dia e noite de hontem e hoje pela manhã.

Em Juiz de Fora choveu na noite de hontem, madrugada e manhã de hoje.

As temperaturas minimas de hontem verificaram-se: em Curitiba com 9.3 e em Guarapuava com 10.5.

As observações com este signal + são de hontem.

MARCAS REGISTRADAS

Ns. 636 a 640

Recife

Certifico que as marcas para tecidos «Japonez», «Formoso», «Patria», «Primeira» e «Castello», pertencentes à Companhia Fiação e Tecidos de Pernambuco, registradas na Junta Commercial do Recife, sob ns. 636 a 640, foram depositadas nesta Junta em 30 de dezembro de 1909, com o *Diario de Pernambuco*, em que foram publicadas.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 3 de janeiro de 1910.—*Honorio de Campos*, official maior. Estava estampilhada com estampilhas no valor de \$100, devidamente inutilizadas, e ao lado o carimbo da Junta.

N. 1.243

S. Paulo

Certifico que a marca «A Illuminadora», para iluminação, fogões, ferragens, etc., pertencente a Abreu Teixeira, registrada na Junta Commercial de S. Paulo, sob n. 1.243, foi depositada nesta Junta, em 30 de dezembro de 1909, com o *Diario Official* de S. Paulo, em que foi publicada.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 3 de janeiro de 1910.—*Honorio de Campos*, official maior (sobre estampilhas do valor total de \$100). Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.

N. 3.330

Certifico que, por despacho da Junta Commercial, em sessão de 27 do corrente, archivaram-se nesta repartição sob n. 3.330, as actas das assembleas geraes ordinaria e extraordinaria da Companhia Ferro-Carril da Villa Isabel, realizadas em 25 de setembro ultimo, e bem assim a acta da assemblea geral extraordinaria da mesma companhia, realizada em 17 do corrente, em additamento e ratificação das duas acima referidas, que votaram, approvando-o, unanimemente, o relatorio da directoria, o parecer do conselho fiscal, as contas e o balanço do exercicio findo em 31 de dezembro de 1908 e um contracto de ratificação e rectificação de arrendamento do serviço de viação da companhia, celebrado com a *The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Co., Limited*, em 20 de junho daquele mesmo anno; foram eleitos membros do conselho fiscal os seguintes accionistas: C. N. Ryan, Fernando Dobbert e J. F. Glasl; supplementes os seguintes: A. F. de Avila, E. A. Mortimer e O. R. Vaz.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro 1909. — O secretario *Fabio Leal*. (Data e assignatura sobre estampilhas no valor total de \$500). Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 3.331

Certifico que, por despacho da Junta Commercial, em sessão de 27 do corrente, archivaram-se nesta repartição, sob n. 3.331, as actas das assembleas geraes ordinaria e extraordinaria da Companhia de S. Christovão, realizadas em 25 de setembro ultimo, e bem assim a acta da assemblea geral extraordinaria da mesma companhia, realizada

em 17 do corrente, que votaram, approvando-os unanimemente, o relatorio da directoria, o parecer do conselho fiscal, as contas e o balanço do exercicio findo em 31 de dezembro de 1908 e um contracto de ratificação e rectificação de arrendamento do serviço de viação da referida companhia, celebrado com a *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, Limited*, em 20 de junho de 1908; foram eleitos membros do conselho fiscal os seguintes accionistas: M. G. Guérin, C. N. Ryan e A. F. d'Avila; supplementes, os seguintes: J. F. C. Glasl, Fernando Dobbert e O. R. Vaz. A acta da assemblea geral extraordinaria, realizada em 17 do corrente, acima alludida, foi celebrada em additamento e ratificação das duas outras tambem acima mencionadas.—Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1909.—O secretario, *Fabio Leal*. (Data e assignatura sobre estampilhas no valor total de \$500). Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 3.332

Certifico que, por despacho da Junta Commercial, em sessão de 27 do corrente, archivaram-se nesta repartição, sob n. 3.332, as actas das assembleas geraes ordinaria e extraordinaria, realizadas em 25 de setembro ultimo, e bem assim a acta da assemblea geral extraordinaria, realizada em 17 do corrente, em additamento e ratificação das duas acima referidas, todas ellas da Companhia de Carris Urbanos, as quaes votaram, approvando-os unanimemente, o relatorio da directoria, o parecer do conselho fiscal, as contas, o balanço do exercicio findo em 31 de dezembro de 1908 e um contracto de ratificação e rectificação de arrendamento do serviço de viação da dita Companhia, celebrado com a *The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Co., Limited*, em 20 de junho daquele mesmo anno; foram eleitos membros do conselho fiscal os seguintes accionistas Ch. W. Patrick, C. N. Ryan e Fernando Dobbert; supplementes os seguintes: J. F. C. Glasl, O. R. Vaz e E. A. Mortimer.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1909.—O secretario *Fabio Leal*. (Data e assignatura sobre estampilhas no valor total de \$500). Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 6.469

Tinoco Machado & Comp., estabelecidos nesta praça, á rua do Hospicio n. 61, apresentam a marca acima, a qual é consistente em um rotulo rectangular de fundo branco, vendo-se no centro um desenho representando a «Roda da Fortuna» acompanhada superior e inferiormente das palavras «Sibão americano—Marca Registrada». A referida marca é usada pelos supplicantes nos sabões de seu fabrico e bem assim nas etiquetas que contiverem os mesmos e variando em cores e dimensões, afim de garantir a sua propriedade. (Inutilizava uma estampilha do valor de 300 réis o seguinte: Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1909.—*Tinoco Machado & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 2 horas do dia 4 de dezembro de 1909.—O secretario *Fabio Leal*.

Registrada sob n. 6.469, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar G\$300 de sellos por estampilhas. Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1909.—O secretario *Fabio Leal*. (Acha-se ao lado o carimbo da Junta Commercial.)

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 3 de janeiro de 1910 :

Em ouro....	114:018\$178	
Em papel....	154:193\$789	233:216\$937

Renda arrecadada de 1 a 3 de janeiro de 1910.....	233:216\$937
---	--------------

Em igual periodo de 1909..	192:987\$331
----------------------------	--------------

Diferença a maior em 1910	68:22\$603
---------------------------	------------

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 3 de janeiro de 1910

Interior.....	43:338\$332
---------------	-------------

Consumo :

Fumo.....	6:06\$300	
Rebidas.....	7:35\$200	
Phosphoros....	19:200\$000	
Calçado.....	1:105\$000	
Perfumarías...	250\$000	
E. pharmaceuticas.....	973\$000	
Vinagre.....	69\$200	
Conservas.....	10\$00	
Cuapéos.....	1:58\$000	
Tecidos.....	14:15\$000	
Registro.....	410\$000	51:791\$920

Extraordinaria.....	6:526\$374
---------------------	------------

Deposito.....	32\$000
---------------	---------

Renda com applicação especial.....	497\$931
------------------------------------	----------

107:186\$537

Em igual periodo de 1909...	89:338\$212
-----------------------------	-------------

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

DIRECTORIA DO INTERIOR

De ordem do Sr. ministro, declaro que se acha aberta, na Directoria do Interior da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, a inscripção para o concurso ao provimento do lugar de alienista-adjunto das Colonias de Alienados, conforme o disposto nos arts. 16 a 19 do regulamento anexo ao decreto n. 5.125, de 1 de fevereiro de 1904.

A inscripção, que deverá encerrar-se no dia 4 de fevereiro proximo vindouro, ás 2 horas da tarde, serão admittidos os cidadãos que estiverem no gozo dos direitos civis e politicos e forem graduados por qualquer das Faculdades de Medicina da Republica, ou que, tendo-o sido por escola estrangeira, se houverem habilitado perante alguma das nacionaes, apresentando uns e outros seus diplomas devidamente legalizados.

No impedimento do candidato, a inscripção poderá ser feita por procurador.

As provas do concurso serão: pratica, oral e escripta e versarão sobre as materias da cadeira de clinica psiquiatrica e molestias nervosas das faculdades de medicina, havendo arguição a respeito das duas ultimas provas, feita pelos membros da comissão examinadora.

Directoria do Interior da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, 4 de novembro de 1909.—O director geral, *Candido A. C. da Rosa*.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

NOVA CONCURRENCIA

Em virtude do despacho de S. Ex. o Sr. Ministro, declaro que se acha aberta nova concorrência para supprimento, durante o anno de 1910, dos generos constantes do grupo 11º «generos alimenticios», pelo prazo de 10 dias; e que, sexta-feira, 14 de janeiro corrente, ás 2 horas da tarde, serão recebidas propostas para o fornecimento deste grupo.

Para esta concorrência vigoram todas as condições do edital de 23 de novembro ultimo, no que lhe for applicavel.

Directoria de Contabilidade, 3 de janeiro de 1910.— J. C. de Souza Bordini, director geral.

Escola Polytechnica

De ordem do Sr. Dr. director da escola, faço publico para conhecimento dos interessados que, amanhã, terça-feira 4 do corrente, ás 10 horas da manhã, dar-se-ha ponto para prova oral aos seguintes senhores:

CURSO FUNDAMENTAL

1ª cadeira do 2º anno (mecanica racional)

Flavio Vieira.
Luiz Maria Gonzaga de Lacerda.
Carlos da Fonseca.
Francisco Sarmiento e Silva.

Turma suplementar

Edmundo Franca Amaral.
Julio Silveira.

2ª cadeira do 3º anno (mecanica applicada)

Antonio Alvares Barata.
Gastão Rangel.
Fernando de Abreu Coutinho (2ª chamada).
Octavio Alves Ribeiro da Cunha (idem).

Turma suplementar

José Antonio Veiga Pedreira.
Jayme de Castro Barbosa.
Heitor Freire do Carvalho.

Secretaria da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1910.— Joo Cancio Povo, secretario.

Externato Nacional Pedro II

Quarta-feira, 5 do corrente, ás 9 horas da manhã, alectuar-se-hão neste externato os seguintes exames:

2º anno—Oraes de portuguez, francez e geographia: Brum Silveira, Carlos de Andrade, Cid Padua, Edgard Telles, Edmundo Bailly, Eduardo Figueiredo, Elizario Costa, Elisio Pinheiro, Fernando Lisboa, Eloriano de Queiroz, Gustavo Braga e João Moreira Guimarães.

4º anno—Latim e desenho: Francisco Pereira Junior, Frederico Barreto, Gaspar do Oliveira, Gastão de Almeida, Gastão Jorge Pereira, Gastão Moutinho, Gd. frelo Graet, Horacio Boson, Isidro Monteiro Netto, Jayme Villas Boas, Jorge Pereira Leite, Julio Roehi, Lourival de Andrade e Mario Camara da Motta.

5º anno—Inguez, allemão e grego: João Montauray, Manoel Infante Vieira, Mario Schalte, Nelson Gomes Paixão, Nelson Azambuja, Odilon d'Albuquerque, Olavo de Souza Aguiar, Oswaldo Braga de Sequeira, Oswaldo Cavalcanti e Paulo Goulart.

Secretaria do Externato Nacional Pedro II, 3 de janeiro de 1910.—O secretario, Paulo Tavares.

Instituto Benjamin Constant

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE DIVERSOS PRODUCTOS

Em observancia ao aviso n. 4.879, de 11 de dezembro corrente, do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, faço publico que no dia 5 de janeiro de 1910, serão recebidas neste Instituto propostas para o fornecimento, durante o anno de 1910, dos artigos constantes dos seguintes grupos:

Grupo I—Fazendas e armarinhos

Cobertores de lã vermelha para solteiro, preço por unidade.

Traveseiros de pauna, idem.

Coleções de crina vegetal, brim de linho, idem.

Colechas brancas de algodão, idem.

Crotoné para lençóis e fronhas, preço por metro.

Morim marca AR, para saias, peça de 20 metros.

Morim marca Verdade, para camisas, idem.

Fustão branco para vestido de meninas, metro.

Zéphir, idem, metro.

Algodão Mariposa, metro.

Algodão trancado, alvejado, metro.

Toalhas de algodão alvejado, para rosto, duzia.

Guardanapos de algodão, duzia.

Camisas brancas para rapazes, duzia.

Lenços de algodão, preço de duzia.

Meias pretas idem, para rapazes, duzia.

Meias pretas de algodão para meninas, duzia.

Linha para servir meias, caixa.

Linha de carretel, Clark, de 500 jardas, duzia.

Linha do novello, Clark, marca ancora, para tricot.

Botões de malreperola para fronhas e camisas, groza.

Botões de osso para ceroulas, groza.

Colechetes para vestidos, groza.

Elastico para ligas, metro.

Agulhas, alfinetes, cadarço de linho para saias e calças de meninas, fivellas para calças de rapazes, lã para tricot, preços respectivamente por unidade (papeis, peças, grozas, kilos, etc.).

Missangas, para trabalhos, preço por kilo.

Grupo II—Cachados

Batinas pretas para rapazes e meninas (bezerro, canguru, carneira), preço por par.

Chinellos de carneira, idem.

Grupo III—Costumes para rapazes

Dolman e calças de brim de linho pardo.

Dolman e ditas de panno azul com pequeno emblema na gola.

Bonets com armação, capa de linho branco, inicias IBC.

Bonets idem, capa de panno azul, mesmas inicias.

Grupo IV

Ferragens, tintas, bateria de cozinha, pratos de louça branca (granito) das diversas formas para a mesa, chicaras brancas de porcellana e granito para chá e café, bacias de ferro-esmaltado para banho e lavatorio, jarros idem, bacia e jarro de louça branca, bacias estanhadas segundo o tamanho, baldes idem, bandejas, copos e calices de vidro e meio-crystal, ourinhos de granito branco, tamanho medio sem tampa, camas de ferro Berta n. 7 Rio Grande, colla em laminas.

Grupo V

Objectos para illuminação agua e esgoto (gaz e electricidade), preço, unidade.

Grupo VI

Material para officinas: papel para impressão em pontos, folha para vassouras, palhinha para cadeiras (rotim), piassava,

raiz, cabelo (para e covas e vassouras), pennas para espanadores, copos para as diversas qualidades de escovas e vassouras, cabos para as mesmas, cabos para espanadores e chapas para vassouras.

CONDIÇÕES

1.ª Os artigos serão de boa qualidade, em relação aos diversos fins a que se destinam.

2.ª Os proponentes apresentarão provas de sua idoneidade, inclusive a de serem regularmente negociantes do genero que se propuzerem fornecer.

3.ª Os proponentes dos grupos ns. 1 e 4 depositarão previamente, no Thesouro Federal, uma caução de 300\$ em moeda corrente. Os dos demais grupos, (2º, 3º, 5º e 6º) depositarão, do mesmo modo, 150\$, para garantia de suas propostas.

4.ª As propostas serão escriptas em duas vias, ambas datadas e assignadas, sendo uma dellas com o sello competente.

5.ª As propostas para fornecimento dos generos constantes dos grupos I, II e III, deverão ser acompanhadas das respectivas amostras.

6.ª As propostas serão recebidas no Instituto, no dia 5 de janeiro de 1910, onde serão abertas ás 2 horas da tarde, perante os concurrentes presentes, sendo, depois de regularizadas, enviadas ao Ministerio do Interior, para a competente approvação.

7.ª Nos contractos que opportunamente se assignarem com os proponentes preferidos, se declararão as condições sobre aquisição entrega e multas, relativas ao cumprimento das clausulas que forem estipuladas.

Instituto Benjamin Constant. 21 de dezembro de 1909.—Jesuíno da Silva Mello, director.

Instituto Nacional de Surdos Mudos

De conformidade com o aviso n. 4.879, de 11 de dezembro deste anno, do Sr. ministro do Interior e Justiça, faço publico que no dia 4 de janeiro de 1910 serão recebidas neste Instituto propostas para o fornecimento durante o anno de 1910 dos artigos seguintes:

Paletot e calças de zuarte, bonet com armação e capa de panno azul, cobertoras de lã, colechas brancas de algodão, (duzia), guardanapos de algodão, (duzia) toalhas de algodão para rosto e para banho, camisas brancas e de chita, (duzia) lençóis e meias de algodão, (duzia) traveseiros grandes e pequenos de crina vegetal, fronhas grandes e pequenas de algodão, ferragens, bateria de cozinha, pratos de ferro esmaltado de diversas formas para mesa, chicaras de ferro esmaltado para café e para chá, copos e calices de vidro ou meio-crystal e cama de ferro para menores.

Condições:

Os artigos serão de boa qualidade, em relação aos fins a que se destinam.

As propostas deverão ser apresentadas em duplicata, em enveloppes fechados, devidamente estampilhadas as primeiras vias, datadas e assignadas até o dia acima indicado, á 1 hora da tarde, em que serão as mesmas abertas em presença dos concurrentes, devendo ser acompanhadas do deposito de 300\$000 previamente feito neste Instituto.

Esta caução poderá ser levantada depois de assignado o contracto de fornecimento.

Os proponentes deverão apresentar documentos que proveem estar quites com a Fazenda Municipal, bem assim ter pago o imposto de industria e profissão.

O proponente que, uma vez acceptas as suas propostas (no todo ou em parte) não assignar o contracto dentro do prazo de 3

dias, perderá o direito á restituição do depósito, que reverterá para o patrimonio do Instituto.

Os proponentes preferidos depositarão, antes da assignatura do contracto, a quantia de 500\$000 para garantir o fiel cumprimento do mesmo.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1909.
— O director, Dr. Custodio José Ferreira Martins.

CONCURSO PARA PROVIMENTO DA CADEIRA DE LINGUAGEM ESCRITA

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, a partir desta data e pelo prazo de tres meses, estará aberta na secretaria deste Instituto, todos os dias uteis, das 10 da manhã ás 2 horas da tarde, a inscripção para o concurso da cadeira de linguagem escripta.

Para que se possa inscrever, deverá o candidato apresentar documento de ser cidadão brasileiro e estar no gozo de seus direitos civis e politicos e folha corrida de seu procedimento, passada pela autoridade competente.

Serão tres as provas do concurso:

- 1ª, prova escripta da lingua portugueza;
- 2ª, prova oral;
- 3ª, prova pratica.

Secretari do Instituto Nacional de Surdos Mudos, 29 de dezembro de 1909. — João Coelho de Souza e Oliveira, 1º escripturario.

Internato Nacional Bernardo de Vasconcellos

CONCURRENCIA

De conformidade com o aviso n. 4.879, de 11 de dezembro do vigente anno, do Exm. Sr. ministro do Interior e Justiça, e por ordem do Sr. Dr. director deste internato, faz-se saber aos interessados que, desta data até o dia 15 de janeiro de 1910, serão recebidas, na secretaria do internato, das 10 ás 3 horas da tarde, propostas para fornecimentos, durante o anno de 1910, dos artigos constantes dos grupos abaixo mencionados, cujas tabelas detalhadas ficarão á disposição dos interessados:

- Grupo n. 1 — Louças e utensílios de cozinha.
- Grupo n. 2 — Calçado.
- Grupo n. 3 — Artigos de vestuários.
- Grupo n. 4 — Colchões e travesseiros.
- Grupo n. 5 — Legumes.
- Grupo n. 6 — Peixe.
- Grupo n. 7 — Artigos de iluminação e aparelhos incandescentes.
- Grupo n. 8 — Lavagem e engomado de roupa.
- Grupo n. 9 — Ferragens e mais artigos.

Condições

Estes artigos serão de primeira qualidade.

As propostas deverão ser apresentadas em duplicata, em envelopes fechados, devidamente estampilhadas as primeiras vias, datadas e assignadas até o dia acima indicado, ao meio dia, em que serão as mesmas abertas em presença dos concorrentes, devendo ser acompanhadas de 100\$ as dos grupos ns. 2, 7 e 9, e as demais de 300\$00.

Esta caução poderá ser levantada depois de assignado o contracto de fornecimento.

Os proponentes deverão apresentar documentos que provejam estar quitos com a Fazenda Nacional, bem assim ter pago o imposto de industria e profissões.

O proponente que, uma vez aceita a sua proposta (se tolo ou em parte), não assignar o contracto dentro do prazo de tres dias, per-

derá o direito á restituição do depósito, que reverterá para o patrimonio deste Instituto.

Nos contractos que, oportunamente, se assignarem e nos proponentes preferidos, se declararão as condições sobre acquisição, entrega e multas, relativas ao cumprimento das clausulas que forem estipuladas.

Internato Nacional Bernardo de Vasconcellos, 30 de dezembro de 1909. — O escriptão, Salathiel Firmino Gonçalves.

Directoria Geral de Saúde Publica

INFRAÇÕES DO REGULAMENTO SANITARIO

Foram intimados a satisfazer nesta directoria geral, no prazo de cinco dias, as multas que lhes foram impostas, ou, findo esse prazo, se verem processar de accordo com o regulamento sanitario:

Pela 4ª Delegacia de Saúde:

D. Maria Amélia Soares Torres, multada em 120\$, por não ter cumprido a intimação n. 7.753, relativa ao prelio n. 356 da rua da Alfandega, infringindo o art. 98 do mesmo regulamento.

Pela 5ª Delegacia de Saúde:

Arthur de Souza, multado em 200\$, por não ter cumprido a intimação n. 7.152, relativa ao prelio n. 273 da rua da Saúde, infringindo o art. 98 do mesmo regulamento.

Pela 7ª Delegacia de Saúde:

Dr. Aquilino da Rocha Miranda, multado em 20\$, por não ter cumprido a intimação n. 16.928, relativa ao prelio n. 15 da rua S. Christovão, infringindo o art. 93 do mesmo regulamento;

José Maria de Azevedo, multado em 20\$, por não haver comunicado á mesma delegacia a vacancia de suacasi n. 9 da rua Lima Barros, infringindo o art. 87 do mesmo regulamento.

Rio de Janeiro, Secretaria da Directoria Geral de Saúde Publica, 4 de janeiro de 1910. — O secretario Dr. J. Pedrosa.

De ordem do Sr. director geral do Saude Publica, convido os proprietarios ou arrendatarios dos predios abaixo designados, ou seus legitimos procuradores, a comparecerem no dia e hora infra indicados, nos referidos predios, afim de assistirem á vistoria sanitaria que nelles vai ser effectuada, sob as penas da lei:

Rua Dr. Aristides Lobo n. 24, dia 12 de janeiro vindouro, á 1 hora da tarde;

Rua Nova de S. Leopoldo n. 63, dia 12 de janeiro vindouro, á 1 1/2 hora da tarde;

Rua Frei Caneca n. 286, dia 12 de janeiro vindouro ás 2 horas da tarde;

Rua S. Januário ns. 62 e 64, dia 12 de janeiro vindouro, ás 3 horas da tarde;

Rua Almirante Mariath n. 12, dia 14 de janeiro vindouro, á 1 hora da tarde;

Praia de S. Christovão ns. 143 e 117, dia 14 de janeiro vindouro, á 1 1/2 hora da tarde;

Rua General Bruce ns. 27 e 37, dia 14 de janeiro vindouro, ás 2 horas da tarde;

Praia do Cajú ns. 55, 57 e 59, dia 17 de janeiro vindouro á 1 hora da tarde;

Rua Bella de S. João n. 127 (estalagem), dia 17 de janeiro vindouro, á 1 1/2 hora da tarde.

Rua General Argollo n. 100, dia 17 de janeiro vindouro, ás 2 horas da tarde;

Rua Bella de S. João ns. 153 e 185 (barracões dos fundos), dia 19 de janeiro vindouro, á 1 hora da tarde;

Rua Bella de S. João ns. 203, 205 e 215, dia 19 de janeiro vindouro, á 1 1/2 hora da tarde.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 31 de dezembro de 1909. — O secretario, Dr. J. Pedrosa.

Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal

FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ

Concurrencia publica para o aforamento de tres terrenos

Por esta directoria se declara pelo presente edital de 30 dias, a contar da data infra, que, tendo os abaixo mencionados requerido por aforamento terrenos da referida Fazenda, a saber:

Cesar dos Santos Pimentel, um terreno, com 22^m,0 de frente, á avenida Carmen, desmembrado do lote n. 4;

Marcel Luiz Rabello, um terreno, com 41^m,0, á rua Primeira, lote n. 31;

Manoel de Jesus Dias, um terreno, com 44^m,0 de frente, á rua Areia Branca, lote n. 41.

Acta-se aberta concurrencia publica para o aforamento dos mesmos terrenos, sob as seguintes condições:

1.ª Servirão de base aos mesmos aforamentos os preços dos fôros e das joias, sobre os quaes versará a mesma concurrencia e que são:

	Foro	Joia
Pelo terreno desmembrado do de n. 4.....	4.400	50\$000
Pelo terreno lote n. 31..	8.800	100\$000
Pelo terreno lote n. 41..	8.800	100\$000

2.ª As propostas deverão ser devidamente selladas, em carta lacrada, sem emendas, razuras ou qualquer defeito que dê lugar a duvidas, sendo as mesmas abertas ás 2 horas da tarde do dia 11 de janeiro proximo futuro, na secção dos Proprios Nacionais.

3.ª Os concorrentes, no acto da apresentação das propostas, exhibirão certificado de haverem depositado na thesouraria geral do Thesouro Federal a quantia de 50\$, para garantia da assignatura do termo de aforamento, perdendo-a a favor do Thesouro o proponente preferido que deixar de fazê-lo.

4.ª Os proponentes preferidos deverão entrar para os cofres do Thesouro com as importancias das respectivas medições no prazo de 15 dias, depois da publicação do despacho no *Diario Official*, que são: de 48\$400 para o primeiro, de 117\$040 para o segundo e de 9\$800 para o terceiro e ultimo terreno, sob pena de perderem em favor do mesmo Thesouro as cações acima referidas si não fizerem as referidas entradas naquelle prazo.

Na secção dos Proprios Nacionais e na Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, os Srs. concorrentes poderão pedir quaesquer esclarecimentos á respeito destes aforamentos.

Directoria das Rendas Publicas, 13 de dezembro de 1909. — *Abdênago Alves*, director das Rendas Publicas.

Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O ARRENDAMENTO DO PREDIO, PROPRIO NACIONAL, SITUADO A RUA DO COMMERCIO CANTO DA PRAÇA MARECHAL DEODORO, NA FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ

Por esta directoria se declara que, em virtude do despacho do Ex. Sr. ministro da Fazenda, de 25 de outubro proximo passado, se acha aberta concorrência publica para o fim acima indicado, recebendo-se propostas até às 2 horas da tarde do dia 24 de janeiro proximo futuro, dia e hora em que serão abertas na Secção dos Proprios Nacionais, em presença dos interessados que comparecerem, sob as condições seguintes:

1.ª As propostas deverão ser devidamente selladas, em carta fechada e lacrada, em envelopes, razuras ou qualquer defeito que dê lugar a duvidas, precedendo-as a apresentação da prova de se achar depositada na Thesouraria Geral do Thesouro Federal a quantia de 50\$, para garantia da assignatura do contracto, quantia esta que o proponente preferido perderá em favor do mesmo Thesouro, si não assignar o contracto até 15 dias depois do publicado o despacho no *Diario Official*.

2.ª O prazo do arrendamento não poderá exceder de 9 annos.

3.ª O proponente se obrigará a fazer os concertos dos quaes precisa o proprio nacional, no prazo de um anno e de que trata o orçamento que se acha nesta repartição e tel-o em estado de conservação, sob pena de rescisão do contracto declarada administrativamente; fido o arrendamento, a entrega-neste estado, sem direito a indemnização alguma pelas melhorias que tiver feito, necessarias ou não, incluídas as motivadas por exigencias municipais ou da Saude Publica, que tambem correrão á conta do arrendatario.

4.ª O contractante depositará na Thesouraria Geral do Thesouro Federal importancia igual á de um trimestre do arrendamento, para fiel execução do contracto.

5.ª O arrendamento será pago por mez aliado até o dia 5 de cada mez, sob pena de rescisão do contracto, desde que deixe de pagar dous mezes de arrendamento e sem direito a indemnização alguma.

6.ª A base do arrendamento é de 25\$ mensaes, sobre a qual versará a concorrência.

7.ª O arrendatario não poderá transferir o arrendamento sem prévia autorização do Ministerio da Fazenda.

Na Secção dos Proprios Nacionais e na Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, os Srs. concorrentes poderão examinar o orçamento referido e pedir quizesquer esclarecimentos a respeito do mesmo arrendamento.

Directoria das Rendas Publicas, 23 de dezembro de 1909.—*Abdenago Alves*, director.

Recebedoria do Rio de Janeiro

REGISTROS DE CONSUMO

Por esta repartição se faz publico que, de accordo com o art. 3º, cap. III, do regulamento que baixou com o decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1903, proceder-se-ha á cobrança do imposto de registros de consumo, a partir de 3 de janeiro até 31 de

março de 1910, sendo cobrados os seguintes emolumentos, conforme o art. 13, do regulamento citado:

- a) fabricas, 200\$000;
 - b) depositos de fabricas e casas commerciaes por: grosso, 100\$000;
 - c) casas commerciaes retalhistas, exclusivamente do producto tributado: de primeira classe, 5\$000; de mais, 30\$000;
 - d) casas commerciaes retalhistas com outros ramos de negocio, além do producto tributado, excepto charutaria, 30\$000;
 - e) casas commerciaes retalhistas de mais de um producto tributado, por patente, até tres, 2\$500;
 - f) mercador ambulante, por conta propria ou alheia 20\$000;
 - g) pequenos fabricantes, trabalhando só ou com um numero de operarios que não exceda a seis, 20\$000; de mais de seis até 12, 5\$000.
- Paragrapho unico. Fica isento de registro o pequeno fabricante que não estiver sujeito ao imposto de industrias e profissões.
- Art. 122. Serão punidos com as multas de 100\$ a 200\$ os industriaes, commerciantes e mercadores ambulantes que deixarem de registrar seus estabelecimentos, de accordo com os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º.

Recebedoria, 31 de dezembro de 1909.—O sub-director interino, *Afonso R. Costa*.

Directoria do Contencioso do Thesouro Federal

AGUA POR HYDROMETRO DE 1906

Pelo presente edital são convidados a comparecer nesta directoria, dentro do prazo de o to dias contados desta data, os devedores de contribuição da agua por hydrometro do exercicio de 1906, a fim de satisfizerem amigavelmente os seus debitos, sob pena de, findo o mesmo prazo, proceder-se á cobrança, pelo meio executivo.

Directoria do Contencioso, 4 de janeiro de 1910.—*Jodo Moreira Oliveira da Silva*, sub-director interino.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 2

Pela inspeccoria da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico que, á porta do trapiche da Ordem, nos dias 11, 13 e 15 de janeiro de 1910, ao meio dia, se hão de arrematar, livres de direitos e no estado em que se acharem, as mercadorias seguintes:

Mercadorias existentes no trapiche da Ordem

Lote n. 1

Pereira Guimarães: 43 barris de quinto sem numero, contendo vinho commum até 14 grãos de força alcoolica, pesando liquido legal 2 838 kilos, vindos do Porto no vapor *Potemac*, descarregados em 10 de agosto de 1903 e consignados a Pereira Guimarães & Comp.

Lote n. 2

CMC: 10 barris de quinto sem numero, contendo vinho commum, pesando liquido legal 740 kilos, vindos do Porto no vapor *Cap Frio*, descarregados em 13 de agosto de 1903, consignados a Coelho Martins & Comp. E' um vinho acetificado.

Lote n. 3

FBC: 79 barris de quinto sem numero, contendo vinho não especificado até 14 grãos, pesando liquido legal 3.651 kilos, vindos do

Porto no vapor *Pernambuco*, descarregados em 14 de agosto de 1903, consignados a Ferreira Baptista & Comp.

Lote n. 4

ASV: 21 barris de quinto sem numero, contendo vinho não especificado até 14 grãos, pesando liquido legal 1.126 kilos, vindos do Porto no vapor *Pernambuco*, descarregados em 14 de agosto de 1903 e consignados á ordem.

Lote n. 5

FBC: 80 barris de quinto sem numero, contendo vinho não especificado até 14 grãos, pesando liquido legal 5.120 kilos, vindos do Porto no vapor *S. Paulo*, descarregados em 29 de agosto de 1903 e consignados a Ferreira Baptista & Comp.

Lote n. 6

Quinta Brazil—contra-marca ES: 45 barris de quinto, contendo vinho não especificado até 14 grãos, pesando liquido legal 2.052 kilos, vindos do Porto no vapor *Barcelona*, descarregados em 2 de setembro de 1903 e consignados a Elias Sellis & Comp.

Lote n. 7

AB: 18 bordalezas, sem numero, contendo vinho não especificado, até 14º, pesando liquido legal 1.930 kilos, vindas de Genova no vapor *Alacrida*, descarregadas em 9 de setembro de 1903, consignadas á ordem.

Lote n. 8º

AB: 17 meias bordalezas, sem numero, contendo vinho não especificado até 14º de força alcoolica, pesando liquido legal 1.533 kilos, vindas de Genova no vapor *Alacrida*, descarregadas em 9 de setembro de 1903, consignadas á ordem.

Lote n. 9

F. Canella: 4 bordalezas, sem numero, contendo vinho não especificado até 14º, pesando liquido legal 322 kilos.

Idem: 4 meias bordalezas, sem numero, contendo vinho não especificado até 14º, pesando liquido legal 251 kilos, vindas de Genova no vapor *Alacrida*, descarregadas em 9 de setembro de 1903, consignadas a F. Canella.

Lote n. 10

Meio circulo—JMC: 1 quartola, sem numero, contendo vinho não especificado até 14º, pesando liquido legal 155 kilos, vinda de Bordéus no vapor *Sina*, descarregada em 11 de setembro de 1903, consignada a Manoel Fernandes.

Lote n. 11

JCR: 2 meias quartolas, sem numero, contendo vinho não especificado até 14º, pesando liquido legal 138 kilos, vindas de Bordéus no vapor *Mugellan*, descarregadas em 14 de setembro de 1903, consignadas á ordem.

Lote n. 12

NP3: 1 quartola, sem numero, contendo vinho não especificado, pesando liquido legal 84 kilos, vinda de Mirseha no vapor *Les Alpes*, descarregada em 18 de setembro de 1903, consignada á ordem. E' um vinho acetificado.

Lote n. 13

FRF: 62 quintos sem numero, contendo vinho não especificado até 14 grãos, pesando liquido legal 3.479 kilos, vindos do Porto no vapor *Corsica*, descarregados em 21 de setembro de 1903, consignados a Costa Monteiro & Comp.

Lote n. 14

AB: 15 bordalezas sem numero, contendo vinho não especificado até 14 grãos, pesando liquido legal 1.518 kilos, vindas de Genova no vapor *Buda*, descarregadas em 25 de setembro de 1908.

Lote n. 15

AB: 19 meias bordalezas, sem numero, contendo vinho não especificado até 14 grãos, pesando liquido legal 1.596 kilos, vindas de Genova no vapor *Buda*, descarregadas em 25 de setembro de 1908, consignação ignorada.

Lote n. 16

MMC: 40 quintos, contendo vinho não especificado até 14 grãos de força alcoólica, pesando liquido legal 1.672 kilos, vindas do Porto no vapor *Concordia*, descarregados em 3 de setembro de 1904, consignados á ordem.

Lote n. 17

AMC: 1 caixa, contendo vinho não especificado de mais de 14 até 24 grãos de força alcoólica, pesando bruto sete kilos, vinda do Havre no vapor *A. Salandreuse*, descarregada em 18 de abril de 1905, consignada a Abranches Monteiro & Comp.

Lote n. 18

FD: 3 quartolas contendo vinho não especificado até 14 grãos de força alcoólica, pesando liquido legal 228 kilos.

Idem: 9 quartolas desmontadas pesando liquido 288 kilos, vindas de Bordeaux no vapor *Atlantique*, descarregadas em 19 de setembro de 1905, consignadas a Fernand Dupeyrat.

Lote n. 19

CRC: 197 caixas contendo vinho não especificado de mais de 14 até 24 grãos de força alcoólica, pesando bruto 3.031 kilos, vindas do Porto no vapor *Colombia*, descarregadas em 20 de dezembro de 1905, consignadas a Juan Capplonch.

Lote n. 20

Dois triangulos CMC: 1 caixa contendo vinho não especificado de mais de 14 até 24 grãos de força alcoólica, pesando bruto oito kilos, vinda do Porto no vapor *S. Paulo*, descarregada em 16 de fevereiro de 1906, consignada a Coelho Martins & Comp.

Lote n. 21

RLC: 29 quintos contendo vinho não especificado até 14 grãos de força alcoólica, pesando liquido legal 929 kilos.

Idem: 41 quintos desmontados, pesando liquido 656 kilos, vindos do Porto no vapor *Calderon*, descarregados em 23 de março de 1906, consignação ignorada.

Lote n. 22

JAR: 1 quartola, sem numero, contendo vinho não especificado até 14 grãos de força alcoólica, pesando liquido legal 100 kilos; vinda de Bordeaux no vapor *Cordillere*, descarregada em 2 de abril de 1906 e consignada a João Antonio Ribeiro.

Lote n. 23

Lestreiro: 45 quintos sem numero, contendo vinho não especificado pesando liquido legal 1.725 kilos; vindos do Porto no vapor *Bahia*, descarregados em 22 de junho de 1906 e consignação ignorada.—E' um vinho acetificado.

Lote n. 24

ALC: 7 quintos, sem numero, contendo vinho não especificado até 14 grãos de força alcoólica, pesando liquido legal 231 kilos; vindos do Porto no vapor, *Erlangen*, descarregados em 25 de junho de 1903 e consignados a Antonio Luiz da Costa. E' um vinho acetificado.

Lote n. 25

JAR: 5 quartolas sem numero, contendo vinho não especificado até 14 grãos de força alcoólica, pesando liquido legal 485 kilos; vindas de Bordeaux no vapor *Esmeralda*, descarregadas em 10 de outubro de 1903 e consignadas a J. A. Ribeiro.

Lote n. 26

JLC: 1 quartola sem numero, contendo vinho não especificado até 14 grãos de força alcoólica, pesando liquido legal 59 kilos; vinda de Bordeaux no vapor *Atlantique*, descarregada em 13 de novembro de 1903 e consignada a D. A. Azevedo. E' um vinho acetificado.

Lote n. 27

JG de S: 4 quartolas contendo vinho não especificado, pesando liquido legal 228 kilos; vindas de Bordeaux, no vapor *Esmeralda*, descarregadas em 18 de dezembro de 1906, consignadas a José Joaquim Gomes de Souza. E' um vinho acetificado.

Lote n. 28

JAR: 4 quartolas contendo vinho não especificado até 14 grãos de força alcoólica, pesando liquido legal 209 kilos; vindas de Bordeaux, no vapor *Esmeralda*, descarregadas em 18 de dezembro de 1903, consignação ignorada.

Lote n. 29

JBF: 1 quartola contendo vinho não especificado até 14 grãos de força alcoólica, pesando liquido legal 71 kilos; vinda de Bordeaux, no vapor *Malon*, descarregada em 19 de dezembro de 1906, consignada a J. B. Ferreira.

Lote n. 30

F. de PM: 1 quartola contendo vinho não especificado até 14 grãos de força alcoólica, pesando liquido legal 68 kilos; vinda de Bordeaux, no vapor *Sinai*, descarregada em 15 de fevereiro de 1907, consignada a F. de Paula Mayrinck. E' um vinho acetificado.

Lote n. 31

JMV—JTPJ: 15 quintos de vinho não especificado, pesando liquido legal 602 kilos; vindos do Porto, no vapor *Canarias*, descarregados em 11 de março de 1907, consignados a Carlos Taveira & Comp. Está em fermentação acetica.

Lote n. 32

SNC: 28 quintos contendo vinho não especificado até 14 grãos de força alcoólica, pesando liquido legal 995 kilos; vindos do Porto no vapor *Campinas*, descarregados em 16 de abril de 1907, consignação ignorada.

Lote n. 33

SJ: 5 quintos contendo vinho não especificado até 14 grãos de força alcoólica, pesando liquido legal 154 kilos; vindos do Porto no vapor *Caravellas*, descarregados em 20 de maio de 1907, consignados a Sebastião Jorge. E' um vinho acetificado.

Lote n. 34

AR: 3 quartolas, contendo vinho não especificado até 14 grãos de força alcoólica, pesando liquido legal 220 kilos; vindas de Genova no vapor *Moravia*, descarregadas em 8 de agosto de 1907, consignadas á ordem. E' um vinho acetificado.

Lote n. 35

B: 9 decimos, contendo vinho não especificado até 14 grãos de força alcoólica, pesando liquido legal 190 kilos; vindos do Porto no vapor *Santos*, descarregados em 30 de agosto de 1907, consignados á ordem. E' um vinho acetificado.

Lote n. 36

Quinta Brazil—ES: 63 quintos, contendo vinho não especificado, pesando liquido legal 2.283 kilos; vindos do Porto no vapor *Les Alces*, descarregados em 14 de setembro de 1907, consignados a Elias Selles. E' um vinho acetificado.

Lote n. 37

CSC: 5 quintos contendo vinho não especificado, pesando liquido legal, 151 kilos; vindos do Porto, no vapor *Buda II*, descarregados em 21 de setembro de 1907, á Costa Simões & Comp. E' um vinho acetificado.

Lote n. 38

Kean: 27 decimos contendo vinho não especificado, pesando liquido legal, 603 kilos; vindos do Porto no vapor *Colombier*, descarregados em 7 de outubro de 1907, consignados a A.R. Cabral. E' um vinho em começo de fermentação acetica.

Lote n. 39

CTC: 27 quintos contendo vinho não especificado até 14 grãos de força alcoólica, pesando liquido legal 857 kilos; vindos do Porto no vapor *José Gallant*, descarregados em 14 de outubro de 1907, consignados a Carlos Taveira & Comp.

Lote n. 40

FCCAB: 3 bordalezas contendo vinho não especificado, pesando liquido legal 186 kilos; vindas de Genova no vapor *Istrias*, descarregadas em 20 de outubro de 1907, consignadas á Ordem ou a Archimedes Bragione. E' um vinho acetificado.

Lote n. 41

LB: 63 meias quartolas contendo vinho não especificado até 14 grãos de força alcoólica, pesando liquido legal, 2.878 kilos; vindas de Bordeaux no vapor *Sinai*, descarregadas em 23 de outubro de 1907, consignadas a M. Buarque & Comp.

Lote n. 42

FF: 5 meias quartolas contendo vinho não especificado, pesando liquido legal 280 kilos; vindas de Bordeaux no vapor *Sinai*, descarregadas em 23 de outubro de 1907, consignação ignorada. E' um vinho acetificado.

Lote n. 43

GCC: 39 decimos contendo vinho não especificado até 14 grãos de força alcoólica, pesando liquido legal 1.164 kilos; vindos do Porto no vapor *Etruria*, descarregados em 28 de outubro de 1907, consignação ignorada.

Lote n. 44

GCC: 43 quintos contendo vinho não especificado, pesando liquido legal 2.020 kilos;

vindos do Porto no vapor *Etruria*, descarregados em 28 de outubro de 1907 consignaçaõ ignorada. E' um vinho acetificado.

Lote n. 45

MN: 5 quintos contendo vinho não especificado até 14° de força alcoólica, pesando liquido legal; vindos do Porto no vapor *Rug'a*, descarregados em 11 de novembro de 1907 consignados a Manoel Almeida.

Lote n. 46

JC: 169 quintos contendo vinho não especificado até 14° de força alcoólica, pesando liquido legal 8.080 kilos; vindos do Porto no vapor *Asuncion*, descarregados em 16 de novembro de 1907 consignaçaõ á ordem.

Lote n. 47

JC: 91 decimos contendo vinho não especificado até 14° de força alcoólica, pesando liquido legal 2.546 kilos; vindos do Porto no vapor *Asuncion*, descarregados em 16 de novembro de 1907, consignados a ordem.

Lote n. 48

Marques Vellozo: 9 quintos, contendo vinho não especificado, pesando liquido legal 393 kilos; vindos do Porto no vapor *Canarios*, descarregados em 20 de dezembro de 1907, consignados a Marques Velloso & Comp. E' um vinho acetificado.

Lote n. 49

VTC: 15 quintos, contendo vinho não especificado, pesando liquido legal 552 kilos; vindos do Porto no vapor *Canarias*, descarregados em 20 de dezembro de 1907, consignados a Albino Teixeira de Carvalho. E' um vinho acetificado.

Lote n. 50

CRC: 7 decimos, contendo vinho não especificado até 14° de força alcoólica, pesando liquido legal 162 kilos; vindos do Porto no vapor *Pico*, descarregados em 23 de dezembro de 1907, consignados a Corrêa Ribeiro & Comp. E' um vinho em começo de fermentação acética.

Lote n. 51

JDI: 6 quintos, contendo vinho não especificado até 14° de força alcoólica, pesando liquido legal 200 kilos; vindos do Porto no vapor *Titian*, descarregados em 11 de janeiro de 1908, consignados a Jorge Dias & Irmão.

Lote n. 52

C-R: 6 quartolas, contendo vinho não especificado, pesando liquido legal 377 kilos; vindos do Havre no vapor *Concordia*, descarregados em 3 de fevereiro de 1908 consignadas a ordem. E' um vinho acetificado.

Lote n. 53

CTC: 11 quintos contendo vinho não especificado, pesando liquido legal 425 kilos, vindos do Porto no vapor *Concordia*, descarregados em 3 de fevereiro de 1908, consignados a Carlos Taveira & Comp. E' um vinho acetificado.

Lote n. 54

CIC: 1 quinto contendo vinho não especificado até 14° de força alcoólica, pesando liquido legal 30 kilos, vindo de Marseille, no vapor *Les Alpes*, descarregado em 18 de março de 1908, consignado a Couto Irmão.

Lote n. 55

AS: 11 quintos, contendo vinho não especificado até 14° de força alcoólica, pesando

liquido legal 396 kilos; vindos do Porto no vapor *Corrientes*, descarregados em 6 de abril de 1908, consignados a Costa Monteiro & Comp. E' um vinho em começo de fermentação acética.

Lote n. 56

PC: 15 quintos, contendo vinho não especificado até 14° de força alcoólica, pesando liquido legal 591 kilos, vindos do Porto no vapor *Susquehana*, descarregados em 23 de abril de 1908, consignados a Prista & Comp. E' um vinho acetificado.

Lote n. 57

CMC: 8 quartolas contendo vinho não especificado até 14° de força alcoólica, pesando liquido legal 589 kilos, vindos de Bordeaux no vapor *Yang-Tsé*, descarregados em 25 de abril de 1908, consignadas a ordem.

Lote n. 58

ABC: 1 quinto contendo vinho não especificado até 14° de força alcoólica, pesando liquido legal 49 kilos, vindo do Porto, no vapor *Erlangen*, descarregado em 28 de abril de 1908, consignado a Antonio Braga & Comp. E' um vinho em começo de fermentação acética.

Lote n. 59

Florido Pinho: 40 quintos contendo vinho não especificado até 14° de força alcoólica, pesando liquido legal 2.120 kilos, vindos do Porto, no vapor *Corcovado*, descarregados em 29 de abril de 1908 consignados a Florido Pinho & Comp. E' um vinho acetificado.

Lote n. 60

JDI: 78 quintos, contendo vinho não especificado, até 14° de força alcoólica, pesando liquido legal 4.330 kilos, vindos do Porto, no vapor *Bahia*, descarregados em 2 de maio de 1908, consignados a J. Dias & Irmão.

Lote n. 61

Corrêa Blank: 62 quintos contendo vinho não especificado até 14° de força alcoólica, pesando liquido legal 3.067 kilos, vindos do Porto no vapor *Pernambuco*, descarregados em 15 de maio de 1908, consignados a Corrêa Blank.

Lote n. 62

LC: 35 quintos contendo vinho não especificado até 14° de força alcoólica, pesando liquido legal 2.113 kilos, vindos do Porto no vapor *Pernambuco*, descarregados em 15 de maio de 1908, consignados a Luiz Camurano.

Lote n. 63

J. M. Lima: 20 quintos contendo vinho não especificado pesando liquido legal 1.422 kilos, vindos do Porto no vapor *José Gallart*, descarregados em 25 de maio de 1908, consignados a Adolpho Antonio da Silva. E' um vinho acetificado.

Lote n. 64

ASV: 19 quintos contendo vinho não especificado até 14° de força alcoólica, pesando liquido legal 1.244 kilos, vindos do Porto no vapor *Ryndland*, descarregados em 1 de junho de 1908, consignados a Anselmo Vaz & Comp.

Lote n. 65

CMC: 41 quintos contendo vinho não especificado até 14° de força alcoólica, pesando liquido legal 3.025 kilos, vindos do Porto no vapor *Rhaetia*, descarregados em 12 de junho de 1908, consignados a Coelho Martins & Comp.

Lote n. 66

JDI: 60 quintos contendo vinho não especificado até 14° de força alcoólica, pesando liquido legal 3.016 kilos, vindos do Porto no vapor *Rhaetia*, descarregados em 12 de junho de 1908, consignados a Jorge Dias & Irmão.

Lote n. 67

Pereira Guimarães: Quarenta quintos contendo vinho não especificado pesando liquido legal 2.598 kilos, vindos do Porto no vapor *S. Nicolas*, descarregados em 2 de julho de 1908, consignados a Pereira Guimarães & Comp. E' um vinho acetificado.

Lote n. 68

Florido Pinho & Comp.: Cincoenta e um quintos contendo vinho não especificado até 14° de força alcoólica, pesando liquido legal 2.640 kilos; vindos do Porto no vapor *S. Nicolas*, descarregado em 2 de julho de 1908, consignados a Florido Pinho & Comp. E' um vinho acetificado.

Lote n. 69

FBC.: Sessenta e quatro quintos contendo vinho não especificado, até 14° de força alcoólica, pesando liquido legal 3.142 kilos; vindos do Porto no vapor *Cap Verde*, descarregados em 3 de julho de 1908, consignaçaõ ignorada.

Lote n. 70

FBC: Vinte e cinco quintos contendo vinho não especificado até 14° de força alcoólica, pesando liquido legal 1.211 kilos; vindos do Porto no vapor *Cap Roca*, descarregados em 16 de julho de 1908, consignaçaõ ignorada.

Lote n. 71

Fernandes Mourão: 1 quinto, contendo vinho não especificado, pesando liquido legal 40 kilos; vindos do Porto no vapor *Corcovado*, descarregados em 30 de julho de 1908, consignado a Fernandes Mourão & Comp. E' um vinho adicionado de agua.

Lote n. 72

Florido Pinho & Comp.: 41 quintos, contendo vinho não especificado, até 14° de força alcoólica, pesando liquido legal 3.174 kilos; vindos do Porto no vapor *Corcovado*, descarregados em 30 de julho de 1908, consignados a Florido Pinho & Comp. E' um vinho acetificado.

Lote n. 73

Florido Pinho & Comp.: 30 decimos, contendo vinho não especificado, até 14° de força alcoólica, pesando liquido legal 901 kilos; vindos do Porto no vapor *Corcovado*, descarregados em 30 de julho de 1908. E' um vinho em começo de fermentação acética.

Lote n. 74

VC: 1 bordaleza sem numero, contendo vinho não especificado, até 14° de força alcoólica, pesando liquido 50 kilos; vinda de Trieste no vapor *Melpomene*, descarregada em 5 de outubro de 1908, consignada a Falchi Giarium & Comp.

Lote n. 75

CMC: 30 barris de decimo sem numero, contendo vinho não especificado até 14° de força alcoólica, pesando liquido 859 kilos, vindos do Porto no vapor *Paraguay*, descarregados em 8 de outubro de 1908, consignados a Costa Monteiro & Comp.

Lote n. 76

GL: 5 bordalezas contendo vinho não especificado até 14° de força alcoólica, pesando

liquido 300 kilos, vindas de Genova no vapor *Jokay* descarregadas em 23 de outubro 1908, consignadas á ordem.

Lote n. 77

A. A. Saldanha: 40 barris de quinto sem numero, contendo vinho não especificado até 14° de força alcoolica, pesando liquido 1.900 kilos, vindos do Porto no vapor *Argentino* descarregados em 24 de outubro de 1908, consignados a Pedro Candido da Fonseca.

Lote n. 78

SFC: 2 barris de decimo sem numero, contendo vinho não especificado até 14° de força alcoolica; pesando liquido 50 kilos; vindos

do Porto no vapor *Wurzburg*, descarregados em 6 de novembro de 1908, consignados a Costa Monteiro & Comp.

Lote n. 79

VM: sem numero, 37 barris de quinto contendo vinho não especificado até 14° de força alcoolica, pesando liquido 1.380 kilos; vindos do Porto no vapor *Campana*, descarregados em 17 de novembro de 1908, consignados a C. Abranches & Comp.

Lote n. 80

PC: 104 barris de quinto contendo vinho não especificado até 14° de força alcoolica, pesando liquido 5.380 kilos; vindos do Porto no vapor *M. Gallant*, descarregados em 17 de novembro de 1908, consignados a Prista & Comp.

Lote n. 81

AAM: sem numero, 25 vigésimos contendo vinho não especificado até 14° pesando bruto 471 kilos e liquido 377 kilos.

Idem: sem numero, 20 quintos contendo vinho não especificado até 14°, pesando bruto 1.491 kilos e liquido 1.121 kilos, vindos do Porto no vapor *Dakka*, descarregados em 25 de fevereiro de 1909, consignados a Arnaldo Augusto de Moraes.

Lote n. 82

CMC: sem numero, 30 decimos contendo vinho não especificado até 14°, pesando bruto 1.082 kilos e liquido 866 kilos; vindos do Porto no vapor *Pernambuco*, descarregados em 15 de fevereiro de 1909, consignados a Costa Monteiro & Comp.

Lote n. 83

CTC: sem numero, 1 quinto contendo vinho não especificado até 14°, pesando bruto 16 kilos e liquido 13 kilos, vindos do Porto no vapor *Pernambuco*, descarregado em 15 de fevereiro de 1909, consignado a Carlos Taveira & Comp.

Lote n. 84

Nobrega Santos: 2 quintos vazios sem numero; vindos do Porto nos vapores *Amiral Trond* e *Malte*, descarregados em 16 e 25 de fevereiro de 1909, consignados a Nobrega Santos & Comp.

Lote n. 85

JF: 2 barris de quinto desmanchados, sem numero; vindos do Porto no vapor *Pernambuco*, descarregados em 15 de fevereiro de 1909, consignados a Carlos Monteiro & Comp.

Lote n. 86

PC: 1 barril de quinto vazio, sem numero; vindo do Porto no vapor *Malte*, descarregado em 16 de fevereiro de 1909, consignado a Presta & Comp.

Lote n. 87

ABC: 3 barris de decimos vazios sem numero; vindos do Porto no vapor *Estmand*, descarregados em 20 de fevereiro de 1909, consignados a Antonio Braga & Comp.

Lote n. 88

FAA: 2 barris de quinto vazios sem numero; vindos do Porto no vapor *Malte*, descarregados em 16 de fevereiro de 1909, consignados a Francisco Antonio Alves.

AVISO

No dia do leilão as mercadorias que tiverem de ser arrematadas, cujas amostras, estarão á disposição dos Srs. pretendentes que as quizerem examinar, bastando para isso dirigir-se, antes do leilão, ao fiel do armazem.

Lavrado o termo de arrematação, entregará o arrematante ao escrivão da praça o signal de 20 %, em dinheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido do talão.

Alfandega do Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1909.—Pelo inspector, Miguel Fernandes Barros, ajudante interino,

EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS

Pela Inspectoria desta Alfandega se faz publico que, achando-se as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionados no caso de serem arrematadas para consumo, os seus donos ou consignatarios deverão despachal-as e retirar-as no prazo de 30 dias, sob pena de, findo este, serem vendidas por sua conta, nos termos do Tit. 5º, Cap. 5º da Consolidação das Leis das Alfandegas, sem que lhes fique direito de allegar contra os effeitos desta venda.

Armazem n. 16

Geo J. Schmidt—S/n: 1 caixa, vinda de New York pelo vapor inglez *Card*, descarregada em 1 de junho de 1909, consignada a Geo J. Schmidt.

LC—AC—N. 1: 1 caixa, da mesma procedencia, vapor, descarga e consignada a Leuzinger & C.

AH—N. 5.060: 1 caixa de Genova, vapor francez *Les Alpes*, descarregada em 9 de junho de 1909, consignada a J. A Bourn.

AL—S/n: 4 barris, de Genova, vapor italiano *Les Alps*, descarregada em 9 de junho de 1909, consignada a Antonio Lourenço.

ABARC—N. 1.388: 1 barrica da mesma procedencia, vapor, descarga e consignatario ignorado.

ARARC—N. 1.370, 1.372: 2 barricas da mesma procedencia, vapor, descarga e consignatario.

Triangulo—BRC: 1 garrafa, n. 622, da mesma procedencia vapor, descarga, consignado a Bifano Rocha & Comp.

CTC: sem numero 1 barril, mesma procedencia, vapor, descarga, consignado a Carlos Taveira & Comp.

NZC: 2 barris n. 768, 728, mesma procedencia, vapor, descarga, consignado a Nicola Zagary & Comp.

Sem marca: 1 novello de chumbo e 1 barril, sem numero, vindos de Genova, vapor italiano *Les Alpes*, descarregado em 9 de junho de 1909, ignora-se o consignatario.

ARMAZEM n. 4

Triangulo 39—FF: 1 caixa n. 61, de Liverpool, vapor inglez *Orila*, descarregado em 11 de junho de 1909, consignada a ordem.

EL—PMC: 1 caixa n. 251, de Bordeaux, vapor francez *Chili*, descarregada em 22 de junho de 1909, consignada a E. Lambert.

CCF—N. 550: 1 caixa de Bordeaux, vapor francez *Chili*, descarregada em 22 de junho de 1909, consignada a C. Coutinho & Fonseca.

Lloyd Brasileiro—sem numeros: 8 caixas de Bordeaux, vapor francez *Chili*, descarregadas em 23 de junho de 1909, consignadas a Buarque & Comp.

JED—N. 17: 1 caixa de Bordeaux, vapor francez *Atlantique*, descarregada em 25 de maio de 1909, consignada a E. Dheloune.

Armazem n. 5—PLO—N. 1.585: 1 caixa de Liverpool, vapor inglez *Juiron*, descarregada em 18 de junho de 1909, consignada a ordem.

CEJ—N. 106/11: 6 caixas de Antuerpia, vapor inglez *Hathon*, descarregadas em 13 de março de 1909, ignora-se o consignatario.

Armazem n. 8—PRR—Sem numero: 1 caixa de Nova-York, vapor allemão *Siegmund*, descarregada em 18 de novembro de 1907, ignora-se o consignatario.

MFF—N. 3.867: 1 caixa do Havre, vapor francez *Colonia*, descarregada em 16 de março de 1908, consignada a L. F. Julien.

Tercera secção da Alfandega do Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1909. O Chefe—M. Antonino de Carvalho Aranha.

Apolices mineiras

Faço publico que a partir do dia 7 do corrente mez, em todos os dias uteis, das 11 horas da manhã ás 2 da tarde, serão pagos nesta repartição, os juros das apolices mineiras aqui inscriptas, sendo o dito pagamento feito aos possuidores das letras A a E, ás segundas-feiras; F a I ás terças-feiras; J a L ás quartas-feiras; M a P ás quintas-feiras e Q a Z ás sextas-feiras. Aos sabados, bancos e casas commerciaes.

Rescobedoria de Minas, 1 de janeiro de 1910.—O director, Joaquim Libanio Gomes Teixeira.

Conselho de Compras da Marinha

CONCURRENCIA

Grupo n. 7—Cálçados, couros e peles

De ordem do Sr. contra-almirante presidente deste conselho, faço publico, para conhecimento dos interessados que, no dia 4 de janeiro proximo, ao meio dia, no edificio da segunda secção do Deposito Naval, haverá reunião deste Conselho para recebimento das propostas relativas ao fornecimento dos artigos constantes da nomenclatura daquelle grupo.

Chamo a attenção dos concorrentes para as disposições dos arts. 17 e 26 do Regulamento deste Conselho, approvado por decreto n. 6.635, de 3 de outubro de 1907.

As amostras deverão ser apresentadas no dia anterior á concurrencia.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1909.—O secretario Antonio Jansen Tavares.

Ministerio da Guerra

Sexta Divisão

DEPARTAMENTO DA GUERRA

Exame para a admissão de veterinarios no serviço de saude do Exército

De ordem do Sr. coronel chefe da 6ª divisão do Departamento da Guerra, faço publico que, durante 60 dias, a contar desta data, estará alocada nesta divisão a inscripção para o exame de admissão de veterinarios no serviço de saude do Exército.

Para essa inscripção, á qual só serão admittidos os veterinarios que já se acharem em serviço, deverá cada candidato satisfazer os requisitos exigidos pelos arts. 3º e 4º, paragrapho unico, das instrucções publicadas no *Diario Official* de 8 do corrente mez.

Essas instrucções regulam a forma pratica da realização do alludido exame.

Sexta Divisão do Departamento da Guerra, em 11 de dezembro de 1909.—Dr. Antonio de Franco Lobo, major adjunto.

Ministerio da Guerra

Departamento da Administração

(CAMPO DE S. CHRISTOVÃO)

A comissão de compras deste departamento recebe propostas no dia 5 de janeiro proximo futuro, até ao meio-dia, para publicação de editaes do Ministerio da Guerra, mediante as seguintes condições:

1ª, só poderão concorrer os jornaes da manhã, de maior circulação. Serão preferidos, dentre estes, os tres que apresentarem os menores preços por linha publicada na secção habitual de tal serviço;

2ª, os preços serão para a linha estrelinhada e para a linha não estrelinhada, sendo esta condição especificada nos originaes remettidos;

3ª, os interessados deverão apresentar na véspera da concorrência, até 1 hora da tarde, dous requerimentos, sendo um para inscripção e outro para deposito na Contabilidade da Guerra da caução de 200\$, para garantia da assignatura do contracto;

4ª, as propostas devem ser em duplicata, selladas as primeiras vias, escriptas com tinta preta, sem rasuras e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazer-se representar legalmente na occasião da sessão;

5ª, as contas apresentadas mensalmente serão pagas no Thesouro Federal, depois de processadas, servindo de documento na sua apresentação os numeros dos jornaes em que foram publicados os editaes.

Quarta divisão, 22 de dezembro de 1909. — *Jacques Ourique*, coronel chefe. (

A comissão de compras desta repartição recebe propostas, nos dias abaixo designados, até ás 12 horas da manhã, para o fornecimento, durante o primeiro semestre do anno proximo futuro, dos seguintes artigos:

Expediente e cursos, no dia 7;
Madeiras e materiaes, em 11;
Tintas, drogas, brochas e vernizes, a 15;
Metaes e ferragens, no dia 19;
Limas, parafusos e pontas de Paris, em 23, tudo do mez de janeiro vindouro.

Os concurrentes a esses fornecimentos deverão procurar nesta divisão os impressos dos artigos e bem assim apresentar suas habilitações, de accordo com as disposições regulamentares, até a véspera de cada concorrência.

Em cumprimento ao aviso do Ministerio da Guerra n. 39 de 20 de janeiro de 1902, os pretendentes aos fornecimentos deverão apresentar documentos das cauções de 1:500\$ que serão feitas na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, sendo a de 1:000\$, como garantia da execução dos contractos em geral, e a de 500\$ para garantir as assignaturas dos mesmos, podendo esta ser levantada, desde que os contractos sejam assignados, ou perdendo os negociantes a mesma, no caso negativo.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, selladas as primeiras vias e escriptas com tinta preta, sem rasuras, assignadas pelos proprios proponentes que deverão comparecer ou se fazer representar legalmente na occasião da respectiva sessão, na qual os senhores representantes não poderão tomar parte, sem que exhibam suas procurações.

4ª Divisão, 30 de dezembro de 1909. — *Jacques Ourique*, coronel chefe. (

Intendencia da 9ª Região Militar

Nesta repartição distribuem-se memoranda, até ás 3 horas da tarde de 5, para aquisição de artigos de expediente, e ás mesmas horas de 6, tudo do corrente, para lubrificante, iluminação, oleos, tintas, couros e limpeza..

Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1910. — 1º tenente *Manoel Valladão*.)

Repartição Geral dos Telegraphos

De ordem do Sr. Dr. director geral, faço publico que a Conferencia Telegraphica Internacional, reunida em Lisboa no anno passado, resolveu mandar erigir em Berne um monumento commemorativo da fundação da União Telegraphica Internacional, tendo o Conselho Federal Suíço ficado incumbido de todas as providencias necessarias á realização desse projecto.

Em cumprimento do mandato de que foi investido, resolveu o mesmo conselho abrir um concurso, ao qual poderão apresentar-se os artistas de todas as partes do mundo.

Na secretaria desta repartição acham-se á disposição dos artistas que desejarem concorrer, exemplares do programma do concurso, bem como de uma noticia historica da União Telegraphica.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1909. — *Leopoldo J. Weiss*, vice-director interino. (

Estrada do Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA O ARRENDAMENTO DO PAVILHÃO BOTEQUIM DA ESTAÇÃO DE SITIO.

De ordem da directoria, faço publico que, ás 12 horas do dia 24 do proximo mez de janeiro, nesta secretaria, serão recebidas propostas para o arrendamento do pavilhão botequim da Estação de Sitio, de accordo com as bases para o respectivo contracto que se acham nesta secretaria á disposição dos concurrentes, para serem examinadas.

A concorrência versará sobre a idoneidade do proponente e preços do arrendamento.

Os concurrentes deverão comparecer nesta secretaria no dia e hora acima indicados, com as propostas fechadas, devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação de suas residencias, indicando tambem qual o fiador offerecido para a execução do contracto, e deverão exhibir, em separado, no acto da entrega da proposta, o recibo da caução de 100\$ previamente feita na thesouraria desta Estrada para garantir a assignatura do contracto.

Secretaria da Estrada do Ferro Central do Brazil, em 31 de dezembro de 1909. — *José Ricardo de Albuquerque*, official da secretaria.

Estrada de Ferro Central do Brazil

Alteração no horario dos trens MP 9 e MP 10

De ordem da directoria declaro, para conhecimento do publico que, a começar de 10 de janeiro proximo, entrarão em vigor as alterações no horario dos trens MP 9 e MP 10, entre as estações de Jacarehy e Norte, de accordo com a tabella abaixo:

IDA			VOLTA		
ESTAÇÕES	MP 9		ESTAÇÕES	MP 10	
	DE MANHÃ			DE TARDE	
	Cheg.	Part.		Cheg.	Part.
Jacarehy.		6.00	Norte.....		4.30
Bom Jesus.....	6.17	6.33	Guayaúna.....	4.45	4.55
Guararêma.....	6.57	7.18	Itaquêra.....	5.15	5.32
Sabaúna.....	7.50	8.25	Lageado.....	5.45	5.50
Mogy.....	8.55	9.05	Pcá.....	6.08	6.12
Suzano.....	9.30	9.35	Suzano.....	6.20	6.32
Pcá.....	9.45	9.50	Mogy.....	6.55	7.05
Lageado.....	10.05	10.10	Sabaúna.....	7.30	7.38
Itaquêra.....	10.25	10.30	Guararêma.....	8.00	8.08
Guayaúna.....	10.50	10.55	Bom Jesus.....	8.30	8.35
Norte.....	11.10		Jacarehy.....	8.50	—

Escriptorio do Trafego, 31 de dezembro de 1909. — *J. J. de Sá Freire*, sub-director.

Directoria Geral do Serviço de Povoamento

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE DROGAS E PRODUCTOS PHARMACEUTICOS A HOSPEDARIA DE IMMIGRANTES DA ILHA DAS FLORES, DURANTE O ANNO DE 1910

De ordem do Sr. Director Geral, faço publico que não tendo se apresentado proponentes ao fornecimento acima, na concorrência effectuada no dia 20 do corrente, acha-se aberta nova concorrência para o referido fornecimento.

As propostas serão recebidas e abertas em presença dos interessados, no dia 15 de janeiro proximo, á 1 hora da tarde, e deverão ser apresentadas em carta fechada, em duas vias, sendo a primeira sellada e ambas datadas e assignadas, escriptas á tinta preta ou á machina, sem emendas nem rasuras e organizadas de accordo com as relações existentes nesta Sub-directoria.

Para garantia da assignatura do contracto os proponentes depositarão, previamente, no Thesouro Federal e mediante guia desta Directoria, a quantia de 200\$, perdendo essa caução o proponente escolhido que não assignar o respectivo contracto cinco dias depois de avisado para fazel-o, devendo antes da assignatura do contracto e para garantia do mesmo, depositar a quantia de 500\$ no Thesouro Federal.

Os proponentes deverão provar que estão quitos com o Thesouro Federal e Prefeitura Municipal.

Nesta Sub-directoria encontrarão os interessados todos os esclarecimentos necessarios.

Sub-directoria da Contabilidade e Movimento Immigratorio. 30 de dezembro de 1909.—*Eduardo Mendes Limoeiro*, Sub-Director.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças:	90 d/v	A' visto
Sobre Londres.....	15 5/32	15 1/64
» Pariz.....	\$629	\$618
» Hamburgo.....	\$776	\$785
» Italia.....	—	\$637
» Portugal.....	—	\$331
» Nova York.....	—	\$4299
Libra esterlina, em moeda	—	16\$050
Ouro nacional, em vales, por 1\$000	—	1\$800

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices geraes de 5 %, 1:000\$..	1:000\$300
Apolices do emprestimo nacional de 1909, nom.....	976\$000
Apolices do emprestimo municipal de 1904, port.....	293\$500
Ditas idem, idem, de 1906, port..	177\$500
Apolices de Minas Geraes, de 1:000\$, 5 %, nom.....	815\$000
Ditas do Estado do Rio de Janeiro, de 100\$, 4 %, port.....	79\$500
Ditas municipais de Netheroy, 7 %, port.....	175\$000
Banco Commercial do Rio de Janeiro.....	95\$000
Comp. Docas da Bahia c/50 %..	15\$250
Comp. Minas de S. Jeronymo..	15\$500
Comp. Viação Férrea Sapucahy.....	43\$000

Debs. da Sociedade <i>Jornal do Commercio</i>	198\$000
Debs. da Comp. Carris Urbanos 200\$.....	198\$000

Venda a prazo

1.500 da Comp. Docas da Bahia, c/50 % v/c 30 dias.....	15\$250
--	---------

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro. 3 de janeiro de 1910.— *J. Claudio da Silva*, syndico.

ANNUNCIOS

Sociedade Anonyma «Engenho Nacional»

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 15 de janeiro de 1910, ás 2 horas da tarde, na séde da sociedade, á rua Frei Caneca n. 97, para tomada de contas, deliberação sobre o relatório e contas apresentadas pela directoria e eleição do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1909.—*A directoria*.

Imprensa Nacional

OBRAS Á VENDA

Acham-se á venda, na thesouraria da Imprensa Nacional :

«Lei sobre fallencias», n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Preço 1\$ cada exemplar;

O decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, definindo a letra de cambio e a nota promissoria, e regulando as operações cambias. Preço 1\$ cada exemplar ;

A lei orçamentaria para o exercicio de 1909 (leis ns. 2.035 e 2.050, de 29 e 31 de dezembro de 1908). Preço 1\$ cada exemplar.

Tabellas de preço, ultimamente approvadas pela Repartição de Policia, para carros e automoveis de praça, custando 200 réis o exemplar cartonado.

Accordãos do Supremo Tribunal Federal de 1895 (M).....

Idem idem de 1896 (M).....	4\$000
Idem idem de 1897 (M).....	6\$000
Idem idem de 1898 (M).....	8\$00
Idem idem de 1899 (M).....	9\$000
Idem idem de 1900 (M).....	9\$000
Idem idem de 1901 (M).....	10\$000

Apontamentos para o Diccionario Geographico do Brazil, pelo Dr. Alfredo Moreira Pinto, contendo a descripção de todas as cidades, villas, edificios, etc., tres grossos volumes..... 20\$000

As minas do Brazil e sua Legislação, pelo Dr. J. Pandiá Calogeras. 1.º volume..... 6\$000

Idem, 2.º volume.....	6\$000
Idem, 3.º volume.....	6\$000

Boletim da Propriedade Industrial, (Publicação mensal) cada fasciculo (M)..... 1\$50

Codigo das Relações Exteriores (2 vols.) (M)..... 8\$000

Constituição da Republica do Brazil..... 1\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 2.º..... 2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 5.º..... 2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 6.º..... 2\$000

Codigo Penal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, conversão das penas, fiança, prescripção, systema penitenciario, cellulas, etc., por um magistraldo mineiro..... 3\$000

Consolidação das Leis das Alfandegas e Mezas de Rendias (M)..... 6\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 7.º..... 2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 3.º..... 2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 4.º..... 2\$000

Condições de admissão no Gymnasio Nacional..... 2\$00

Consolidação das Leis da Justiça Federal.. 5\$000

Consolidação das Leis referentes á organização municipal do Districto Federal..... 5\$00

Constituições e Leis Organicas da Republica..... 5\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 8.º..... 1\$500

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 9.º..... 1\$500

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 10.º..... 5\$000

Decretos do Governo Provisorio, dezembro de 1890.....	3\$000
Decretos do Governo Provisorio, janeiro de 1891.....	2\$000
Decretos do Governo Provisorio, fevereiro de 1891.....	2\$000
Decreto n. 3.271 de 2 de maio de 1899 — Arrecadação de bens de defuntos, etc.....	2\$000
Decreto n. 3.678 — Altera varias disposições da Consolidação das Leis das Alfândegas.....	\$100
Decreto n. 1.178 — Crea o logar do contador nas Delegacias Fiscaes.....	1\$000
Decreto n. 1.782 de 28 de novembro de 1907 — Banco Agricola.....	\$500
Diccionario Bibliographico Brasileiro, contendo noticias das obras e as biographias de todos os escriptores brasileiros, pelo Dr. Augusto Victorino Alves Sacramento Blake, 7 grs.vols. in 8º..	15\$000
Diccionario Geographico das Minas do Brazil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira.....	6\$000
Direitos autoraes (Lei n. 493 de 1 de agosto de 1898).....	\$500
Decreto n. 1.606—Crea o Ministerio da Agricultura...	\$500
Decreto n. 1.839 — Regula o deferimento de herança no caso de successão ab-intestato.....	\$300
Decreto n. 2.110 de 30 de setembro de 1909 — (Estabelece penas para os crimes de peculato, moeda falsa, etc.....	\$500

E

Esboço Biographico de Abrahão Lincoln, tradução do capitão de fragata Orozimbo Moniz Barreto..	\$500
Escripturação Mercantil.....	3\$000
Estatutos da Escola Polytechnica.....	\$500
Escola Correccional 13 de Novembro (Regulamento da) Dec. n. 4.780, de 2 de março de 1903.....	1\$000

F

Facturas Consulares (Dec. 1.103, de 21 de novembro de 1903).....	1\$00
Formulario do Processo Criminal Militar.....	\$600
Fallencias (Lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908.....	1\$000

G

Genera et Species Orchidearum Novarum quas collegit, descripsit et iconibus illustravit. r. Barbosa Rodrigues, 2º volume.....	1\$000
Gymnasio Nacional (Regulamento do) — Dec. n. 3.914, de 26 de janeiro de 1901.....	\$500

H

Historia dos tres grandes capitães da antiguidade (Annibal, Cesar e Alexandre), pelo Dr. Cesar Zama.....	3\$000
Historia Financeira e Orçamentaria do Imperio do Brazil, desde a sua fundação, precedida de alguns apontamentos acerca da sua independencia, pelo Dr. Liberato de Castro Carreira, 1 grosso volume de 793 pags. em 8º.....	5\$000
Hugonianas — Poesias de Victor Hugo, traduzidas por poetas brasileiros, precedidas da biographia do mestre, por Mucio Teixeira.....	2\$000
Hydrographie du Haut San-Francisco, por Em m. Liais.....	15\$000

I

Instrucções para o alistamento de eleitores na Republica — Decreto n. 5.391, de 12 de dezembro de 1901.....	\$500
Informações e fragmentos historicos.....	1\$000
Instrucções para o serviço de prophylaxia especifica da febre amarella.....	1\$000
Instrucções para exames parcellados.....	1\$000
Instrucções para a Policia Federal.....	5\$000

L

Lei n. 221—Justiça Federal....	\$500
Lei n. 426—(eleitoral) de 7 de dezembro de 1896.....	\$100
Lei n. 628—Amplia a acção penal.....	\$300
Lei n. 1.269 — Legislação eleitoral.....	\$500
Lei do Casamento Civil e recapitulação em ordem alphabetica por M. André da Rocha.....	2\$000
Lei de fallencias.....	1\$000
Lei de fallencias—comparada..	1\$500
Lei das Sociedades Anonymas e Hypothecarias.....	1\$000
Lei Torrens.....	\$500
Lei sobre fallencias.....	1\$000
Lei e Regulamento sobre desapropriações por necessidade ou utilidade publica da União e do Districto Federal, decretos ns. 1.021, de 26 de agosto de 1903 e 4.956, de 9 de setembro de 1903.....	\$500
Lei do Orçamento—1889.....	\$500
Lei do Orçamento—1892.....	\$500
Lei do Orçamento—1893.....	\$500

Lei do Orçamento—1895.....	\$500
Lei do Orçamento—1897.....	1\$000
Lei do Orçamento—1898.....	1\$200
Lei do Orçamento—1899.....	1\$000
Lei do Orçamento—1901.....	1\$500
Lei do Orçamento—1902.....	1\$000
Lei do Orçamento—1903.....	1\$000
Lei do Orçamento—1904.....	1\$000
Lei do Orçamento—1905.....	1\$000
Lei do Orçamento—1906.....	1\$000
Lei do Orçamento—1907.....	1\$500
Lei da receita e despesa para 1908.....	1\$000
Lei do orçamento para 1909....	1\$300
Leis de 1808 a 1809.....	2\$500
Leis de 1810 a 1811.....	2\$500
Leis de 1812 a 1815.....	2\$000
Leis de 1816 a 1817.....	2\$000
Leis de 1818 a 1819.....	2\$000
Leis de 1820.....	2\$000
Leis de 1821.....	2\$000
Leis de 1822.....	2\$000
Leis de 1823.....	2\$000
Leis de 1824.....	2\$000
Leis de 1825.....	2\$000
Leis de 1826.....	1\$500
Leis de 1827.....	2\$000
Leis de 1829.....	3\$000
Leis de 1830.....	2\$200
Leis de 1831—2 volumes.....	3\$200
Leis de 1832.....	4\$000
Leis de 1833.....	4\$300
Leis de 1834.....	3\$200
Leis de 1835, 2 volumes.....	4\$000
Leis de 1836.....	3\$600
Leis de 1837.....	3\$000
Leis de 1838.....	2\$300
Leis de 1839.....	1\$400
Leis de 1840.....	2\$000
Leis de 1841.....	1\$900
Leis de 1842.....	3\$500
Leis de 1843.....	2\$500
Leis de 1844.....	2\$800
Leis de 1845.....	2\$300
Leis de 1846.....	2\$600
Leis de 1847.....	2\$600
Leis de 1848.....	1\$800
Leis de 1849.....	3\$400
Leis de 1852, 2 volumes.....	5\$200
Leis de 1853, 2 volumes....	4\$600
Leis de 1908 (2 vols.).....	10\$200

Lei n. 1.783 — Peculato e moeda falsa.....	\$500
Leis de 1854	5\$100
Leis de 1855	6\$800
Leis de 1856	5\$300
Leis de 1857, 2 volumes	5\$600
Leis de 1858, 2 volumes	6\$600
Leis de 1859, 2 volumes	5\$500
Leis de 1860, 3 volumes	10\$000
Leis de 1861, 2 volumes	5\$ 00
Leis de 1862, 2 volumes	5\$500
Leis de 1863, 2 volumes	5\$600
Leis de 1864, 2 volumes	5\$500
Leis de 1864, additamento	\$500
Leis de 1865, 2 volumes	7\$500
Leis de 1866, 2 volumes	7\$600
Leis de 1867, 2 volumes	6\$000
Leis de 1868, 2 volumes	6\$000
Leis de 1869	6\$000
Leis de 1870	7\$500
Leis de 1873, 4 volumes	9\$500
Leis de 1874, 3 volumes	9\$000
Leis de 1875, 3 volumes	9\$ 00
Leis de 1876, 3 volumes	0\$000
Leis de 1877, 3 volumes	7\$ 00
Leis de 1878, 2 volumes	8\$000
Leis de 1879, 2 volumes	6\$000
Leis de 1880, 2 volumes	7\$000
Leis de 1881, 3 volumes	10\$000
Leis de 1882, 3 volumes	12\$000
Leis de 1883, 3 volumes	10\$000
Leis de 1884, 2 volumes	6\$000
Leis de 1885, 2 volumes	6\$800
Leis de 1886, 2 volumes	6\$000
Leis de 1887, 2 volumes	6\$000
Leis de 1888, 3 volumes	9\$000
Leis de 1889, 3 volumes	8\$000
Leis de 1891, 2 volumes	11\$000
Leis de 1892	12\$000
Leis de 1893	8\$500
Leis de 1894, 2 volumes	12\$000
Leis de 1895	8\$600
Leis de 1896	8\$500
Leis de 1897	10\$000
Leis de 1898, 2 volumes	16\$000
Leis de 1899, 2 volumes	14\$000
Leis de 1900, 2 volumes	12\$000
Leis de 1901, 2 volumes	14\$000
Leis de 1902, 2 volumes	12\$000
Leis de 1903	10\$00
Leis de 1904	13\$600
Leis de 1905	15\$200

Leis de 1906, 2 volumes	15\$200
Leis de 1907, 3 volumes	26\$000
Leis usuas da Republica dos Estados Unidos do Brazil , pelos Drs. Tarquinio de Souza, lente cathedratice da Escola Naval e da Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro, e Caetano Montenegro, juiz do Tribunal Civil e Criminal do Distrito Federal: 1 grosso volume de 992 pag.s.(M)	10\$000
Lei n. 2.083 , de 30 de julho de 1909, reformando o Thesouro Federal.....	\$500
Licções de Physica , professadas no Lyceu de Artes e Officias, por Francisco Xavier de Oliveira Menezes.....	1\$000
Lista de eleitores do 1º districto	3\$000
Idem idem do 2º districto	1\$000
Letra de Cambio (Dec. n. 2.014 de 31 de dezembro de 1908, define a letra de cambio e a nota promissoria e regula as operações cambiaes.....	1\$000

M

Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 2º).....	3\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 3º).....	2\$500
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 4º).....	2\$500
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 5º).....	3\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 6º).....	3\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 7º).....	3\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 8º).....	3\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 9º).....	3\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 10º).....	3\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 11º).....	3\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 12º).....	3\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 13º).....	3\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 14º).....	3\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 15º).....	3\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 16º).....	3\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 17º).....	3\$000

Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 18º).....	3\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 19º).....	2\$500
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 20º).....	2\$500
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 21º).....	4\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 22º).....	2\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 21º).....	3\$000
Mappa topographico do Espirito Santo (M).....	2\$000
Marcas de fabricas e de commercio — Lei numero 1.236, de 21 de setembro de 1904 — Modifica o decreto numero 8.343, de 14 de outubro de 1887 — Decreto n. 5.424, de 10 de janeiro de 1905 — Approva o regulamento para a execução da lei n. 1.236, de 21 de setembro de 1904, sobre marca de fabrica e de commercio.....	1\$000
Modelos de balanços	4\$000

N

Noticia Historica dos servicos, instituicoes e estabelecimentos do Ministerio da Justica e Negocios Interiores (M).....	6\$000
Nova Luz sobre o passado	10\$000

O

Organização Judicial , compreendendo os decretos n. 2.414, de 7 de fevereiro de 1897 e n. 2.579, de 16 de agosto de 1897.....	2\$000
Ordenança dos toques de corneta e clarim , pelo coronel Moreira Cesar....	2\$000
O contrabando e o seu processo — Alfredo Pinto de Araujo Corrêa.....	2\$000

P

Primeiras Licções de Cousas , de N. A. Calkins (da 40ª edição americana), versão e adaptação pelo Dr. Ruy Barbosa, 1 grande volume em 8º.....	4\$000
Parecer do Senador Ruy Barbosa sobre o Código Civil Brasileiro, 1 grande volume.....	6\$000
Pacificação dos Krichanás , passado e presente dos Krichanás, ethnographia, archeologia e geographia, documentos, vocabularios, etc., por J. Barbosa Rodrigues.....	1\$000